BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (JERONYMO FRANCISCO COELHO)

RELATORIO DO ANNO DE 1857 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 10ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1858)

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

—

1858

RELATORIO

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

JERONYMO FRANCISCO COELHO

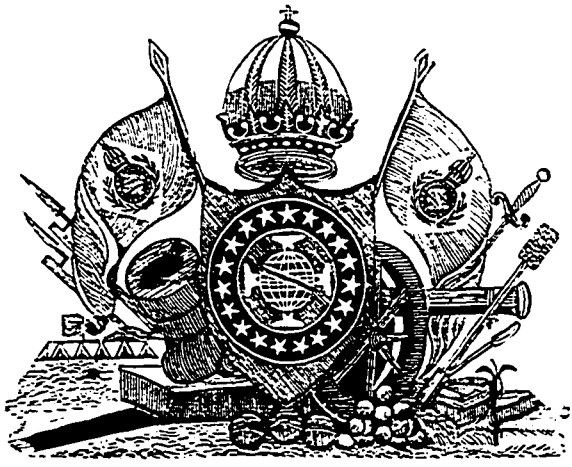

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1858

RELATORIO

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO

Na qualidade de ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, e em cumprimento do dever, que me impõe a lei, venho perante vós expôr o estado dos negocios da repartição a meu cargo. Não serei extenso nos assumptos relativos aos detalhes ordinarios do serviço, afim de poder tratar desenvolvidamente alguns outros, que na actualidade mais de perto podem interessar os diversos ramos administrativos da repartição da guerra, e sobre que julgo de preferencia dever chamar a vossa esclarecida attenção. Começarei pelas differentes repartições militares.

Secretaria da guerra.

Continúa esta secretaria com a organisação, que lhe foi dada pelo decreto e plano de 20 de de Abril de 1844, posteriormente modificada pela extincção das duas secções de contabilidade ordenada pela lei de 28 de Agosto de 1850, que, em substituição ás secções extinctas, mandou crear uma contadoria geral da guerra, modificação, que se verificou por decreto n. 778 de 15 de Abril de 1851.

A secretaria ficou portanto reduzida á 1ª e 2ª secções, cujas incumbencias, sendo ainda as que lhes assignou o referido plano, necessitão ser alteradas, para se pôr o serviço desta repartição mais conforme com o de outras com quem se acha em relação immediata, e que forão posteriormente, ou reformadas ou creadas, e notavelmente com o da repartição do ajudante-general, de que adiante tratarei, e para onde passárão importantes trabalhos, que estavão a cargo da secretaria da guerra. Esta reforma é ainda mais necessaria, porquanto estando autorisada a das outras secretarias de estado, a da guerra é a unica, que carece de autorisação; e é evidente a conveniencia de que, tanto quanto fôr compativel com a especialidade dos serviços de cada repartição, o plano organico de todas seja o mais homogeneo possivel, regendo nellas os mesmos principios, que puderem ser communs. Pela creação da repartição do ajudante-general, á primeira vista póde presumir-se, que muito diminuiria o serviço de expediente, e escripturação da secretaria da guerra, e que por isso o seu pessoal poderia ser reduzido; porém a observação e a experiencia não têm correspondido a essa expectativa. Se a alguns respeitos o trabalho diminuio, a outros augmentou pela necessidade de uma correspondencia official activa e continua entre as duas repartições sobre tantos e variados assumptos de administração, economia e disciplina do exercito. Uma multiplicidade de ordens tem o governo de expedir á todos os presidentes de provincia sobre assumptos militares, e é preciso que a secretaria da guerra dê officialmente conhecimento de todas essas ordens á repartição do ajudante-general; os presidentes a seu turno communicão á secretaria da guerra factos, medidas e occurrencias militares, por elles autorisadas ou ordenadas, e do mesmo modo tem a secretaria

da guerra de transmittir todas essas occurrencias e factos á repartição do ajudante-general. Finalmente a transferencia, de que acima fallei, de muitas incumbencias da secretaria para a dita repartição, faz que ali existão os principaes documentos, registros e assentamentos relativos ao pessoal e material do exercito.

Daqui resulta, que em alguns casos, sendo preciso basear uma ordem qualquer sobre taes documentos, tem de recorrer-se a uma exigencia feita com as formalidades officiaes, que por mais promptamente que seja satisfeita, como de facto tem sido, é sempre morosa, e ás vezes acontece, que a expedição da ordem é de tal urgencia, que não admitte demora.

Esta circumstancia é mais uma razão para provar a necessidade da reforma da secretaria da guerra, de modo que mais se estreitem as mutuas relações entre as duas repartições, tornando mais rapida a sua correspondencia.

É do meu dever consignar aqui a modicidade dos vencimentos dos empregados da secretaria, que não estão a par das necessidades individuaes de cada um; na época em que tem escasseado e encarecido todos os meios de subsistencia e de tratamento, os ordenados de hoje ainda são os fixados ha mais de quatorze annos; e se naquella época (1844) podião considerar-se regulares, hoje são nimiamente limitados. Em qualquer melhoramento, que se assentar, deve ter-se em vista a abolição dos emolumentos, que lhes são distribuidos, sendo estes arrecadados como renda publica, e indemnisando-se os empregados, a quem taes emolumentos pertencem, da somma correspondente, tomado o termo médio sobre a serie de alguns annos anteriores.

Á vista do que acabo de expôr, resolvereis sobre a conveniencia de autorisardes a reforma da secretaria da guerra no sentido, que vos tenho indicado.

Contadoria geral da guerra e Pagadoria das tropas.

A Contadoria funcciona regularmente, e desempenha os fins de sua creação na conformidade do plano e decreto n. 778 de 15 de Abril de 1851, com vantagem do serviço na fiscalisação das despezas militares. O seu respectivo chefe reclama aug-

mento de pessoal, afim de que se não atrase, além de outros, o importante trabalho da tomada de contas. O seu pessoal de escripta e contabilidade é de 31 empregados, inclusive o cartorario e seu ajudante; e posto seja minha opinião, que é antes a idoneidade do que o numero quem produz maior quantidade de trabalho util, todavia tantas são as incumbencias fiscaes a cargo desta repartição, que algum pequeno augmento de pessoal poderá ser razoavelmente concedido, quando tiver lugar a reforma para que está o governo autorisado pelo § 2° do art. 5° da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856. Nessa reforma, que talvez possa ser feita dentro do prazo autorisado pela dita lei, se deverá destacar do actual regulamento organico desta repartição a longa serie de disposições, que nelle incompetentemente figurão, e que constituem propriamente o regulamento do arsenal de guerra encravado no da contadoria, pois que, de 91 artigos deste regulamento, mais de metade (51) se refere ao serviço interno do arsenal de guerra, taes como a escripturação do almoxarifado, a das officinas, as férias, as costuras, aprendizes menores, Africanos, etc.

Quando não asseguro, que possa esta reforma ser feita dentro do prazo, que está a expirar, é porque ella depende da reforma simultanea do arsenal de guerra da côrte, de que é fiscal immediata, intervindo na verificação e processo dos documentos, que nelle têm origem.

E como a reforma do arsenal de guerra da côrte está ligada á de todos os mais arsenaes do Imperio, á dos conselhos administrativos, e talvez á da repartição de quartel-mestre general, convem que o governo medite profundamente sobre tão importante assumpto, para que todas essas repartições connexas fiquem em harmonia e funccionem sem contrariar-se, convergindo para um unico fim, o da perfeita fiscalisação e tomada de contas das avultadas sommas, que por ellas se despendem ou se distribuem. E não convindo precipitar reformas de tanta magnitude, seria antes conveniente que prorogasseis o prazo da autorisação pelo menos até o fim de Junho do proximo anno de 1859, tanto para a contadoria, como para os arsenaes, e tambem para a pagadoria das tropas, que todas forão mencionadas no já citado § 2° do art. 5° da lei de 30 de Julho de 1856.

Quanto á pagadoria das tropas, nada ha de especial a relatar-vos, e mesmo ligeiras são as alterações, de que precisa o seu regulamento, em parte tambem encravado no da contadoria da guerra. Como porém é de certo modo uma repartição annexa e filial

á dita contadoria, convirá que seja simultanea ou conjunta a reforma de ambas. A respeito portanto da continuação das autorisações, que solicito, resolvereis com a vossa costumada sabedoria.

Conselho Supremo Militar e de Justiça.

O Conselho Supremo Militar, como tribunal consultivo, continua a auxiliar o ministerio da guerra com seus pareceres, esclarecidos pelas reconhecidas luzes dos experimentados membros, que o compoem, propondo a solução de quaesquer duvidas sobre questões de direito militar, que lhe são submettidas.

Tendo sido creado pelo alvará do 1° de Abril de 1808, na sua qualidade de tribunal de justiça, desde muito se tem reconhecido a necessidade de uma reforma, que modifique e defina suas attribuições primitivas, de modo que as ponha de accordo com as nossas instituições actuaes, e com as medidas que posteriormente têm sido tomadas relativamente á administração e criminalidade militar; mas parece que qualquer reforma, que o Conselho Supremo Militar tenha de soffrer como tribunal de justiça, será melhor e mais opportunamente attendida, quando se tratar da organisação de um novo codigo penal, e de processo militar, que é uma imperiosa necessidade, que reclama o nosso exercito, embora seja um trabalho da mais ardua difficuldade, sobre que tereis de empregar os vossos cuidados com a sabedoria, que vos é propria.

O governo, attendendo á exiguidade dos vencimentos dos officiaes da secretaria deste tribunal, expedio o decreto n. 1882 de 7 de Fevereiro do anno passado, augmentando os ordenados desses empregados, ficando porém dependente da approvação do poder legislativo; já foi approvado o acto do governo nas tres discussões da camara temporaria, e hoje acha-se dependendo de solução da camara vitalicia.

Não posso deixar aqui de chamar a vossa attenção sobre os effeitos da extincção das juntas de justiça militar das provincias, onde havião relações, além da junta de justiça privativa da provincia do Pará; que subsistião, esta em virtude da carta de lei de 24 de Setembro de 1829, e aquellas pela lei de 13 de Outubro de 1827. Excepto a do Pará,

como privativa, a jurisdicção das outras juntas comprehendia os districtos das relações correspondentes, e julgava em 2ª instancia os processos sentenciados pelos conselhos de guerra, que constituião, como ainda hoje constituem, o tribunal de primeira instancia. A abolição das juntas centralisou no Conselho Supremo Militar e de Justiça o julgamento final de todos os processos militares; e acontece agora, em relação ás provincias remotas, que a decisão dos processos, pela demora na vinda e volta, quando se trata das penas de prisão, póde vir a exceder até o duplo ou mais das ditas penas, cujo prazo condemnatorio sómente começa a ser contado depois da confirmação. Um réo de deserção simples, por exemplo, condemnado a seis mezes de prisão, póde ás vezes soffrer doze ou mais mezes, em lugar da limitada pena, que lhe coubesse.

Fazendo esta observação, é meu unico fim fazer sentir-vos ainda por este lado a necessidade de um codigo de processo militar, que possa ao mesmo tempo alliar os principios de rigorosa justiça com os da equidade, tendo em vista as circumstancias locaes, o estado das communicações entre os differentes pontos, e attendendo tambem ao pessoal disponivel e habilitado para o encargo de julgadores.

Hospitaes Militares.

Os hospitaes militares soffrêrão alterações conjunctamente com o corpo de saude do exercito, pela promulgação do seu regulamento organico de 7 de Março de 1857, que o governo trata de pôr em execução; tendo já montado o da côrte, segundo o plano do mesmo regulamento, acaba de ordenar o estabelecimento de outros nas provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Pará e Matto-Grosso; tendo ao mesmo tempo resolvido, que se creassem simples enfermarias naquellas provincias onde estacionarem forças em pequeno numero. Para o serviço medico e cirurgico dos hospitaes, e enfermarias existentes, tem o governo tambem ordenado o supprimento dos indispensaveis apparelhos, e providenciado sobre a fiscalisação dos medicamentos, contractando o fornecimento destes com a companhia chimica existente nesta côrte. Finalmente o governo fez importantes encommendas para a Europa de ambulancias de novo modelo, de carruagens para transporte dos enfermos, e de muitos

outros misteres proprios para o serviço dos hospitaes de sangue, ou das tropas em marcha; e continuará o mesmo governo a empregar todos os seus cuidados neste ramo do serviço, que tão de perto interessa á saude e á vida do soldado.

Commissão de melhoramentos do material do exercito.

Esta commissão auxilia o governo com o seu parecer sobre a utilidade, conveniencia ou bondade de qualquer machinismo, invento, munições, ou de qualquer outro material do exercito, procedendo aos devidos exames, experiencias e verificações, e tudo ella satisfaz com pontualidade. Está á sua testa um official general distincto e sempre incansavel pela sua actividade e zelo no fiel cumprimento de suas obrigações.

Fabrica da polvora.

Contínuos e aturados esforços têm sido empregados pelo governo nestes ultimos annos para a reforma das officinas desta fabrica, que todas forão completamente reconstruidas sob um plano baseado nos systemas modernamente adoptados para o fabrico da polvora. Machinismos e obras dispendiosas têm feito avultar as despezas das novas officinas deste estabelecimento, até que finalmente principia agora a fabrica da polvora a produzir algum resultado util, e a compensar tantas despezas feitas. Comquanto não tenha ella ainda attingido ao gráo, que reclamão as necessidades do serviço, comtudo, depois de vencidas algumas difficuldades, que entorpecião a sua marcha, e em presença de algumas medidas ultimamente tomadas pelo governo, tanto sobre o material, como sobre o pessoal, promette ella um futuro lisongeiro, e brevemente deverá produzir não só polvora de guerra para todo o serviço do exercito, mas a polvora de commercio, em qualidade e quantidade sufficiente para o consumo dos particulares.

Depois que estiverem promptas algumas novas officinas, que ainda estão, ou em

conclusão, ou em experiencias, para regularisar o seu modo de funccionar, poder-se-ha contar com um producto pelo menos de 30 arrobas de polvora por dia, que montarão no anno a 10,000 arrobas; o seu producto actual já é de 6 arrobas diariamente.

Foi no corrente anno assentada uma grande prensa hydraulica; trata-se de substituir agora os trilhos das grandes galgas de ferro por metal de bronze; está assentada e principia a funccionar uma bateria de pilões. Procura-se melhorar a carbonisação da lenha, para o carvão de polvora, combinando os dous systemas, o de vapor e o de distillação. O seu actual e intelligente director, tem-se dedicado á boa gerencia da administração do estabelecimento, e mostra-se desvelado em seus melhoramentos na parte fabril.

O governo, como lhe cumpre, continuará a empregar todos os seus cuidados para que este estabelecimento prospere, como agora promette.

Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

Sinto ter de informar-vos, que este estabelecimento não só tem deixado de progredir, mas pelo contrario tem continuado em decadencia. Rico e abundante é o mineral de ferro de suas minas, que não encontrão igual em parte alguma, dando na reducção um producto de 80 por cento do mineral em bruto. Entretanto a exploração destas minas, por sua extensão inesgotaveis, se acha quasi no seu estado primitivo; e por falta de emprego dos convenientes processos metallurgicos, o ferro que ellas produzem, sahe de inferior qualidade. O material do estabelecimento, inclusive edificios, officinas, machinismos, fornos, tudo se acha deteriorado. A receita do estabelecimento é mui limitada, e nem soffre comparação com o avultado capital, em que elle monta pelo seu valor. A despeza excede á receita, e de tudo resulta, que a fabrica de Ypanema, podendo ser uma abundante fonte de renda, é de grande vantagem á industria do paiz, tem-se tornado um encargo dispendioso para o Estado, e improductivo para a mesma industria.

Diversas circumstancias, e causas, que com o tempo se têm successivamente accumulado, concorrêrão para que este estabelecimento chegasse ao estado de sua

decadencia actual, apezar dos esforços, que se tem empregado para o melhorar. E desse estado desanimador não é dado sahir, sem se adoptarem medidas, que demandão muito tempo, e o dispendio de avultadas sommas.

O terreno de propriedade da fabrica é muito limitado, e suas mattas, que fornecião combustivel, indispensavel elemento para alimentação dos fornos e tratamento do ferro, achão-se desbastadas e reduzidas a campos de pastagem; e não se tendo cuidado em tempo de fazer novo plantio de arvores, veio por fim a faltar a precisa madeira para a producção do carvão. O plantio que hoje se fizesse, só poderia aproveitar dentro de doze a dezeseis annos. A compra dos terrenos particulares circumvizinhos, e ainda não desmattados, seria o unico meio, que poderia remediar, desde logo, a falta actual de combustivel; mas essa compra custará centenas de contos.

Os principaes consumidores da fabrica erão os fazendeiros da provincia de S. Paulo, e de parte da de Minas, que a ella concorrião para o fabrico das peças de machinismo de ferro dos seus engenhos; desde que estes forão montados, e tambem desde que os fazendeiros reconhecêrão, que lhes era de mais interesse a cultura do café, abandonando a da canna, deixárão de fazer novas encommendas, e por conseguinte faltou á fabrica este não pequeno recurso, e dahi tambem proveio o decrescimento na sua receita.

A falta de uma boa estrada, que facilitasse o transporte dos seus productos para differentes pontos, e principalmente a porto de embarque, muito tem concorrido para o atraso desta fabrica; de nada lhe servirião seus productos, sem os meios de leva-los com vantagem ao mercado. Tem-se projectado abrir uma estrada, que vá ter ao porto de embarque em Juquiá, e daqui á ribeira de Iguape; e já por varias vezes, tendo-se feito explorações neste sentido, se ha reconhecido a praticabilidade, embora seja a obra mui dispendiosa, e demande tempo consideravel.

Vê-se, portanto, que para levar a fabrica de Ypanema ao ponto de a tornar um grande e proveitoso estabelecimento, será preciso muito tempo, e que o governo seja habilitado para empregar avultadissimos capitaes, já com a acquisição de terrenos, já com o engajamento de pessoas profissionaes e entendidas nos trabalhos metallurgicos, já com a reconstrucção de todo o material fabril, já finalmente com abertura de estradas; e seguramente estas despezas estimativamente excederão

talvez a dous mil contos, e tão consideravel capital não poderá logo produzir lucros immediatos, nem estes poderão a todo o tempo contar-se como infalliveis.

Assim o governo trata de resolver sobre o uso da autorisação, que lhe foi conferida pelo art. 11 do § 8° da lei n. 555 de 15 de Julho de 1850 para arrendar a fabrica de ferro de Ypanema, como parece mais conveniente, pois que a administração de um estabelecimento qualquer por conta dos particulares, a quem mais immediatamente affecta o interesse dos lucros, é por via de regra mais proveitosa, e mais bem fiscalisada, do que por conta do governo, cuja administração é apenas puramente official, não podendo muitas vezes o mesmo governo exercer immediata fiscalisação, e evitar abusos, quando taes estabelecimentos estão longe de suas vistas. Já ha uma proposta no sentido do arrendamento, sobre a qual não resolveu, visto que trata de organisar as condições e bases, com que o arrendamento deverá ser feito, mandando prévia e opportunamente publicar as mesmas bases e condições para convidar a concurrencia, a quem offerecer melhores garantias. Assim se poderá conseguir a um tempo restaurar um estabelecimento util ao paiz, e alliviar um encargo oneroso ao Estado.

Archivo militar e officina lithographica.

Nada de notavel ha a referir-se sobre estes dous estabelecimentos, a não ser que o archivo marcha com regularidade na promptificação dos seus trabalhos, e que a officina lithographica, como dependencia do mesmo archivo, preenche na actualidade satisfactoriamente o fim para que foi instituida, apresentando trabalhos de soffrivel execução.

No corrente anno financeiro acaba de ser melhorado o seu material com a acquisição de cinco prensas, e de grande numero de pedras lithographicas e de outros utensilios proprios aos misteres da mesma officina. Nella se acha actualmente gravando, além de outros trabalhos, a planta da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios.

Repartição do ajudante-general do exercito.

No relatorio do anno findo fostes informado da creação desta repartição, autorisada pelo § 9° do art. 5° da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, e effectivamente creada pelo decreto n. 1785 de 31 de Janeiro do anno passado.

Esta repartição, segundo se expressa o respectivo regulamento, é especialmente destinada a fiscalisar o movimento, disciplina, abastecimento e administração de todos os corpos especiaes, e das tres armas do exercito, para se conseguir e manter a uniformidade e regularidade da mesma disciplina e da instrucção dos corpos.

Não se póde deixar de reconhecer, quanto aos fins, que a instituição é proveitosa; e quanto aos meios procurou o mesmo regulamento desenvolvê-los, especificando os differentes serviços a cargo da repartição, e indicando as attribuições e os deveres de cada um dos seus empregados.

A' experiencia e á pratica está reservado demonstrar as correcções indispensaveis, ou seja em seus detalhes ou mesmo em alguns pontos essenciaes de doutrina. Curto é ainda o periodo decorrido para bem apreciar-se as modificações, que necessita o seu regulamento organico, de modo que a repartição funccione com o maximo proveito, sem contrariedades ou tropeços no seu proprio serviço, ou no de outras repartições, e ao mesmo tempo sem conflictos entre as autoridades superiores, a quem as leis conferem attribuições privativas. Entretanto algumas difficuldades se tem ido removendo por decisões, instrucções, e regulamentos, que o governo tem expedido, á medida que as occurrencias e as necessidades praticas do serviço o tem exigido.

Annexos a este relatorio achareis alguns actos especiaes do governo, que tem modificado, desenvolvido ou explicado diversas disposições do regulamento desta repartição e do mesmo modo se continuará a proceder, sempre que se derem occurrencias, que aconselhem em bem do serviço novas modificações. A respeito destas tem procedido o governo com o maior criterio, guardando todo o cuidado em não precipita-las, sem que sejão completamente justificadas pela experiencia, e exigidas pela occurrencia dos factos.

Cumpre aqui informar-vos, que não obstante quaesquer embaraços, que uma ou

outra disposição do regulamento tem offerecido no modo pratico de funccionar desta repartição, taes embaraços não tem intorpecido a sua marcha regular, e isso se deve em grande parte ao zelo reconhecido, e á constante lealdade e dedicação do digno chefe, que se acha á testa da repartição exercendo o elevado cargo de ajudante-general do exercito.

No relatorio do anno passado já fostes informados de que aos assistentes do ajudante-general nas provincias, onde não ha commando de armas, se derão as instrucções de 14 de Março daquelle anno, regulando o desempenho das funcções dos mesmos assistentes, como delegados do ajudante-general, e executores de suas ordens nas provincias, relativas ao serviço militar, na conformidade do novo regulamento. Na execução das disposições deste, e bem assim na daquellas instrucções alguns ligeiros conflictos principiárão a apparecer entre as autoridades militares, e os presidentes nas provincias, sobre incompetencia destes para certas ordens, ou competencia de attribuições daquelles em objectos do serviço.

Attendendo á inconveniencia de taes conflictos, e á necessidade de promptamente evita-los, e considerando que os presidentes são, pela lei, e como delegados do governo imperial, a primeira autoridade em cada provincia, a quem são sujeitas todas as outras, expedi o aviso de 13 de Julho do anno passado, determinando que as autoridades militares, quando recebessem alguma ordem dos presidentes, que lhes parecesse opposta ás disposições expressas do regulamento, se limitassem a representar motivadamente aos mesmos presidentes; mas que, insistindo estes, cumprissem a ordem immediatamente, communicando o occorrido, para que o governo ajuizasse do facto ou questão de competencia, e désse as convenientes providencias conforme o caso as exigisse.

Assim ficou devidamente mantida, nesta parte, a autoridade legal dos presidentes para fazerem cumprir as suas ordens.

O governo trata de regular e definir claramente quaes as attribuições, que ficarão competindo aos commandantes de armas nas provincias, depois da criação da nova repartição do ajudante-general, e bem assim de estabelecer as relações, que devem subsistir entre esta repartição e aquelles commandos.

Commissão de promoções.

A primeira parte do § 9° do art. 5° da lei de 30 de Julho de 1856, autorisou o governo a supprimir a commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das promoções. Com effeito foi essa commissão abolida, e no art. 1°, § 2° do regulamento organico da repartição do ajudante-general, conferio-se a esta autoridade o encargo de organisar a escala das promoções dos officiaes do exercito, de conformidade com a respectiva lei, tanto por antiguidade como por merecimento. E entendendo o governo, que muito convinha dar áquella autoridade dous auxiliares prestigiosos pelo gráo elevado de suas patentes, experientes e conhecedores da idoneidade dos nossos officiaes, resolveu estabelecer como regra, que esses dous auxiliares fossem escolhidos na classe dos officiaes generaes, um entre os membros do Conselho Supremo Militar, outro á escolha do governo, devendo sua incumbencia ser meramente temporaria e unicamente emquanto concorrerem e se occuparem no exame de documentos para organisação das escalas de promoção. Nesta conformidade, e com o decreto n. 1950 de 29 de Julho de 1850, deu-se o respectivo regulamento, desenvolvendo o modo pratico de procederem nestes trabalhos. Este acto do governo, além de estar dentro de suas attribuições constitucionaes, de expedir regulamentos para a boa execução das leis, está tambem comprehendido nos limites da autorisação especial, que lhe foi conferida pelo citado § 9° (1ª parte), relativa á antiga commissão de promoções; porquanto, mesmo considerando que os dous generaes adjuntos, como auxiliares do ajudante-general, importavão o restabelecimento da extincta commissão, ainda assim, sendo simples autorisação, e não determinação imperativa da lei, e subsistindo aquella autorisação, que só tem de expirar a 30 de Junho do anno corrente, não fez o governo senão usar ou deixar de usar do direito legitimo, que lhe conferio a mesma lei. O mencionado decreto e regulamento teve mais em vista, além das escalas de promoção, regular outros assumptos relativos á materia, esclarecendo e resolvendo duvidas graves, que até então se davão, e que entendião muito directamente com os direitos dos officiaes nos casos de accesso, direitos que seguramente ficárão invariavelmente garantidos pelo decreto e regulamento, a que me refiro.

Repartição do quartel-mestre general.

Esta repartição, cujo fim é a fiscalisação do movimento de todo o material do exercito, funcciona pelo modo prescripto nas disposições de seu regulamento organico de 26 de Fevereiro de 1853. O mesmo regulamento precisa de revisão opportuna para tornar-se mais efficaz a fiscalisação sobre o material do serviço do exercito, não só pondo a repartição em relação mais estreita e mais bem combinada com os arsenaes, depositos de artigos bellicos, repartições fiscaes e outras de igual natureza, como estabelecendo-se um systema apropriado para facilitar melhor a verificação, remessa e satisfação dos pedidos de fardamento, armamento e equipamento aos corpos, reduzindo, tanto quanto fôr possivel a morosidade com que por ora se fazem os fornecimentos, e pondo em dia o governo com todo o movimento da distribuição e consumo dos objectos fornecidos aos corpos, tudo a bem da economia dos dinheiros publicos, e do prompto e opportuno provimento aos mesmos corpos.

O brigadeiro graduado chefe desta repartição, dotado de zelo e intelligencia, esforça-se por bem cumprir o seu dever.

Arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos.

É nestas repartições militares, que se preparão, e por ellas se distribuem todos os objectos do material de guerra, para uso e consumo do exercito.

Os arsenaes de guerra existentes são: o da côrte, Rio Grande do Sul (em Porto Alegre), Matto-Grosso, Bahia, Pernambuco e Pará. Delles o principal é o da côrte, que muitas vezes serve de arsenal geral, fazendo avultados supprimentos para provincias onde existem arsenaes; occupa o segundo lugar o da provincia de S. Pedro do Sul, que tem de abastecer o principal corpo do nosso exercito estacionado naquella provincia, não obstante ser-lhe a maior parte dos objectos remettidos pelo da côrte.

Por estes estabelecimentos se faz a despeza de avultadas sommas, e por elles

tambem corre todo o processo de compra, e de fabrico, bem como a competente escripturação, contabilidade e administração; e tudo isto exige um systema tão bem combinado, que as despezas consideraveis, que por elles se fazem, fiquem sujeitas á mais severa fiscalisação, e igualmente que seu regimen interior em relação ao fabrico, á guarda e conservação do material de guerra, á opportunidade dos provimentos de reserva, seja tal, que apresente o resultado o mais proveitoso, sem que nas occasiões precisas falte ou sobre cousa alguma, ou hajão retardamentos prejudiciaes, e sem disperdicios ou fraudes. Debaixo deste ponto de vista, é uma necessidade reconhecida, fazer uma reforma completa no regulamento organico dos mesmos arsenaes, que actualmente são ainda regidos pelo de 21 de Fevereiro de 1832. Este regulamento, sendo feito em época tão remota, e sómente tendo em vista as necessidades daquelle tempo, não está mais ao par com as actuaes.

Pelo art. 5° § 2° da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, foi o governo autorisado a fazer esta reforma, e muitos trabalhos e apontamentos se achão colligidos e preparados para leva-la a effeito; mas este assumpto por sua importancia, exigindo mui séria meditação, tem feito retardar a publicação da reforma, e nem mesmo posso afiançar-vos, que ella chegue a ser publicada durante o periodo da autorisação, que deve expirar a 30 de Junho do corrente anno; e se assim fôr, convirá que a prorogueis, pelo menos até fins de Junho do anno proximo vindouro; pois mais vale fazer um trabalho proveitoso com alguma demora, do que precipita-lo com risco de prejudicar o serviço, ou de que seja incompleto, e logo depois exija uma nova reforma.

Na parte material e relativa aos edificios dos arsenaes, bem como aos dos armazens de artigos bellicos das provincias, todos elles achão-se, mais ou menos, em estado pouco satisfactorio. Em geral resentem-se todos de acanhamento por falta de espaço para armazens, arrecadações, quarteis, officinas e outras accommodações indispensaveis aos estabelecimentos desta natureza. Estas faltas influem necessariamente, e de um modo sensivel, na despeza, e até na fiscalisação. Sem officinas convenientemente montadas as obras sahem menos perfeitas, ou mesmo mal acabadas, sem valerem o custo da mão de obra e materias primas nellas empregadas. Sem armazens espaçosos e arejados as obras manufacturadas, e mesmo as materias primas armazenadas, não podem ser distinctamente classificadas, e chegão a

amontoar-se em desordenada confusão, difficultando o serviço de braçagem, e dando lugar a estragos e avarias inevitaveis, em prejuizo da fazenda publica.

O governo vai providenciando como lhe cumpre, e procura com os meios disponiveis, e á vista das informações, que chegão ao seu conhecimento, attenuar os inconvenientes mencionados, visto que sómente no correr do tempo, e com aturada perseverança, é que poderão ser completamente removidos.

Annexos aos arsenaes de guerra, excepto ao do Rio Grande do Sul e Matto-Grosso achão-se os conselhos administrativos, creados pelo regulamento de 14 de Dezembro de 1852, unicamente para compra das materias primas destinadas aos fardamentos do exercito, mas que de facto procedem a todas as compras em geral de quaesquer objectos para consumo dos mesmos arsenaes.

A'cerca do resultado, que tem produzido a creação destes conselhos, e da necessidade de uma reforma no seu regulamento, tanto no que toca ao processo das compras, como á composição do seu pessoal, achareis adiante mais algum desenvolvimento no artigo — Fardamento.

Os vencimentos dos empregados dos arsenaes de guerra, que já antes erão nimiamente mesquinhos, hoje ainda mais reduzidos se tornárão pela elevação crescente dos preços de todos os artigos de primeira necessidade. Se todas as classes de empregados têm direito a serem sufficientemente gratificados, ainda mais o devem ser aquelles, que intervêm em objectos, que directamente affectão á fazenda publica, de quem se exige, como qualidade principal, a fidelidade, e que sómente sendo bem pagos, podem resistir ás tendencias de prevaricação.

Assim, uma reforma na tabella dos vencimentos dos empregados é uma necessidade actual, e ao mesmo tempo um acto de justiça; e quando aconteça, que se retarde, pelos motivos já ditos, a reforma geral dos arsenaes, o governo nem por isso deixará de attender com brevidade á sorte destes empregados, providenciando opportunamente sobre a parte relativa aos vencimentos.

No relatorio passado fostes informados do projecto, que desde muito tempo ha, de se transferir o arsenal de guerra da côrte para o local onde existe a fabrica da polvora na Estrella.

Ali com effeito offerece proporções para o estabelecimento de um grande arsenal, pela amplidão do terreno, pelo facil emprego de motores hydraulicos, pela existen-

cia de muitos predios e armazens aproveitaveis, e finalmente pela facilidade de transporte, que hoje offerece a via ferrea de Mauá.

Assim, pois, naquelle local poderá estabelecer-se tudo o que fôr relativo ás officinas e seu respectivo fabrico, ficando na côrte só o almoxarifado, para guarda e remessa das materias precisas, e arrecadação em deposito dos objectos, que d'ali vierem fabricados, e que serão classificados e armazenados, e tambem o conselho administrativo de compras para a acquisição de materias primas, e mais objectos para o consummo do arsenal.

Não obstante, esta transferencia do arsenal da côrte para o local da Estrella exige morosos preparativos, e não pequenas despezas, para as quaes o governo não está habilitado. Trato de mandar fazer plano e orçamento das obras precisas, afim de que em tempo opportuno possão chegar ao vosso conhecimento.

Não entrarei em detalhes especiaes e relativos a cada um dos arsenaes do Imperio, porque isso seria de prolixa extensão, e sómente vos direi, que o afastamento em que se acha Matto-Grosso, a importancia desta provincia como fronteira, e o estado quasi de aniquilamento do seu respectivo arsenal de guerra, e a existencia de não pequeno numero de tropas naquella guarnição, exigio promptas providencias; e para ali tenho feito remetter grande porção de munições e petrechos de guerra, armamento, materias primas, ferramentas e utensilios; e pela deficiencia de artistas, que sente aquella provincia, fiz contractar, a prazos de dous e quatro annos, 48 operarios de differentes officios, de cuja chegada a Cuyabá já tive communicação official.

Escolas militares.

Tres escolas militares existião, duas na côrte, e uma na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, todas destinadas á educação militar, scientifica e pratica das praças do exercito; as duas primeiras erão — a escola militar da côrte, regida pelos estatutos do 1º de Março de 1845; e a de applicação do exercito, posteriormente separada daquella escola, e regida pelo seu regulamento de 23 de Janeiro de 1855; e finalmente a ultima, consistia no curso de infantaria e cavallaria creado

na provincia do Rio Grande do Sul pelo decreto n. 634 de 20 de Setembro de 1851.

A necessidade de crear separadamente uma escola especial de applicação, para o ensino theorico e pratico das doutrinas exclusivamente militares, antes englobadas com as doutrinas de sciencias abstractas, physicas e naturaes da antiga escola, exigia uma reconstrucção no methodo geral de ensino, para que todo o systema funccionasse sem desencontro, sem duplicatas, sem excesso, e sem omissão de materias; e foi a essa necessidade, que o corpo legislativo attendeu, conferindo ao governo, pelo § 3° do art. 5° da lei de 30 de Julho de 1857, a competente autorisação para reformar as mencionadas escolas.

Coube-me, senhores, fazer uso desta autorisação, e em virtude della ser o executor da nova reforma, como já o houverá sido da do 1° de Março de 1845. Revendo alguns trabalhos, que achei preparados na secretaria da guerra, consultando os dous zelosos e intelligentes directores das escolas estabelecidas nesta côrte, e a differentes capacidades scientificas e profissionaes, aproveitando a experiencia e conselhos de todos, e estudando por mim profundamente tão importante materia, verificou-se a final a reforma das escolas militares pelo regulamento e decreto n. 2116 do 1° de Março do corrente anno.

Para que possais devidamente julgar do uso, que fez o governo da autorisação, que lhe confiastes, para que bem se comprehenda o alcance da reforma decretada, e se não transvie a opinião com interpretações erroneas das disposições de alguns de seus artigos, que possão ser mal apreciados, entendo correr-me o dever de expôr-vos quaes forão os principios cardeaes dessa reforma, tocando ao mesmo tempo ligeiramente em alguns pontos della, que mais notaveis me parecem.

Pela reforma a escola militar da côrte foi organisada em escola central, a de applicação ficou sendo escola militar e de applicação, e o curso de cavallaria e infantaria da provincia de S. Pedro foi reduzido a uma escola militar preparatoria.

A escola central hoje acha-se organisada de modo, que constitue uma especie de centro ou tronco para o ensino das doutrinas communs ás differentes especialidades, conforme a carreira, a que os alumnos se destinarem; e combinadamente com as materias do ensino especial, reservadas para a escola militar e de applicação, forão comprehendidas todas as doutrinas necessarias para a engenharia militar, para a engenharia

civil; bem como as sciencias puramente mathematicas, as sciencias physicas e naturaes, e os conhecimentos privativos aos officiaes do estado-maior, e aos das armas de artilharia, cavallaria e infantaria. Assim forão creados differentes cursos, cuja divisão foi convenientemente accommodada a prestar-se a cada uma das mencionadas especialidades; e na classificação dos cursos a distribuição das doutrinas pelos annos lectivos de uma e outra escola foi por tal modo concebida e ajustada, que desapparecêrão antigas irregularidades no movimento escolastico dos alumnos, a quem o novo systema procurou dar, no seu estado mais completo, a somma de conhecimentos indispensaveis, conforme o curso que estudarem, sem que nada lhes falte, sem que nada lhes sobre, e sem que seja preciso ao alumno, como d'antes, para completar o seu curso, ser obrigado ao estudo parcial e truncado de parte das materias accessorias ou secundarias, ora de um, ora de outro curso.

A distincção da engenharia civil da de engenharia militar em cursos diversos desfaz o grave inconveniente, que resultava da accumulação destas duas especies em um só individuo, que de ordinario era militar, e que por este modo ficava sendo um engenheiro encyclopedico, mal podendo habilitar-se com perfeição nas doutrinas, aliás vastas, difficeis e variadas, destes ramos da sciencia do engenheiro, tão distinctos e de tão diversa applicação.

A creação de um curso preparatorio na escola central franqueou as portas academicas a todas as classes, e especialmente ás classes pobres, e mais que tudo aos provincianos. A exigencia dos preparatorios estudados externamente arriscava, a que um pai, para preparar seu filho, recorresse nas provincias ou a máos collegios, ou a curiosos, e depois de despezas, sacrificios e perda de tempo, corria o risco de o ver reprovado na côrte, e assim perdidos os seus esforços, e frustradas suas esperanças. Estas vantagens serão ainda mais proficuas em relação aos alumnos militares, quando para o futuro estabelecer-se o internato, de que trata o art. 14 do regulamento.

Hoje não ha mais que mandar o alumno immediatamente para a escola central, que o recebe, e prepara gratuitamente, havendo tambem a vantagem, se elle fôr paisano, de que assim preparado lhe é livre, com os conhecimentos adquiridos, procurar a carreira, que mais lhe convier, e por este modo a medida torna-se extensiva a todas as classes, ainda mesmo ás que se não destinão á vida militar. Uma das aulas prepara-

torias é a de mathematica elementar, que antes (entrando sómente mais a trigonometria rectilinea) formava o primeiro anno da antiga escola.

Para ser o alumno nesta aula admittido (quando era o primeiro anno do curso antigo) exigião-se o francez, grammatica e geographia; hoje basta apenas saber ler, escrever e contar correntemente. Sem maior reflexão apparentemente se acreditaria, que o novo regulamento é muito mais rigoroso, que o antigo na exigencia dos preparatorios para a matricula no primeiro anno da nova escola; mas cumpre reflectir, que o novo primeiro anno, para que se fazem taes exigencias, é quasi o antigo segundo, e que o antigo primeiro anno passou a ser aula preparatoria, para a qual nenhuma exigencia se faz senão a dos rudimentos de instrucção primaria.

Por conseguinte o novo regulamento facilita na maxima escala possivel a admissão na escola, e nisto muito desvia-se da pratica de outros paizes, e notavelmente da França, onde se multiplicão as exigencias para a admissão, a tal ponto que até se estabelecem concursos, devendo os candidatos apresentar-se habilitados em estudos superiores. Ali superabundão os meios efficazes e proveitosos de instrucção particular, onde com facilidade se póde adquirir externamente toda a especie de conhecimentos precisos para a admissão nas academias ou escolas do governo.

Entre nós infelizmente os meios externos de instrucção particular, na maior parte das localidades, são escassos, defeituosos ou improficuos, e em muitas completamente nullos.

A escola central, bem como as outras, ficou sujeita ao regimen e disciplina militar, e em todas as disposições peculiares a esta escola nota-se, que prepondera o militarismo. Embora não sejão militares as sciencias nella ensinadas, o destino desta escola é pura e essencialmente militar, tendo por fim principal preparar individuos para a carreira militar, e que nella têm de permanecer 3 a 4 annos. Se preponderasse o caracter puramente civil ou o paisanismo, não poderião os alumnos na tenra idade adquirir habitos militares, e no fim daquelles annos, quando fossem já adultos, para a escola especial de applicação, se mostrarião (como tem acontecido) refractarios á disciplina.

E' ainda debaixo destas vistas, que conservei uma unica duplicata em materias de ensino, e vem a ser a aula de mathematica elementar, tanto na escola central como na militar e de applicação. Nesta são obrigados a estudar os alumnos militares, para

que no principio da carreira, e nos primeiros tempos de sua praça, adquirão desde logo habitos de obediencia e disciplina; e quando fôrem para a escola central, e della voltarem para a militar, já para elles não será uma novidade a vida de sujeição e do internato por onde principiárão.

Forão abolidos os substitutos em todas as escolas; em substituição creárão-se os oppositores. Pelo anterior regulamento os substitutos erão obrigados a servir durante o anno apenas accidentalmente nas faltas ou impedimentos dos lentes; e na hypothese de estarem as cadeiras regidas por seus proprietarios, e de não serem mais estes distrahidos, tão frequentemente como o têm sido, do serviço do magisterio para outros empregos, ficaria o substituto durante o anno inteiro sem nada que fazer, percebendo os seus honorarios; e á excepção dos que fossem espontaneamente applicados e estudiosos, até poderião perder pela inacção doutrinas, que um dia virião a ser chamados para leccionar.

Os oppositores, que os substituirão, têm serviço continuo e definido, coadjuvão os lentes no ensino durante o anno, e adquirem a pratica e habitos de leccionar, e seguramente por este continuado tirocinio, quando lhes tocar á vez, serão bons lentes. O substituto da antiga escola era apenas accidentalmente util, e corria o risco de desaprender; o oppositor de hoje é util diariamente, e aprende sempre.

O regulamento estabelece a penalidade, e ao mesmo tempo as formalidades do processo para as faltas escolasticas dos alumnos, e tambem para todos os empregados das escolas.

Era uma necessidade de ordem e de disciplina, principalmente em estabelecimentos militares.

Pertencendo os lentes e professores á classe de empregados, o regulamento todavia guardou nesta parte para com elles a consideração precisa, reservando unicamente ao governo a imposição de alguma penalidade, em que pudessem incorrer. A medida comprehensiva dos lentes nem os desaira, nem lhes quebra a força moral, nem seria admissivel uma excepção presumindo-lhes a impeccabilidade. Entretanto é de esperar que homens de educação, de sciencia, que sabem respeitar-se, e que conhecem o que devem a si e ao Estado, nunca em tempo algum mereção a applicação do rigor da lei.

A duração do anno lectivo foi fixada em 10 mezes, de 9 que antes erão, e forão abolidos muitos dias feriados, cujo numero por excessivo foi preciso reduzir.

A respeito dos lentes, o effeito desta disposição os não sobrecarrega de maior trabalho, como parece á primeira vista, porque no programma da distribuição do tempo ficárão-lhes livres todas as quintas-feiras, accrescendo os sabbados destinados para as sabbatinas, que competem ao oppositor.

A respeito dos alumnos a extensão do tempo escolar é toda em seu beneficio, porque para os estudiosos, assim se lhes proporciona o poderem receber uma instrucção mais completa, e para os remissos, serve de correctivo, impondo-lhes por mais tempo a obrigação e os habitos do estudo. E se lhes é penosa tão aturada applicação, é esse um inconveniente temporario e proprio da vida escolastica, cujos sacrificios o futuro indemnisará, illustrando-os, e abrindo-lhes uma carreira honrosa e brilhante.

O curso militar de cavallaria e infantaria do Rio Grande do Sul, como acima disse, foi reduzido a simples escola militar preparatoria.

Havendo um curso igual na côrte, a tres ou quatro dias de distancia daquella provincia, mediante as communicações a vapor, e facilidade de transporte á custa do governo, esta duplicata de cursos (e um delles fóra das vistas immediatas do governo) era uma manifesta superfluidade. A razão de estar naquella provincia o corpo principal do nosso exercito, em nada justificava a continuação do curso abolido.

Nossas forças naquella provincia em pé de paz não estão nunca reunidas em massa, e em um só ponto, mas sim destacadas e fraccionadas pela campanha ou nas fronteiras, em pontos remotos uns dos outros; em caso algum dá-se a hypothese de estar a escola junta á força do corpo do exercito. Desde sua creação tem sido o estabelecimento da escola na cidade de Porto-Alegre, e a sua existencia ali desafiava os pedidos de licença das praças dos corpos a pretexto de estudarem, sendo o verdadeiro motivo esquivarem-se do serviço dos mesmos corpos.

Alumno havia, que por calculo perdia o anno, para mais alongar o tempo, em que seria obrigado a recolher-se ao seu corpo.

A escola militar preparatoria ali creada, e com o regimen do internato, deverá produzir resultados verdadeiramente uteis. E' por assim dizer uma escola especial para os sargentos e cadetes. De ordinario os inferiores dos corpos esmorecem de poderem vencer os cursos de estudos superiores, e por isso nem ao menos tentão a experiencia

de os estudar; agora terão á mão, e é-lhes facil estudarem os preparatorios de francez, historia, geographia, mathematica elementar, desenho, e até latim, se quizerem, voltando depois a seus corpos, sem que sejão obrigados a proseguir no estudo dos cursos superiores; e um inferior enriquecido com todos estes conhecimentos, além da instrucção pratica, e jogo de armas e exercicios, que tem a receber na dita escola, já é um militar distincto, e proprio para ser um soffrivel official, ao mesmo tempo semi-theorico, e completamente pratico. Aos inferiores faltava esta instrucção, aos officiaes era de sobra, a que buscavão no curso ali existente, porque facilmente podião vir receber o ensino (e melhor) na côrte. A escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro sómente poderá ser installada no proximo anno de 1859, e já para esse fim tem expedido o governo as precisas ordens ao presidente daquella provincia.

Não fatigarei a vossa attenção, occupando-a por mais tempo com este objecto, sobre o que ainda muito haveria a discorrer, e me limito a dizer-vos, que provavelmente a reforma demonstrará no correr do tempo um ou outro embaraço, que poderá convenientemente corrigir-se; por emquanto, está ella em plena execução, e marcha desimpedida nas duas escolas, a central, e a militar e de applicação.

Junto achareis o plano da reforma, e programmas ultimamente publicados, bem como os mappas demonstrativos do movimento escolastico nas mesmas escolas.

Exercito.

1.° — Numero da força.

Na proposta, que vos apresentei, para xação fidas forças de terra, peço, além da officialidade dos differentes corpos, e das praças das companhias de pedestres 16,000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e 24,000 em circumstancias extraordinarias.

O primeiro numero continúa a ser o mesmo da força actualmente decretada, que não é de sobra para todas as necessidades do serviço militar em todos os pontos do Imperio, mas, quando muito, o estrictamente exigido para as necessidades as mais

urgentes; além de que o dito algarismo, em circumstancias ordinarias, é o que, segundo a experiencia, póde razoavelmente apurar-se com o actual systema de recrutamento, e mesmo acontece, que com difficuldade ás vezes se tem conseguido attingir áquelle numero.

Cumpre aqui observar, que haverá inconveniente em alterar o numero da força pedida; porquanto, se fôr para mais a alteração, teremos de gravar a população com um excesso do oneroso tributo pessoal; se fôr para menos, as necessidades imperiosas do serviço, para supprir a falta de força de linha, obrigarão seguramente a recorrer ao auxilio da guarda nacional.

Em um e outro caso, haverião vexações inevitaveis, e soffrimento ou constrangimento de algumas classes interessantes da população, além do prejuizo consequente dos ramos de industria, a que essas classes houvessem de applicar-se.

Para melhor esclarecer-vos sobre a necessidade da força de 16,000 praças de pret, pedida para circumstancias ordinarias, ahi vos apresento a distribuição, que das mesmas praças se deve fazer, no minimo, para o serviço indispensavel das guarnições, e para segurança, defesa e manutenção da ordem publica em cada uma das provincias do Imperio; a saber:

Provincia do	Rio Grande do Sul	5,000
»	Rio de Janeiro	2,000
»	Matto-Grosso	2,000
»	Bahia	1,200
»	Pernambuco	1,200
»	Pará	700
»	Maranhão	600
»	Amazonas	400
»	S. Paulo, Minas, Ceará e Piauhy (cada uma 350)	1,400
»	Goyaz e Paraná (cada uma 300)	600
»	Parahyba e Alagôas (cada uma 250)	500
»	Espirito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte e Santa Catharina (cada uma 100)	400
		16,000

Se não fôra tão penoso o onus do serviço militar, se tantas não fossem as difficuldades para se completar uma força, que fosse decretada em numero superior, de certo que um exercito de 16,000 praças não só é insignificante para todas as necessidades reaes do serviço publico, mas até não corresponde á posição e categoria, que já hoje occupa o vasto e florescente Imperio do Brasil na escala hyerarchica das nações. A força actual do exercito do Brasil regula, pela das nações da Europa de ordem a mais secundaria.

Lembrar-vos-hei, que comparando aquelle numero de força com o da população do Imperio, computada em oito milhões de habitantes, o paiz contribue com um imposto de guerra na proporção de 1 por 500 individuos.

A proporção ordinaria nos paizes, que têm um exercito regularmente organisado é, no pé de paz, de 1 por 100; nesta proporção, se o Brasil tivesse de imita-los, o seu exercito, em circumstancias ordinarias, devêra ser de 80,000 homens. A nossa contribuição militar é portanto a 5ª parte do que seria segundo as regras estabelecidas, cumprindo todavia reconhecer, que aquellas regras não podem, em todo o rigor, ter entre nós perfeita applicação, pelas nossas circumstancias peculiares, já de localidade e posição, já em relação aos Estados, com quem estamos em immediato contacto.

Cabe aqui ponderar-vos, que a força de linha distribuida pelas provincias, além do serviço das guarnições, que lhes é proprio, é continuamente empregada em serviços meramente policiaes, e fraccionada em pequenos destacamentos por lugares remotos, o que traz graves inconvenientes á disciplina, á moralidade, e mesmo á sorte e tratamento das praças destacadas; e na verdade, afastadas de seus chefes, sem sujeição rigorosa aos seus superiores immediatos, sem poderem receber instrucção pelo fraccionamento, ás vezes difficil e tardiamente pagas, e mal armadas e fardadas, segundo as cirumstancias do afastamento, das communicações, e dos recursos das localidades, em que se achão, as praças incompetentemente empregadas nestes serviços e destacamentos policiaes, são moralmente perdidas para o serviço do exercito, cujo destino é muito diverso.

Em todos os paizes regulares ha organisada uma força especial, destinada ás diligencias policiaes, e inteiramente distincta da do exercito; e a deste só accidentalmente presta auxilio áquella força. Entre nós de direito, e por lei constitucional, está adoptado o mesmo principio, pela creação da força policial a cargo

das administrações provinciaes; acontece, porém, que a deficiencia de recursos financeiros, em algumas provincias pobres, faz que não possão ellas crear sufficiente força de policia, e isso dá lugar a que se empregue indevidamente a força de linha do exercito, que de facto se pretende constituir em força policial. Essas provincias nesta parte merecem alguma attenção, por considerações de equidade administrativa, até porque suas necessidades são limitadas; mas vê-se ao mesmo tempo, que provincias rendosas e de primeira ordem, com meios sufficientes para terem uma força policial avultada, eximem-se de elevar esta força ao nivel de suas necessidades, e são as que mais empregão e distrahem forças de linha, sendo tambem dellas, que o governo recebe mais repetidas e instantes reclamações.

De tudo isto resulta que, a continuar este systema, ou não podemos contar com a força do exercito sempre prompta, disciplinada, bem fardada e armada para preencher o seu fim especial, o da segurança do Estado, e o da manutenção da ordem publica; ou então deveremos crear uma força addicional ou supplementar do exercito, para supprir os serviços e diligencias policiaes, e assim gravar o povo com esse augmento de tributo pessoal, e o thesouro com um grande excesso de despeza.

O acto addicional qualificou de provincial o serviço das forças de policia; isto póde ser um inconveniente, póde mesmo entender-se, que o serviço destas forças dèva ser antes considerado serviço geral; mas então uma nova lei assim o declare, e ella providenciará sobre os meios competentes para o bom desempenho deste serviço. A actualidade a este respeito, em relação ao exercito, não é nem conveniente, nem legal.

Passando agora a tratar do numero de 24,000 praças de pret pedidas na proposta para circumstancias extraordinarias, observareis, que o augmento se limita á metade da força para as circumstancias ordinarias, e assim o pedido do governo é diminuido de 2,000 praças para aquellas circumstancias, comparativamente ao de 26,000, que até agora se tem pedido.

Sendo, como disse, já difficil, e podendo a custo chegar-se ao completo das 16,000 praças de pret, só com esforço e inevitavel vexação se poderia promptamente, e no curto periodo de um anno, quando occorrerem circumstancias extraordinarias, fazer-se uma leva forçada em massa de 10,000 praças. Habitualmente, quando essas circumstancias têm apparecido, é á guarda nacional, que se ha recorrido, ou seja

para operar activamente, ou seja para supprir nos serviços de guarnição a tropa de linha chamada a operações effectivas, e ainda assim ha muitos annos, mesmo incluindo a força auxiliar da guarda nacional, em que se não tem chegado a attingir o maximo algarismo decretado. Não obstante, em satisfação do preceito constitucional, é do dever do governo pedir, e do corpo legislativo fixar annualmente a força, tanto para os tempos ordinarios, como extraordinarios.

Quando a organisação da força publica fôr por tal modo estabelecida, que os elementos, que a devem compôr, sejão bem conhecidos, definidos e certos; quando tudo fôr regulado de tal sorte, que se possa rapidamente passar do pé de paz ao de guerra, sem ser preciso atropelladamente, e de improviso arrancar da população, e de uma vez, 8 ou 10 mil individuos, talvez uteis e productivos nos trabalhos, a que estejão habituados, porém de certo inuteis nos tempos, em que se der a necessidade de tão avultada leva, por bisonhos e ainda não doutrinados no serviço das armas, então aquelle preceito constitucional poderá ser uma realidade completa, e uma medida incontestavelmente util.

Adiante ainda terei occasião de tocar neste assumpto, quando tratar do recrutamento. Por emquanto vos direi, que mesmo pedindo-vos as 24,000 praças para circumstancias extraordinarias, deve ser esse numero apenas considerado como um maximo, ao qual não é dado esperar, que se alcance.

O pedido portanto é por um lado o cumprimento do dever constitucional, e por outro serve ao mesmo tempo de habilitar o governo com recursos, para, tanto quanto fôr possivel, empenhar todos os esforços de elevar a força regular de linha ao numero preciso naquelles casos, em que circumstancias extraordinarias o exigirem.

No mappa junto do movimento do pessoal do exercito, vê-se que o numero de praças entradas para o serviço como voluntarios, recrutados, ou reconduzidos de deserção, foi, no periodo de um anno, de 2,833, correspondendo a 18 por cento da força decretada para o estado ordinario; e o dos retirados, ou perdidos, para o serviço por escusos, fallecidos e desertados, foi de 2,757 ou 17 por cento da dita força.

O exercito, portanto, só recebeu o diminuto augmento effectivo resultante da differença ou de 1 por cento (160 praças), devendo ainda attender-se, a que nem

todos os reconduzidos da deserção entrão para o serviço, ao menos temporariamente, emquanto cumprem a pena, em que incorrem.

O mesmo mappa vos dará a proporção entre os elementos voluntario, e o obrigado, que entrão na composição do pessoal do nosso exercito.

Durante o anno, o alistamento produzio 668 voluntarios, e 1,599 obrigados: e a proporção, entre os dous elementos, vem a ser de 1 : 2 proximamente. O mesmo acontece nos movimentos das deserções e reconducções, cuja proporção é abaixo de 1 : 2; pois o de desertados foi de 1,460, e o de reconduzidos limitou-se a 546. O estudo destes numeros poderá esclarecer-vos não só sobre os meios actuaes de se realisar a força decretada, mas sobre a adopção de outros mais efficazes para se conseguir esse fim.

2.° — Organisação da força do exercito.

A organisação dos corpos do nosso exercito está regulada pelo decreto n. 782 de 19 de Abril de 1851, além de outras disposições posteriores, que mui ligeiras alterações fizerão. As forças das differentes armas do exercito estão designadas, parte como força movel, e parte como guarnição fixa das provincias.

É de toda a conveniencia evitar, o mais que fôr possivel, que se alterem os quadros da força publica organisada. As frequentes alterações poderião prejudicar a um tempo a boa economia, administração e disciplina da força. É assim que nas leis annuas se tem consignado em principio, que a elevação do pé de paz ao de guerra tenha lugar pelo simples augmento de praças de pret nos corpos do exercito. Debaixo destas vistas os quadros dos differentes corpos são, ou devem ser organisados de modo, que possão admittir o augmento sem os sobrecarregar excessivamente com um numero de praças, além do que permittem as regras ordinarias de organisação militar. Reconhecendo a conveniencia deste principio, não posso deixar todavia de mencionar algumas modificações, que me parecem necessarias na actual organisação.

A provincia fronteira de Matto-Grosso precisa de ter, ordinariamente, uma guarnição permanente nunca inferior a 2,000 praças. O quadro dos tres corpos privativos desta provincia, no seu estado completo, apenas produziria 1,211 praças de pret, e

quando se quizesse elevar este numero á força, que convem, teria de fazer-se uma elevação de 2 terços das praças de cada companhia. Os corpos portanto desta provincia precisão de ser melhor organisados, pelo menos convertendo os mesmos corpos em batalhões fortes das tres armas, afim de que seus quadros melhor se prestem a uma elevação de forças, quando circumstancias urgentes o exigirem. Nesta provincia é preciso mais uma companhia de pedestres, além da que já tem, e separar-se do corpo de artilharia a companhia de artifices, passando-a para o arsenal de guerra, e sendo substituida no corpo por uma companhia de artilheiros.

Em algumas provincias dá a organisação actual para sua guarnição fixa corpos mixtos e irregulares de differentes armas, taes são os 4 corpos de 3 companhias (sendo uma de cavallaria e duas de infantaria) nas provincias de S. Paulo, Paraná, Minas e Goyaz; o de seis companhias na Bahia, organisado com duas de cavallaria e 4 de infantaria; e finalmente o corpo mixto da provincia do Amazonas, de 2 companhias de artilharia e 4 de infantaria. A irregularidade destes corpos, com elementos de armas diversas, e differentemente organisadas, sujeitas a um só chefe, que não póde bem conhecer senão a especialidade de uma das armas, torna inconveniente a sua continuação, e necessaria uma outra organisação, em que sejão separadas as armas, e os commandos.

Em alguns dos corpos mixtos, as companhias de cavallaria, além do pouco serviço que prestão, são excessivamente onerosas, importando a sua despeza na que se faz com duas companhias de infantaria.

Nos quadros da força movel do exercito, ligeiras são as alterações precisas, limitando-se estas a uma melhor fixação do numero de praças das companhias dos corpos, tanto de fuzileiros como de caçadores, afim de que tambem se prestem a receber qualquer augmento, quando em circumstancias extraordinarias tiver lugar a elevação da força.

Dando-vos estas informações, resolvereis em vossa sabedoria se é dado o caso de autorisar-se uma mais conveniente organisação do quadro do exercito.

Terminarei este artigo informando-vos, que de previdencia, e á vista de questões pendentes, relativas a negocios externos, que em ultimo resultado poderião comprometter gravemente os interesses do Estado, e affectar a honra nacional, resolveu

o governo organisar na provincia do Rio Grande do Sul um corpo de exercito, e effectivamente o organisou, por decreto de 3 de Outubro do anno proximo passado, com a força de 8 mil homens, inclusive 6 corpos de cavallaria da guarda nacional da mesma provincia.

E tendo cessado as circumstancias, que motivárão este acto do governo, em consequencia de terem-se desvanecido as apprehensões de guerra, pela solução pacifica, que tiverão as questões pendentes, foi aquelle corpo de exercito dissolvido por decreto de 3 de Março do corrente anno, e na mesma data reduzido a uma simples divisão observadora, composta de tres brigadas, que occupão actualmente posições na campanha e fronteira da mencionada provincia.

3° — Escusas do serviço militar, e modo pratico de distribuir os recrutas.

Não sendo possivel dar ás praças do exercito, que concluem o tempo obrigado por lei, as escusas do serviço militar, immediatamente depois de concluido aquelle tempo, porque, não guardando proporção em cada anno, o limitado numero de alistados com o das praças naquellas circumstancias, o cumprimento pontual de passar immediatamente a escusa daria, em resultado infallivel, o desmantelamento do pessoal do exercito, a necessidade de regular as baixas tornou-se indispensavel, para evitar a desigualdade com que estas se davão; e para esse fim expedio o governo as instrucções de 31 de Maio do anno proximo passado.

Com effeito, a pratica antes seguida era a de attender-se á antiguidade relativa entre as praças existentes em cada ponto, e as novas instrucções mandão agora attender á antiguidade relativa das praças em geral estacionadas em todos os pontos do Imperio. Daquella pratica resultava frequentemente, ficarem de melhor condição praças muito mais modernas em um ponto, que erão assim escusas, de preferencia a praças muito mais antigas em outros. Fez-se mais depender, o numero dos escusos, do numero dos alistados, na proporção de 1 para 2; nem era possivel estabelecer a relação de igualdade, porquanto o estado effectivo dos corpos, estando muito abaixo do computo fixado, mesmo para circumstancias ordinarias, resultaria que não só nunca se attingiria aquelle computo, mas delle se iria cada vez mais afastando pelos fallecimentos, deserções e escusas, por incapacidade physica, etc. Foi porém prevenido o caso, de

que logo que a força do exercito igualar ao numero das praças decretadas na lei, tenhão lugar as escusas no pé de igualdade com os alistamentos.

E' com effeito penoso, que o preceito da lei não possa ser litteralmente executado, e que por este modo se imponha a continuação de um onus tão pesado, além do tempo por ella marcado; tanto mais que esta falta de pontualidade (que não se póde evitar), constitue uma das causas, que torna mais pronunciada a repugnancia ao serviço da, armas, por um tempo indefinido, e destróe em grande parte a concurrencia de voluntarios; mas o governo tem tambem o dever de não arriscar a segurança do paiz, constituindo-o em estado indefeso, por falta do pessoal necessario. Tendo pois o mesmo governo de cumprir dous deveres imperiosos, cuja simultaneidade é incompativel, prefere aquelle, que affecta os interesses geraes da nação, ao de uma das classes que a compoem; e, nesta alternativa, o resultado é o interesse menor curvar-se e ceder ao interesse maior; releva porém observar, no que diz respeito áquella classe, que o mal póde ser reparado e satisfeito com mais ou menos demora, vindo a ser uma questão de tempo; mas o que se refere á nação em geral, póde inopinadamente trazer riscos taes, que produzão males irreparaveis. Por este modo, Senhores, conhecereis, que o governo procura attender, tanto quanto lhe é possivel, a todos os interesses.

Outro assumpto, a que o governo julgou dever prestar attenção, foi o da distribuição dos recrutas pelas provincias, e a designação do modo pratico com que ella deveria ser feita, tendo tambem em vista muito principalmente garantir os recrutas, o mais que fosse possivel, contra as vexações do recrutamento; marcando prazos antes do assentamento de praça, para que o recrutado tenha tempo de provar os quesitos de isenção a seu favor, e proporcionando-lhe igualmente a possibilidade de aproveitar a disposição da lei, que lhe permitte eximir-se da praça por uma retribuição pecuniaria, sendo este favor da lei até agora de difficil applicação, pelo curto espaço, que mediava entre a apprehensão do recruta, e o assentamento de praça, não podendo assim haver promptamente os meios pecuniarios para remir-se do serviço. Disposições anteriores havião sobre estes assumptos, e notavelmente as do decreto n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852; porém algumas dellas já não erão sufficientemente efficazes, outras se achavão alteradas por novas disposições ulteriores, e por isso preciso foi regular tudo de novo, aproveitando todavia, em grande parte, muitas disposições do

citado decreto, que agora foi substituido pelo de n. 2171 do 1º do corrente mez, de que junto a este relatorio encontrareis um exemplar.

4.º— Recrutamento.

Já em outro artigo vos demonstrei por algarismos, que o alistamento annual das praças para o serviço do nosso exercito não enche os claros, que produzem as escusas, as deserções, e os fallecimentos; a concurrencia de voluntarios é limitada, e o numero de recrutas apurados insufficiente, além das vexações, que o recrutamento origina. Tudo isto faz lembrar a necessidade ha muito sentida, e cada vez mais urgente, de se adoptarem meios efficazes, que proporcionem com regularidade, e equitativamente a acquisição do pessoal preciso para o serviço militar. Esses meios só poderão obter-se por uma boa lei de recrutamento, cuja iniciativa vos compete, e que ha muito tem occupado a attenção do corpo legislativo, sem ter-se podido chegar a um resultado qualquer.

A vossa illustração, de certo auxiliada pelo estudo da materia, e aproveitando muitos trabalhos antes preparados em outras legislaturas, chegará a vencer as difficuldades, até agora havidas, para a confecção desta lei, que é indispensavel para regular a distribuição do mais oneroso dos impostos, que pesa sobre o povo, qual é o imposto de sangue, e de que infelizmente nenhum Estado póde prescindir, sem arriscar seus interesses, sua segurança, e sua dignidade.

O assumpto é por demais delicado e transcendente, pois trata-se de gravar uma parte da sociedade em beneficio da outra, e de impôr áquella a sujeição de todos os trabalhos, privações, e sacrificios, para garantir ao geral dos cidadãos as commodidades, a abundancia, a riqueza, a segurança e mais vantagens da vida social. Isto mostra quanto deve ser o legislador reflectido na distribuição deste imposto com equidade, na designação das classes, que a elle com menos sacrificio devem ser sujeitas, e finalmente na execução pratica do preceito constitucional, que obriga a todos os Brasileiros ao serviço das armas.

A actualidade, quanto ao systema do recrutamento, que existe, é, além de ineficaz, injusta e vexatoria, e não vos fatigarei em demonstrar-vos e narrar-vos, o que é sabido e sentido por todos; assim, apenas aventurarei algumas idéas, como simples materia para vossas meditações.

Quando vos occupardes de uma nova lei de recrutamento, julgo conveniente, além das idéas, que vossa sadedoria ha de por certo suggerir-vos, offerecer á vossa consideração os seguintes pontos:

1.° A necessidade de uma designação clara e precisa das condições de recrutabilidade, sujeitando sómente as classes, cuja distracção dos misteres da industria seja a menos prejudicial possivel.

2.° Se as classes isentas devem por alguma fórma retribuir as vantagens da isenção, e de modo que essa retribuição aproveite áquelles, que fôrem obrigados, e effectivamente chamados ao serviço do exercito.

3.° Quaes as condições, que devem tornar menos penosa a vida do soldado durante a praça, e que lhe garantão um meio de vida seguro depois della, e se este meio se poderá conseguir com uma dotação tirada de um imposto ou contribuição militar, paga por todas as classes exceptuadas durante, e entre os limites, da idade exigida para a praça, podendo até o excesso sobre essa dotação constituir um artigo de renda.

4.° Se convem dar á praça escusa, que tiver concluido o seu tempo, dispensa completa do serviço da guarda nacional.

5.° Se convirá ao guarda nacional, não isento do recrutamento, levar em conta no serviço da tropa de linha, e com uma proporção fixada, o tempo de serviço, que elle tiver na mesma guarda, ao menos daquelle, que houver sido prestado em destacamentos.

6.° Como deverá ser feito o alistamento prévio da massa recrutavel, qual a sua divisão em classes, regulando a ordem e precedencia com que dellas devem tirar-se em cada anno os contingentes de guerra, e o modo pratico com que se evite, que os alistados se evadão, conhecendo préviamente a obrigação, em que se achão, nas épocas do chamamento ao serviço.

7.° Se deve ter lugar o sorteio para esse chamamento das classes.

8.° Quaes os favores, que devem ser de preferencia concedidos aos voluntarios, quanto a premios e vencimentos; e quanto a tempo de serviço, se convirá a isenção (emquanto bem servirem) dos castigos corporaes, ou em que casos, e com que formalidades se deverão declarar passiveis de taes castigos.

9.° Que organisação deverão ter as classes, que fôrem declaradas massa recrutavel, a quem subordinadas, por que modo, e por que autoridades deverá ser feito o alistamento; quaes os recursos que podem ser interpostos, e perante quem, evitando-se a um

tempo o patronato de isenção a favor de uns, e a vexação no injusto alistamento em prejuizo de outros.

10.° Se não convirá organisar sómente uma pequena porção da massa recrutavel alistada, em numero duplo, por exemplo, da força do exercito, constituindo essa parte dos recrutaveis uma força de reserva do mesmo exercito, destinada por meio do sorteio, e guardada a precedencia das classes, a encher em cada anno os claros do exercito, devendo immediatamente a massa geral recrutavel, e não organisada, encher tambem por sorteio em cada anno os claros da força de reserva, que se abrirem para encherem os do mesmo exercito.

11.° Se esta força de reserva deve ter uma organisação militar, e ser uniformisada e sujeita a alguma disciplina, recebendo instrucção, e obrigada a serviço local, e mesmo uxiliando o serviço policial.

12.° Se o individuo, que por um certo numero de annos, pertencendo á força de reserva, tiver escapado ao sorteio, deve ou não considerar-se inteiramente isento, ou se, no tempo da praça de linha, deve levar-se-lhe em conta, e em que proporção, o tempo decorrido na força de reserva.

Taes são os assumptos para que chamo a vossa attenção; a materia é por demais difficil, e no que vos acabo de expôr, apenas tenho em vista offerecer algumas idéas á vossa meditação, como um meio de provocar outras melhores.

Na minha opinião, qualquer que seja a primeira lei que se faça, não se poderá afiançar o seu infallivel resultado, e será como um simples ensaio. A repugnancia da população á vida militar é tão pronunciada, que a melhor lei de recrutamento, por mais bem concebida que seja, ha de encontrar prevenções e resistencias, e nem mesmo se póde contar de prompto com bons executores. E é bem justificada aquella repugnancia, pois nada ha que convide á sujeição da dura vida de soldado.

Entretanto esta lei é de urgente necessidade, e a sua confecção será um grande beneficio.

Não obstante devo fazer-vos uma grave ponderação. A lei, que fizerdes, póde não ser logo exequivel pelas preoccupações, ou suggestões, ou pelos habitos populares em contrario; e se assim acontecer, não se poderá obter o pessoal para o exercito, e então ficará a nação indefesa.

Para prevenir esta hypothese, conviria fechar essa lei com um artigo, dizendo — que, em ultimo recurso, e esgotados os meios prescriptos, terá lugar a leva forçada. — O governo confia, que opportunamente satisfareis esta necessidade, de conveniencia especial para o serviço do exercito, e de interesse geral para a nação.

5.° — Armamento.

O armamento dos corpos do nosso exercito achava-se, e grande parte ainda se acha, em máo estado. Era todo elle armamento de fuzil, hoje completamente reprovado, e abolido em quasi todos os paizes da Europa.

Por esse motivo ordenei, que todo esse armamento de fuzil seja substituido por armamento fulminante, fazendo distribuir desde logo alguma porção, que já existia no arsenal da côrte, mandando transformar para fulminantes todas as armas de fuzil existentes em bom estado, e, finalmente, fazendo encommendas para a Europa. Por este modo a substituição se irá effectuando successivamente. Além desta especie de armamento, encommendei mais para a Europa porção sufficiente de armamento rayado e de precisão á Minié, com o qual serão armadas algumas companhias de escolha de cada regimento ou batalhão, ou mesmo corpos inteiros.

Este armamento a Minié é destinado a servir, de preferencia, nos tempos de guerra, podendo servir nos tempos ordinarios o armamento commum.

Nas transformações da arma de fuzil para a fulminante, trabalha activamente a fabrica de armas da Conceição, e para os accessorios, que exigem os novos armamentos, trabalhão do mesmo modo o laboratorio do Campinho na confecção das capsulas fulminantes, e cartuxame especial, e o arsenal de guerra da côrte no correame apropriado.

6.° — Fardamento, equipamento, e correame.

Depois da creação dos conselhos administrativos para fornecimento dos arsenaes do Imperio pelo regulamento e decreto n. 1096 de 14 de Dezembro de 1852, os fardamentos deixárão de ser preparados e fiscalisados nos corpos pelos conselhos de administração, hoje abolidos, e que tinhão sido creados pelo alvará de 12 de Março

de 1810. A creação dos novos conselhos administrativos teve por fim garantir o melhor fornecimento ao exercito na qualidade dos fardamentos, e a maior economia nas despezas, pois repetidos abusos, e consideraveis extravios, se derão nos fundos das caixas de fardamentos dos mesmos corpos. Os conselhos administrativos, creados por aquelle regulamento, forão em numero de cinco, a saber: na côrte, e nas capitaes das provincias do Pará, Maranhão, Bahia e Pernambuco.

Creou-se o dito conselho no Maranhão, onde não ha arsenal de guerra, e deixou de crear-se na provincia de S. Pedro do Sul, onde o ha, talvez por se ter entendido, que esta ultima provincia poderia, pela sua proximidade, ser facilmente supprida pelo arsenal da côrte.

A reforma destes conselhos, pelo que passo a expôr-vos, torna-se necessaria, mas deve ser attendida conjunctamente com a dos arsenaes, para quem forão creados.

Com effeito, não se póde asseverar, que taes conselhos tenhão plenamente satisfeito a expectativa, que motivou a sua creação. Os conselhos das provincias, fóra das vistas immediatas do governo geral, não podem ser devidamente fiscalisados, e por vezes têm chegado, posto que tardiamente, ao conhecimento do mesmo governo faltas graves, com prejuizo da fazenda publica, por actos, que, pelo menos, podem ser qualificados de negligencia da parte dos membros dos mesmos conselhos.

Ainda ha pouco acabo de mandar investigar, na provincia de Pernambuco, quem são os responsaveis pela compra de uma consideravel porção de sapatos da qualidade a mais ordinaria; pois tendo sido feitos os ajustes á vista de uma amostra soffrivel, fez-se a entrada de um calçado inservivel e pessimo, que com ella não conferia; abuso que sómente, passados tempos, foi conhecido quando se fez a distribuição a praças de outras provincias.

Mesmo na côrte é preciso a maior vigilancia para evitar o ardil, e os manejos de certos fornecedores, que se têm tornado exclusivos, e que por circumstancias inevitaveis exercem o monopolio da venda ao arsenal de guerra. Taes fornecedores munidos anticipadamente de grande porção de fazendas proprias para o consumo do exercito, conseguem que nenhum outro possa com elles entrar em concurrencia, e por isso impoem a lei a respeito dos preços. As disposições expressas do regulamento não permittem a sua exclusão; seria mesmo attentar contra a liberdade do commercio, offenderia o proprio principio da concurrencia, e poria o arsenal em risco

de não ter meio de prover-se da materia prima, propria e precisa na occasião, e, quando o permittissem, haveria mil meios de illudir, pois esses fornecedores apresentarião as suas fazendas com o nome ou firma de outros individuos, que a isso se prestassem, ou a elles se associassem.

Os mesmos fornecedores chegão a colligar-se por convenios, apresentando, cada um dos socios, propostas diversas, com preços ligeiramente variados, mas calculados de modo, que escolhido o minimo, ainda assim tirão elles lucros bastantes para repartirem em commum.

Tenho procurado todos os meios de combater este ardil, e até nomeei uma commissão de autoridades superiores, e de toda a confiança para tratar directamente com as casas importadoras.

Algum proveito sempre se conseguio tirar deste expediente na ultima compra, que se fez, tanto no que toca ao preço, como na qualidade das fazendas; ainda assim não faltárão combinações, que quasi frustrárão esta medida; havendo motivos fundados para crer, que os fornecedores habituaes procurárão entender-se, e fazer-se representar por algumas firmas importadoras. Já prevendo que, se o expediente adoptado produzio agora algum resulatdo, ha de por fim, tarde ou cedo, ser illudido, tenho expedido instrucções para a Inglaterra, França e Belgica, onde se achão dous officiaes commissionados pelo governo, remettendo-lhes padrões de amostras, das principaes fazendas do consumo do exercito, para contractar com os mais acreditados fabricantes; e nutro esperanças de que esta medida dará resultado efficaz.

Algumas materias primas, e artigos de equipamento e correame encommendados já chegárão, e outros estão a chegar.

Se conseguir-se contractar com os fabricantes da Europa, os fornecimentos poderão ser dali feitos directamente para a côrte e provincias.

A' vista do que vos tenho exposto reconhecereis, que o regulamento organico dos conselhos administrativos não é sufficiente para assegurar com vantagem e economia os fornecimentos precisos para uso do nosso exercito; que elle deve ser alterado, mesmo na composição do seu pessoal; mas as alterações serão mais opportunas no acto da reforma dos arsenaes, e emquanto se não realisa essa reforma, o governo continuará a providenciar pelo modo por que acima vos dei conta, ou procurará ainda lançar mão de novos expedientes.

Vencimentos.

1.° — Reforma das tabellas de gratificações de exercicio, etapes, cavalgaduras e forragens.

Algumas duvidas se suscitárão, e por vezes se recorreu ao governo para solvê-las, sobre a tabella n. 1 annexa ao decreto n. 1877 de 31 de Janeiro do anno passado, que fixou o valor da etape diaria dos officiaes do exercito. Essas duvidas resultavão de alguns casos omissos na mesma tabella, não se tendo comprehendido nella differentes commissões do serviço militar, que pelas leis e disposições em vigor dão direito áquelle vencimento; taes são os empregos de directores de hospitaes militares, de arsenaes de guerra, e de escolas militares, os serviços em campos de instrucção, os ajudantes de campo de S. M. o Imperador, os membros do conselho supremo militar, e em geral varias outras commissões, não mencionadas, em desempenho ou diligencia do serviço militar. Assim a cada duvida, que se suscitava, era obrigado o governo a dar uma solução especial, resultando que o complexo de tantas disposições diversas, e avulsas, tendia a tirar á tabella primittiva o caracter de generalidade, que devêra ter, e que muito convem á facilidade e regularidade deste ramo do serviço. Para supprir portanto os casos omissos, e obviar os inconvenientes acima apontados, julgou o governo indispensavel organisar uma nova tabella de etapes. Como porém a tabella primitiva das etapes n. 1 estava inteiramente correlacionada não só com a de n. 2 das forragens diarias annexa ao mesmo decreto, mas tambem com as tabellas de cavalgaduras e bestas de bagagem, e gratificações de commando e de exercicio, que acompanhárão os decretos ns. 1878 e 1880 da mesma data de 31 de Janeiro do dito anno, em todas ellas se reproduzião as mesmas omissões, pela sua mutua ligação e correspondencia, e portanto a alteração da primeira tabella obrigava necessariamente a alteração das outras, para que pudesse subsistir a coherencia e harmonia entre todas, aliás a alteração de uma só, substituindo as outras, augmentaria, ou pelo menos conservaria a confusão, visto terem sido ellas organisadas sob um systema invariavel. Na organisação da tabella relativa ás gratificações de commando e de

exercicio havia presidido como principio regulador, o da igualdade da gratificação, em uma mesma commissão, qualquer que fosse a patente.

Nesta parte entendi dever modificar esse principio, em relação a algumas commissões do serviço, considerando, que em alguns casos, e até certo ponto, as gratificações devem ter relação com as patentes.

Um major, por exemplo, que sómente póde commandar um corpo de 2, 3, até 4 companhias, não tem sob seu commando a mesma força, nem por conseguinte o mesmo trabalho e responsabilidade, que um coronel ou tenente-coronel destinado a commandar um batalhão de oito companhias.

Um official subalterno de engenheiros, embora se presuma ter os mesmos conhecimentos theoricos de um official superior da mesma arma, não está seguramente habilitado com a mesma somma de conhecimentos praticos, que deve ter adquirido o official superior, e a este, necessariamente, são de preferencia aos subalternos confiadas commissões e trabalhos de mais importancia; um alferes do estado-maior, ás ordens de um coronel, tem por certo deveres muito menos laboriosos, e de menor responsabilidade, que os de seu chefe; e o mesmo se dá na maior parte dos casos.

Taes forão os motivos por que variei, como regra, o principio regulador da igualdade de gratificações de commando e exercicio, conservando-o apenas em um ou outro caso como excepção, passando agora as ditas gratificações a serem reguladas segundo as patentes, ou antes segundo a hyerarchia dos officiaes, considerados por classes.

Para facilidade e boa gerencia do serviço, todas as tabellas reformadas forão reunidas em uma só, nos termos do decreto n. 2161 do 1º do corrente mez, e pelo modo que vereis no exemplar annexo a este Relatorio.

2.º — Commissões de engenharia.

A observação 2ª da tabella annexa ao decreto n. 1880 de 31 de Janeiro do anno findo, tratando das commissões de engenharia, fazia dependente de acto da secretaria de estado dos negocios da guerra, a designação da natureza da commissão, se activa ou de residencia, conforme o emprego ou serviço incumbido a cada official engenheiro. Estando os officiaes de engenheiros disseminados por todos os pontos do

Imperio, e muitos a remotas distancias, e sendo frequente o emprego e desemprego de taes officiaes em cada localidade, seria preciso, que a mesma secretaria acompanhasse a variação continua e repetida das commissões incumbidas a cada official, o que lhes traria além disso grave prejuizo com o retardamento do abono de seus vencimentos, até que o governo imperial classificasse a commissão.

Por este motivo, e por aviso de de 24 de Julho do anno passado, expedi as instrucções da mesma data, regulando esta materia, de modo que fossem devidamente definidas e classificadas todas as especies de serviços de engenharia, que deverião considerar-se commmissão activa, ou de residencia. Assim estão resolvidos os embaraços, que poderião resultar da disposição primitiva.

Com o mesmo aviso, acima citado, fiz expedir outras instrucções, tambem da mesma data, regulando as vantagens e vencimentos dos officiaes do exercito, que viajão em commissão de serviço.

Era uma necessidade compilar, e reunir em um só corpo de doutrina, uma multidão de disposições avulsas a respeito da materia, algumas modificadas, e sómente vigorando em parte, outras já contrariadas ou mutiladas, o que trazia em confusão este ramo de serviço, que assim ficou regulamentado.

Obras militares.

Muitas têm sido as obras, concertos, e reparos, que de todas as provincias são reclamadas para differentes fortalezas, fortificações, quarteis, armazens, fabricas, arsenaes, hospitaes, e muitos outros proprios nacionaes em serviço, e a cargo do ministerio da guerra, e o governo com os meios pecuniarios, e pessoal á sua disposição, tem procurado attender ás obras ou reparos de maior urgencia. Sem entrar na exposição circumstanciada de tudo quanto, durante o anno ultimo, se tem feito a este respeito, limitar-me-hei sómente ao que segue:

Desde muitos annos se tem reclamado por quarteis na campanha e fronteiras da provincia do Rio Grande do Sul. Na estação invernosa, as tropas estacionadas naquella provincia passão em completo desabrigo, ou em simples barracas, ou em

máos ranchos de palha. Não sendo possivel, a um tempo, fazer nos differentes pontos das fronteiras quarteis permanentes e espaçosos, resolvi todavia, desde já, mandar construi-los em dous pontos, que mais urgem, na fronteira do Chuy, e na de Pirahy-grande. Achão-se expedidas para esse fim as precisas ordens, e feitos os planos e orçamentos competentes. O quartel da fronteira do Chuy era indispensavel pelo seu afastamento, e pelo isolamento e desabrigo em que ficavão as praças ali destacadas; a capacidade do novo quartel, segundo o plano approvado, deverá conter um esquadrão forte de cavallaria, até duzentas praças. A posição do Pirahy-grande, é um ponto militar e estrategico, frequentemente occupada pelas nossas forças, sempre que têm de entrar em operações pelo lado da fronteira oriental. O quartel permanente, cujo plano se acaba de mandar executar no dito ponto, é lotado para conter uma brigada até mil praças, e concebido de modo que possa ao mesmo tempo servir como quartel, e como obra fechada de fortificação na fronteira, tendo todas as suas faces seteiradas, e os quatro angulos externos fortificados, de modo a jogarem artilharia com sufficiente cruzamento de fogos. Este plano poderá servir de modelo aos outros quarteis, que se fôrem successivamente edificando nos demais pontos da fronteira. Sendo todos os terrenos na linha da fronteira de propriedade particular, trata o governo de adquirir, por compra, o que ali precisa, não só para o indicado quartel, mas ainda para pastos da cavalhada, e para lenha. Já se entrou em ajustes com os proprietarios, que não duvidão vendê-lo ao governo, e o custo deverá ser de vinte e cinco a trinta contos. As obras dos dous quarteis ordenados no Chuy e Pirahy, pela difficuldade do transporte dos materiaes, e mesmo contando com o valioso auxilio das praças estacionadas nos pontos, importarão pelo menos de cento e vinte a cento e cincoenta contos, e se o auxilio dessas praças faltar, a despeza se elevará a muito mais.

Uma das obras, em que o governo emprega a sua maior attenção, é a das fortificações da cidade de Obidos, na provincia do Pará, e na margem esquerda do rio Amazonas. Foi esse ponto o escolhido, como a chave das communicações fluviaes entre o Alto e Baixo Amazonas, e unico prestavel para impedir o passo á subida ou á descida, por ser onde o grande rio mais se estreita, tendo apenas ahi 870 braças de uma a outra margem. Querendo saber ao certo o estado daquellas obras ácerca de seu andamento, sua segurança e proficiencia, o que se tem feito e despendido com ellas, e se a obra feita

corresponde á despeza verificada, nomeou o governo uma commissão especial para inspeccionar as ditas obras, e agora acaba de ser-lhe apresentado o relatorio dessa commissão.

Segundo o respectivo parecer, o ponto em que se está construindo o forte principal, na fralda e escarpa do morro da cidade, foi convenientemente escolhido, podendo elle cruzar vantajosamente seus fogos com o de um outro indispensavel, e projectado na margem opposta.

O terreno porém do primeiro é de má qualidade, consistente apenas no tempo enxuto, mas sem cohesão e eminentemente esbroavel no tempo das aguas, que consideravelmente o saturão; para obviar esses inconvenientes, será preciso recorrer aos meios aconselhados pela arte, o que trará maior dispendio. Além do forte principal da cidade, e do fronteiro na margem opposta, terão de fazer-se algumas obras accessorias para tornar efficaz todo o systema de fortificação ali projectado. Essas obras deveráõ ser nos morros da Escama e da Capella, que ficão a cavalleiro daquelle forte, e o dominão completamente; devendo tambem fazer-se mais uma bateria ao lume d'agua em contiguidade com o forte principal.

Segundo o relatorio da commissão, a despeza até agora feita com o dito forte é de cerca de 72 contos. Nesta despeza entra a construcção de armazens, quarteis e paiol, que ainda alguns se não achão completamente acabados. No forte já ha montada uma bateria com 12 bocas de fogo em plataformas de alvenaria, superiormente calçadas com lagedo.

Para a conclusão da despeza do forte está orçada a quantia de 11:300$; para a bateria ao lume d'agua 68:000$; para a fortificação na margem fronteira 88:000$; e para outras differentes obras accessorias, inclusive as dos morros da Escama e da Capella, 21:000$. Haverá pois a despender, segundo os orçamentos, 188:000$, que, com os 72:000$ já despendidos, elevaráõ o total da despeza orçada a 260:000$.

A falta de operarios muito tem concorrido para a morosidade destas obras, e notou a commissão inspectora, que era excessivo o pessoal da administração, comparativamente ao numero de operarios effectivamente empregados, e a esse respeito o presidente da provincia passava a dar as precisas providencias, e o governo pela sua parte, continuará a empregar todos os seus esforços para que estas obras se concluão com a maior brevidade possivel, e compativel com as circumstancias peculiares da

provincia, e, especialmente, com as da localidade em que taes obras se estão executando.

No lugar denominado o Campo Grande, a cinco leguas e meia de distancia, nos arrabaldes desta côrte, tem o governo resolvido a construcção de differentes obras para ali se estabelecer uma escola de tiro, especialmente destinada para os manejos e exercicios das bocas de fogo de toda a especie; e bem assim para a pratica do tiro das armas especiaes modernas. Nella terão de praticar officiaes e praças do exercito, e os alumnos da escola militar e de applicação.

Procurou-se por muito tempo achar, nas immediações da côrte, alguma localidade com espaço, que offerecesse desenvolvimento longitudinal sufficiente para os grandes alcances; e os que erão examinados não offerecião as condições necessarias, nem quanto á sua extensão, nem quanto á sua posição debaixo do ponto de vista da distancia, e facilidade de communicação: hoje, a abertura ao transito publico da estrada de ferro de D. Pedro II, resolveu a difficuldade, e decidio a escolha do indicado lugar, estabelecendo-se a escola de tiro no campo denominado—Realengo,—foreiro á Ill^ma camara municipal da côrte, com quem o governo entrou em prévio accordo.

No dito campo está já aberta a nova linha de tiro na extensão excedente a mil braças, e trata-se agora de limpa-la, aplaina-la e aperfeiçoa-la. Para quarteis da officialidade e mais praças, comprou ali o governo um predio novo, espaçoso e solidamente construido, pela quantia de 17:000$000. Terão ainda de fazer-se varias outras obras indispensaveis aos differentes misteres do serviço desta escola de tiro.

O deposito de polvora desta côrte, que existe na ilha de Santa Barbara, é por falta de espaço, acanhado, e não póde bem acondicionar toda a polvora destinada ao consumo do exercito, e ao dos particulares. Além disso, chegando nelle a accumular-se até 12 e 16 mil arrobas de polvora, e attendendo á proximidade, em que se acha aquella ilha dos populosos bairros da Saude, e Gambôa, e o risco que ameaça esses bairros, no caso possivel de um sinistro no dito deposito, resolveu o governo transferi-lo para um lugar conveniente e seguro; e para esse fim comprou parte da Ilha do Bom Jesus, pela quantia de 14:000$000, e já fez dar principio ás obras do novo deposito, que

será construido com as precisas accommodações para conter pelo menos até 40 mil arrobas.

Tambem por motivos identicos, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se mandou construir um novo deposito de polvora, na ilha das Pedras Brancas, duas leguas ao Sul da cidade de Porto-Alegre, e para elle será transferida a polvora, que actualmente se acha no deposito situado na pequena ilha fronteira á mesma cidade, na curta distancia de 600 braças, e por conseguinte tambem ameaçando no caso de um sinistro; havendo mais o inconveniente de ser a dita ilha alagada no tempo do crescimento das aguas do rio Guahyba, a ponto que o nivel das mesmas aguas chega a ficar apenas dous palmos abaixo do pavimento do edificio em que se acha armazenada a polvora, e esta por conseguinte se vê exposta á acção hygrometrica, que a deteriora.

A directoria da estrada de ferro da provincia de Pernambuco requereu a cessão do forte das Cinco Pontas, por onde tem de passar o desenvolvimento da via ferrea, e o governo, ouvidas as informações do presidente da provincia e das autoridades militares, annuio á requisição da directoria, mediante a indemnisação orçada em 80:000$000 em moeda forte; sendo esta quantia destinada para a construcção de um quartel, para as tropas, pois tal era actualmente o emprego do forte cedido, que tambem servia de prisão.

Eis quanto de mais essencial tenho a informar-vos ácerca de obras militares; e deixando de mencionar-vos os muitos e importantes concertos e reparos ordenados na côrte e provincias, sómente accrescentarei, que se mandárão construir quarteis novos, á vista das competentes plantas e orçamentos, nas provincias de Piauhy, Parahyba, Espirito Santo, e Sergipe.

Colonisação militar.

O governo continua sollicito em dar desenvolvimento á idéa benefica, que presidio á creação de colonias militares.

O fim destas fundações, como sabeis, varia conforme a necessidade, que as aconselha. Entre nós a sua adopção não tem, como em outros paizes, por origem, certas necessidades especiaes, que lhes imprimem o caracter essencialmente agricola, ou industrial e artistico, ou o penitenciario, ou o philantropico ; não se trata, por meio dellas, nem de combater o pauperismo, nem de moralisar e utilisar os vagabundos, e os desregrados, nem mesmo (como fim principal), o de augmentar os productos do solo. O de que se trata é estabelecer nucleos de povoações, em lugares remotos centraes e despovoados, onde só a principio podem resistir ás privações, e permanecer como colonos, individuos habituados á obediencia passiva, adquirida pelos severos habitos da disciplina militar. A escolha desses pontos é, por via de regra, em nossas fronteiras ou em alguns centros, onde se tem accumulado vagabundos e malfeitores, que ameação a segurança e a propriedade dos habitantes dos povoados mais proximos. Taes colonias, portanto, têm o caracter pronunciadamente militar, e embora nellas entre o elemento agricola, ainda assim são mais que tudo colonias policiaes, de segurança e de defesa, que garantem ao mesmo tempo no futuro o infallivel desenvolvimento de povoações, que um dia indemnisarão, com vantagem, todos os sacrificios, que com ellas se fizerem.

Varias colonias desta ordem, como ensaios, têm sido estabelecidas ou ordenadas em differentes pontos do Imperio ; umas, mais que outras, se vão consolidando ou florecendo ou conservando-se estacionarias ou definhando, conforme peculiaridades e occurrencias diversas, que não cabe aqui apreciar. Estando estas colonias em seu regimen, direcção e administração sujeitas á repartição do Imperio, a da guerra é sómente auxiliar, e nellas apenas tem uma intervenção secundaria, limitada á manutenção e provimento das praças estabelecidas na colonia ; assim pela repartição competente melhor sereis esclarecidos ; e por emquanto, se trato ligeiramente deste assumpto, é apenas para informar-vos do partido, que procuro tirar de taes colonias,

em relação ás praças voluntarias escusas, a quem são devidos lotes de terras.* Com effeito, a lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1853 a 1854, prometteu aos voluntarios, quando fossem escusos do serviço do exercito, além do premio de engajamento, uma data de terras de 22,500 braças quadradas, e as leis de fixação de forças dos annos subsequentes têm ratificado sempre essa disposição. E como no anno proximo vindouro principiarão a completar o seu tempo de serviço, e a terem direito de ser escusas, as primeiras praças alistadas sob a fé dessa promessa da lei, tem o governo imperial a indeclinavel obrigação de cumpri-la. Já para esse fim, com antecedencia, mandou reservar e demarcar terras nas provincias do Rio Grande do Sul, e de Santa-Catharina; mas ainda assim, não parecendo tal medida sufficiente, nem mesmo a de designar terras em outras provincias, por isso que sendo as escusas dadas singularmente, em tempos e lugares diversos, provavelmente muitas praças, das que obtiverem escusa, não quererão sujeitar-se a ir habitar em lugares incultos e centraes, unicos disponiveis, visto que os proximos aos povoados são todos de propriedade particular, entendeu o governo, que um meio mais efficaz para levar a effeito a promessa da lei, era dar-se a cada praça escusa, que recusar o lote de terras no lugar, que lhe fôr designado, o direito de escolher uma igual extensão de terras em qualquer das colonias militares estabelecidas nos differentes pontos do Imperio, uma vez que se sujeitem ás condições dos mais colonos, na fórma dos respectivos regulamentos. Deste modo haverá probabilidade de se converter em realidade o pensamento do legislador, pois para muitas praças o lugar da colonia, que escolher, poderá coincidir com o do seu nascimento, ou acontecerá que a elle esteja proximo. A respeito daquelles, que não quizerem usar do direito de escolha, que se lhes confere, ficará o governo desobrigado, tendo feito de sua parte o que lhe era possivel para satisfazer o preceito da lei. Assim, na proposta do governo para a nova fixação das forças de terra, achareis ainda contemplada a mesma disposição para concessão de lotes de terras ás praças voluntarias, quando fôrem escusas do serviço. A todo o tempo a experiencia decidirá, se a medida é proveitosa para ser continuada, ou se por inutil deve ser desprezada.

Creditos, despeza, e orçamento.

O credito do 8,693:017$368 votado na lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855 para as despezas do exercicio de 1856 a 1857 não foi sufficiente, por ter apparecido deficit em muitas verbas de despeza; e para suppri-las creou o meu antecessor um credito de 899:491$450 pelo decreto n. 1901 de 24 de Março do anno findo; porém ao encerrar-se o exercicio verificou-se, que aquelle credito não fôra sufficiente para a despeza realisada, e tornou-se necessario, além delle, um novo credito de 1,297:573$159, que foi creado pelo decreto n. 2050 de 9 de Dezembro de 1857.

Assim todas as despezas no exercicio de que se trata, autorisadas ou pela lei ou pelos decretos do governo, importárão 10,890:081$977.

Esses creditos forão principalmente motivados pelo augmento de despezas na verba—Arsenaes,—pela subida em geral do valor das materias primas, pela elevação das etapes, forragens e outras vantagens á officialidade do exercito, pelo augmento do pessoal de novas repartições, que se creárão ou reformárão, taes como a do ajudante-general do exercito, corpo de saude, e hospitaes; pelos transportes de tropas, e despezas com o costeio do presidio da ilha de Fernando, e por muitas outras despezas não calculadas e imprevistas, além da manifesta deficiencia de algumas das verbas votadas na lei.

No corrente exercicio de 1857 a 1858 dous creditos forão tambem creados pelo governo; o 1° por decreto n. 2009 de 31 de Outubro de 1857, na importancia de 116:428$500, e o 2° por decreto n. 2134 de 20 de Março do corrente anno, na importancia de 2,489:967$580. O primeiro credito foi especialmente destinado para supprir a deficiencia do § 8° do art. 6° da lei do orçamento em vigor, na verba —Commando de armas—, na qual, ao tempo em que se fez a lei, se não contemplou, por não estar ainda creada, a repartição do ajudante-general, e o pessoal, de sua respectiva organisação, o que produzio a necessidade do augmento acima mencionado de 116:428$500.

O 2º credito de 2,489:967$580, tem por principaes motivos, além de outros, que o justificão, os seguintes:

1.º O augmento resultante em differentes especies de vencimentos militares dos officiaes do exercito, em virtude dos decretos ns. 1877, 1878, e 1880, todos de 31 de Janeiro do anno passado, que fixárão as etapes, forragens, cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, e gratificações de exercicio e commando, o que já tinha concorrido para um augmento de credito no exercicio anterior.

2.º A carestia dos generos alimenticios, fez elevar a despeza para o sustento das tropas. Do mesmo modo se elevou consideravelmente o preço dos artigos, que constituem a forragem para sustento da cavalhada dos corpos montados.

3.º A continuação do encarecimento consideravel do preço das materias primas de consumo dos arsenaes, empregadas na manufactura e fabrico de fardamentos, equipamentos, e correames precisos para supprimento do exercito.

4.º Ainda a crescente carestia dos generos alimenticios motivou maior despeza de mão de obra, pela subida dos salarios; e o governo por equidade, e mesmo por justiça, teve de elevar os jornaes melhorando a sorte das classes operarias, tanto dos arsenaes, como de differentes obras a cargo do ministerio da guerra.

5.º Deu-se a necessidade urgente de acudir a muitos reparos e concertos em quarteis, fortalezas, e de construir algumas obras novas reclamadas pelas conveniencias do serviço, e principalmente nas provincias fronteiras.

6.º Consideraveis e urgentissimas despezas teve o governo de fazer com a organisação de forças para estarem promptas a entrar em operações activas, e com a consequente despeza de marchas e transporte de tropas por terra e mar, e com a compra

de cavalhada, boiada, e consideravel porção de armamentos, e preparativo de munições de guerra, e de ambulancias, e outros muitos objectos do material de guerra.

7.° Finalmente, a reforma das escolas militares do Imperio, constante do decreto n. 2116 do 1, de Março do corrente anno, trouxe um augmento de despeza pelo maior numero do pessoal, e melhoramento dos honorarios dos lentes e mais empregados.

Por este modo no corrente anno financeiro de 1857 a 1858 os dous creditos decretados pelo governo, addicionados ao de 9,537:334$720 votado na lei vigente, elevão a despeza autorisada a 12,143:730$800.

Para as despezas do proximo exercicio de 1858 a 1859 votou a lei n. 939 de 26 de Setembro do anno passado o credito de 11,029:624$556, com o qual, e tendo cessado as circumstancias, que exigirão despezas extraordinarias no exercicio corrente, considera-se o governo habilitado para supprir os differentes serviços a cargo do ministerio da guerra.

Finalmente, para o novo exercicio, que tem de correr de 1859 a 1860, ora se vos pede um credito de 10,996:466$142. Ao pedido deste credito, que vos será presente, acompanhão todas as tabellas demonstrativas, que explicão em detalhe e justificão a origem, legalidade e necessidade das despezas de material e pessoal, a que o mesmo credito tem de supprir.

Tendo exposto tudo quanto julguei digno de ser trazido ao conhecimento dos Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, ponho fim ao presente

Relatorio, afiançando-vos, senhores, que me achareis sempre prompto a prestar-vos com franqueza todos os esclarecimentos, que de mim exigirdes sobre os negocios da repartição a meu cargo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1858.

Jeronymo Francisco Coelho.

INDICE GERAL

DO

CONTEUDO DESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

Preambulo 1
Secretaria de estado. 2
Contadoria e pagadoria. 3
Conselho supremo militar e de justiça 5
Hospitaes militares. 6
Commissão de melhoramentos do material do exercito 7
Fabrica de polvora 7
Fabrica de ferro de S. João de Ypanema. 8
Archivo militar e officina lithographica 10
Repartição do ajudante-general do exercito 11
Commissão de promoções 13
Repartição do quartel-mestre general. 14
Arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos 14
Escolas militares. 17
Exercito 23
1. Numero da força. 23
2. Organisação da força do exercito. 28
3. Escusas do serviço militar e modo pratico de distribuir os recrutas 30
4. Recrutamento. 32
5. Armamento. 35
6. Fardamento, equipamento e correame. 35
Vencimentos 38
1. Reforma das tabellas de gratificações de exercicio, etapes, cavalgaduras e forragens 38
2. Commissões de engenharia 39
Obras militares 40
Colonisação militar. 45
Creditos, despeza, e orçamento. 47

DOCUMENTOS.

Aviso de 13 de Julho de 1857 providenciando sobre os casos de conflictos entre os presidentes das provincias e os assistentes do ajudante-general.

Aviso de 13 de Julho de 1857 aos presidentes das provincias, recommendando aos commandantes dos corpos a remessa das partes de pagamento, e estado de fardamento, etc.

Decreto n. 1950 de 20 de Julho de 1857, fixa a intelligencia e estabelece varias disposições relativas á organisação das escalas de promoções.

Circular de 27 de Junho de 1857, remette a instrucção para regular as escusas do serviço ás praças do exercito.

Aviso e instrucções de 7 de Maio de 1858, regulando o modo de proceder-se com as praças, que tiverem de ser dispensadas do serviço activo ou escusas por incapacidade physica.

Regulamento sobre a distribuição do numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito, e o modo por que deverão proceder os encarregados do recrutamento.

Circular de 24 de Julho de 1857, dando instrucções para regular as vantagens e vencimentos dos officiaes, que marchão em commissão do serviço e commissões de engenharia.

Decreto n. 2016 de 7 de Novembro de 1857, crea o lugar de assistentes do ajudante e do quartel-mestre do exercito junto aos commandantes das armas das provincias.

Decreto n. 2017 de 7 de Novembro de 1857, supprime na provincia de S. Pedro do Sul as repartições do ajudante e quartel-mestre general.

Decreto n. 2038 de 25 de Novembro de 1857, crêa as repartições de ajudante quartel-mestre general nos corpos de exercito de observação, e lhes dá regulamento.

Decreto de 13 de Março de 1858, dissolve o corpo de exercito de observação na provincia de S. Pedro do Sul.

Aviso de 15 de Março de 1858, manda dissolver a 3ª divisão da guarda nacional, na provincia de S. Pedro do Sul, louvando seus bons serviços.

Decreto n. 2116 do 1° de Março de 1858, reforma as escolas militares, e lhes dá regulamentos.

Decreto n. 2161 do 1° de Maio de 1858, tabella fixando as etapes, e forragens, e gratificações especiaes de commando e de exercicio, que competem, aos officiaes do exercito.

Aviso e instrucções de 29 de Março de 1858, determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretenderem matricular-se nas escolas militares.

Programma provisorio do ensino theorico e pratico, e distribuição do tempo para a escola militar e de applicação.

Idem, idem para a escola central.

Idem para classificação dos alumnos das antigas escolas que já tenhão tido approvação nos annos anteriores.

Mappa demonstrativo do movimento escolar dos alumnos da escola de applicação do exercito no anno lectivo de 1857 a 1858.

Dito da escola militar.

Mappa estatistico-criminal dos alumnos da escola de applicação do exercito no anno de 1857.

Mappa da força dos corpos do exercito.

Mappa dos individuos alistados no exercito durante o anno de 1857.

Mappa demonstrativo das alterações occorridas no pessoal do exercito.

Mappa estatistico geral do pessoal do exercito no anno de 1857.

Mappa estatistico dos crimes militares julgados pelo conselho supremo militar e de justiça em 1857.

Rio de Janeiro.—Typographia Universal de Laemmert, rua dos Invalidos, 61 B.

DOCUMENTOS OFFICIAES

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da guerra, em 13 de Julho de 1857.

Ill^mo e Ex^mo Sr. — Sua Magestade o Imperador ha por bem determinar que V. Ex^a expeça as necessarias ordens aos commandantes das armas, nas provincias onde os ha, aos assistentes do ajudante-general, naquellas em que não ha taes commandos, e aos inspectores militares de districtos, declarando-lhes:

1.° Que, quando receberem qualquer ordem dos presidentes de provincia sobre objectos de serviço militar, que seja, ou lhes pareça ser opposta ás disposições expressas dos regulamentos em vigor, representem motivadamente ás mesmas presidencias sobre as duvidas que tiverem na execução de taes ordens.

2.° Que se, apezar das representações que fizerem aos ditos presidentes, estes insistirem no cumprimento da ordem expedida, a executem immediatamente, como cumpre que o seja qualquer determinação emanada da primeira autoridade da provincia, devendo neste caso os executores de taes ordens dar immediatamente parte circumstanciada do occorrido a V. Ex^a, na qualidade de ajudante-general do exercito, que de tudo fará sciente a este ministerio; o que tudo o mesmo Augusto Senhor manda muito recommendar a V. Ex^a, a quem previno de que nesta data se dá disso conhecimento ás mesmas presidencias.

Deos guarde a V. Ex^a.

Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Barão de Suruhy.

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1857.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da guerra, em 13 de Julho de 1857.

Illmo e Exmo Sr. — Sua Magestade o Imperador ha por bem determinar que V. Exª recommende aos commandantes dos corpos do exercito:

1º Que remettão mensalmente aos commandantes das armas, nas provincias onde os ha, e aos assistentes do ajudante-general do exercito naquellas em que não ha taes commandos, uma parte circumstanciada sobre o estado do pagamento de soldos aos seus respectivos corpos, declarando elles, quando taes pagamentos estejão em atraso, qual o motivo.

2º Que de tres em tres mezes aquellas autoridades militares dêm parte em geral do estado do armamento, fardamento e equipamento dos mesmos corpos, dos pedidos feitos, a quem e em que datas, e quaes os que têm sido satisfeitos, ou deixado de o serem.

3º Finalmente, que dêm parte, de seis em seis mezes, do que disser respeito aos respectivos semestres, e se os fardamentos têm sido distribuidos nos devidos tempos, e, no caso contrario, o motivo por que não forão.

As citadas participações serão transmittidas pelos ditos commandantes de armas e assistentes a V. Exª, na qualidade de ajudante-general, para serem levadas ao conhecimento deste ministerio, acompanhadas de suas observações, solicitando a V. Exª, e indicando, nessa occasião, as medidas proprias para remover-se qualquer falta que possa ter havido.

O mesmo Augusto Senhor manda, outrosim, declarar a V. Exª, para o fazer devidamente constar, que, fóra das épocas acima prescriptas, os ditos commandantes de corpos, os das armas, e os assistentes de V. Exª, poderão extraordinariamente fazer quaesquer reclamações sobre os assumptos já referidos, segundo o exigirem as circumstancias. O que tudo V. Exª fará observar pontualmente.

Deos guarde a V. Exª.

Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Barão de Suruhy.

DECRETO N. 1950 DE 29 DE JULHO DE 1857.

Fixa a intelligencia, e estabelece varias disposições relativas á organisação das escalas de promoção, e ao preenchimento das vagas dos officiaes do exercito.

Convindo fixar de um modo claro as regras para obviar os inconvenientes resultantes de qualquer duvida na intelligencia do § 2º art. 6º da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, quando fôr impar o numero de vagas de officiaes superiores a preencher; e tambem para definir quaes as vagas que annualmente devem obrigatoriamente ser preenchidas, e assim evitar-se reclamações sobre prejuizos de antiguidade ; e finalmente para regular o modo pratico de organisar as escalas de promoção dos officiaes do exercito, de que trata o § 2º do art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 1881 de 31 de Janeiro do corrente anno:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O preenchimento das vagas de officiaes dos differentes corpos e armas do exercito de que trata o artigo 13 da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 será feito em cada anno por uma promoção geral.

Art. 2.º Sómente se considerão no caso de serem obrigatoriamente preenchidas aquellas vagas de que o governo tenha conhecimento official na data da promoção.

Art. 3.º As vagas nas differentes classes dos officiaes superiores serão preenchidas, segundo o disposto no artigo 6 do § 2º da citada lei, metade por antiguidade e metade por merecimento, sendo esta regra applicada em cada promoção.

Art. 4.º Quando em qualquer das sobreditas classes o numero de vagas fôr impar, além da metade do maximo numero par contido na totalidade dessas vagas, será preenchida mais uma, ora pelo principio do merecimento, ora pelo da antiguidade, alternadamente, e de modo que, se na promoção de um anno fôr essa vaga excedente preenchida por um dos principios, deva sê-lo, em compensação, pelo outro principio na primeira das seguintes promoções em que se der numero impar nessa mesma classe.

Art. 5.º A disposição do artigo antecedente será executada do modo seguinte:

§ 1.º Quando nas promoções feitas depois da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 tiverem sido as vagas de officiaes superiores suppridas com igualdade tanto pelo principio de antiguidade

como pelo do merecimento, a sobredita disposição se executará no sentido litteral em que está concebida.

§ 2.º Quando porém em qualquer das ditas classes tenha desigualmente preponderado, nas promoções já feitas, um dos principios sobre o outro, em compensação nas futuras promoções, sempre que o numero de vagas fôr impar, a vaga excedente á metade do maximo numero par será preenchida pelo principio que tiver sido prejudicado nas ditas promoções anteriores, e assim se continuará até que na respectiva classe as vagas venhão a ficar suppridas com igualdade pelos dous principios, procedendo-se d'ahi por diante segundo a regra geral estabelecida no artigo antecedente.

Art. 6.º Sempre que o governo em qualquer promoção entender que, além da metade das vagas, que é obrigado a preencher pelo principio de antiguidade, não ha individuos em numero sufficiente que, no seu conceito, estejão no caso de serem escolhidos por merecimento, e que tenha por isso de exceder o numero dos que fôrem promovidos pelo principio de antiguidade, entender-se-ha que o excesso dos promovidos por este ultimo principio representão os que deverião sê-lo por merecimento, sem que por isso nas promoções seguintes se deva alterar a regra do art. 4º.

Art. 7.º Para organisação das escalas de promoção de que trata o § 2º do art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 1851 de 31 de Janeiro do corrente anno, o governo nomeará no mez de Julho de cada anno um conselheiro de guerra ou vogal do Conselho Supremo Militar, e um outro official general, os quaes se reunirão ao ajudante-general.

Art. 8.º Assim reunidos, procederão a todos os trabalhos preparatorios, exames dos documentos, relações de conducta, e mais circumstancias precisas para a organisação das escalas de promoção, que, até os ultimos dias do mez de Outubro, devem ser submettidas á consideração do ministro da guerra.

Art. 9.º Além dos trabalhos que ficão designados, incumbe-lhes:

§ 1.º Propôr em cada anno, á vista das informações e assentamentos relativos aos officiaes do exercito, quaes os que, na fórma do art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, achando-se inhabilitados de bem desempenhar os seus deveres nas armas ou corpos a que pertencem, devão ser transferidos para o corpo do estado-maior de segunda classe.

§ 2.º Organisar annualmente, á vista das informações e actas de inspecção de saude, uma relação dos officiaes de primeira classe do exercito, que, achando-se nas circumstancias do § 1º art. 2º do decreto n. 260 do 1º de Dezembro de 1841, devão ser passados a aggregados ás armas a que pertencem.

§ 3.º Organisar igualmente uma outra relação dos officiaes que, tendo permanecido por mais de um anno como aggregados ás differentes armas, nos exames de sanidade por que passarem, na fórma do aviso circular de 15 de Abril de 1852, fôrem julgados no caso de serem reformados, segundo a disposição do § 1º do art. 9º da lei n. 648 de 18 de Agosto desse mesmo anno. Nestas relações será mencionada a qualidade da lesão, ou molestia, se incuravel ou curavel, e em que tempo, com declaração dos annos de serviço e mais circumstancias concernentes a cada um dos relacionados.

Art. 10. Devendo regularmente terminar os trabalhos preparatorios, e organisação das escalas de promoção, até o fim de Outubro de cada anno; todavia, sómente se considerarão dispensados do serviço que ora se lhes incumbe, e independentemente de ordem superior, desde a data em que fôr publicada a promoção, cujos trabalhos tiverem preparado, ficando livre ao governo am-

pliar o prazo, se o bem do serviço exigir a continuação dos trabalhos, e neste caso baixará ordem especial.

Art. 11. Os dous officiaes generaes, nomeados pelo governo, se não tiverem qualquer outro emprego por commissão de serviço militar, perceberão uma gratificação de 200$000 mensaes, desde a data da nomeação em cada anno até a data da promoção, sendo esta gratificação reduzida á metade se já estiverem empregados em alguma commissão pelo ministerio da guerra.

Art. 12. A secretaria da guerra e a repartição do ajudante-general prestarão todos os esclarecimentos que fôrem necessarios para o bom desempenho dos serviços acima mencionados.

Art. 13. Quando até o dia 31 de Julho de cada anno não se tiver nomeado os dous officiaes generaes que ao governo compete escolher, entender-se-ha que continuão os nomeados no anno anterior.

Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1857, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

CIRCULAR.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da guerra, em 27 de Junho de 1857.

Ill^mo e Ex^mo Senhor. — De ordem de S. M. o Imperador, remetto a V. Ex., para sua execução, as inclusas instrucções para regular a concessão de baixas ás praças de pret do exercito que concluirem o tempo de serviço marcado na lei.

Deos guarde a V. Ex.

Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Barão de Suruhy.

Convindo estabelecer regras sobre as escusas do serviço do exercito ás praças que tiverem concluido o seu tempo de serviço, quer sejão recrutadas, engajadas, ou voluntarias, de modo que essas escusas se verifiquem segundo a antiguidade relativa ás praças em geral estacionadas em todos os pontos do Imperio, e não segundo a antiguidade relativa entre as praças existentes em cada ponto, pois que desta hypothese, que é a pratica até hoje seguida, tem resultado frequentemente ficarem de melhor condição praças muito mais modernas em um ponto, que têm sido escusas de preferencia a praças muito mais antigas em outros pontos; determina Sua Magestade o Imperador que d'ora em diante se pratique o seguinte:

Instrucções para regular a concessão de baixa ás praças que concluirem o tempo de serviço marcado na lei.

Art. 1.º Emquanto não fôr possivel, por qualquer circumstancia, dar-se baixa do serviço militar ás praças do exercito logo que concluirem o tempo da lei, ir-se-ha concedendo por

ordem de antiguidade ás que contarem maior excesso daquelle tempo, depois de feitas as deducções fundadas na lei.

Art. 2.º Com o mesmo tempo de excesso serão preferidos para a baixa os voluntarios aos recrutados.

Art. 3.º As baixas serão dadas na razão da de uma praça por dous recrutas que se apurarem, comprehendendo-se no numero destes os voluntarios e engajados. Quando porém estiver completo o numero de praças de pret fixado por lei, as baixas serão em igual numero dos recrutas que se alistarem.

Art. 4.º Os commandantes das armas, e os assistentes do ajudante-general nas provincias, remetterão quanto antes ao quartel-general do exercito na côrte, uma relação nominal das praças da respectiva guarnição que houverem concluido seu tempo de serviço até ao fim do corrente mez de Maio, com declaração do corpo a que pertencerem, do dia e qualidade da praça, do numero de engajamentos que houverem contrahido, do tempo de licença que tiverem gozado, não sendo para tratarem de sua saude, do de prisão que houverem soffrido em virtude de sentença, e das deserções que commettêrão. Remetterão tambem no principio de cada mez, ao mesmo quartel-general, relação semelhante de todas as praças que concluirem o tempo de serviço no mez anterior. De todas essas relações parciaes se formará no quartel-general uma relação geral por antiguidade, segundo os principios dos arts. 1º e 2º, para á vista dellas se designarem as praças que deverem ter baixa.

Art. 5.º Os recrutas que se apurarem em todas as provincias do Imperio, á excepção do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto-Grosso, serão remettidos para a côrte, afim de serem daqui distribuidos pelas provincias que mais convier, em numero proporcional ás baixas que tocarem ás praças da guarnição dessas provincias.

Art. 6.º Logo que houver recrutas disponiveis, ou constar dos mappas que devem remetter os commandantes das armas, e assistentes do ajudante-general nas provincias, o numero de voluntarios e engajados que nellas assentárão praça, o mesmo ajudante-general ordenará a baixa do numero correspondente de praças mais antigas, com indicação nominal dellas; e proporá ao governo a mais conveniente distribuição dos recrutas apurados, que devem ser remettidos para as differentes guarnições, conforme as necessidades do serviço, procurando, sempre que fôr possivel, fazer a distribuição proporcional ás praças escusas em cada guarnição, levando-se em conta os voluntarios e engajados que se tenhão alistado nos respectivos corpos.

Art. 7.º A circumstancia de assentarem praça em qualquer guarnição voluntarios ou engajados, não dará direito á baixa a praças dessa guarnição, se lhes não competir por ordem de antiguidade; mas sim áquellas a quem por essa ordem pertencer, qualquer que seja a guarnição em que se acharem.

Art. 8.º Os recrutas que se apurarem nas provincias do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto-Grosso, assim como os voluntarios e engajados que nellas se alistarem, não havendo ordem do governo em contrario, ficarão com praça nos corpos das mesmas provincias; mas as baixas correspondentes serão dadas conforme o disposto nos arts. 6º e 7º. Os recrutas que excederem o estado completo dos corpos de qualquer destas provincias serão remettidos para as mais proximas, precedendo ordem especial do ajudante-general do exercito; o mesmo se praticará a respeito dos recrutas excedentes das outras provincias, precedendo ordem do governo para esse fim.

Art. 9.º Os recrutas destinados aos corpos da provincia do Rio Grande do Sul serão remet-

tidos da côrte para o deposito de recrutas da provincia de Santa Catharina, d'onde seguirão opportunamente para o seu destino especial.

Art. 10. Os commandantes das armas, e os assistentes do ajudante-general nas provincias, na relação mensal das praças que concluirão o tempo de serviço, mencionarão em observação todas as alterações que houverem posteriormente occorrido a respeito das praças incluidas nas relações anteriormente remettidas; afim de se tomarem em consideração por occasião da concessão das baixas.

Art. 11. A repartição do ajudante-general remetterá mensalmente á secretaria da guerra um mappa numerico que apresente de um modo claro e preciso o movimento das baixas por armas e provincias, e no mez de Janeiro de cada anno fará remessa do mappa do movimento geral em todo o anno anterior.

Art. 12. Fóra das regras estabelecidas nos artigos antecedentes, nenhuma baixa poderá ser ordenada pela repartição do ajudante-general sem preceder ordem do ministerio da guerra.

Ministerio dos negocios da guerra, em 31 de Maio de 1857.

Jeronymo Francisco Coelho.

AVISO E INSTRUCÇÕES DE 7 DE MAIO DE 1858.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da guerra, em 7 de Maio de 1858.

Ill^mo e Ex^mo Sr.—Tendo-se, pelas instrucções de 8 de Junho do anno passado, regulado o modo da concessão da baixa ás praças que concluirem o tempo de serviço marcado na lei, e convindo regular tambem os casos em que se deverá dispensar do serviço activo ou conceder baixa do serviço militar por incapacidade physica provada por inspecção de saude: Determina S. M. o Imperador que a este respeito se observe as inclusas instrucções. O que communico a V. Ex^a para seu conhecimento e execução

Deos guarde a V. Ex^a.

Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Barão de Suruhy.

Instrucções regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo, ou escusas por incapacidade physica.

Art. 1.º As praças julgadas incapazes por inspecção de saude, se tiverem finalisado o tempo de serviço fixado em lei, terão baixa mediante ordem do ajudante-general.

Art. 2.º Se, não tendo concluido o tempo por que são obrigadas a servir, puderem ainda prestar algum serviço moderado, a juizo dos membros da junta de inspecção de saude, serão passadas para as companhias de invalidos, onde as houver, e não havendo, ficarão addidas aos corpos ou companhias a que pertencerem, até se lhes dar destino.

Art. 3.º As praças pertencentes a corpos ou companhias de invalidos que completarem o seu tempo de serviço, serão logo delle escusas por ordem do ajudante-general na côrte, ou dos commandantes das armas nas provincias onde sómente houverem assistentes do ajudante-general, sob proposta destes, pelos presidentes das provincias. A's mesmas praças é livre desistirem de escusa e continuarem nos corpos e companhias de invalidos se assim o preferirem.

Art. 4.º Se, não tendo concluido o tempo, fôrem julgadas absolutamente incapazes de todo o serviço, terão delle escusa, sendo esta ordenada pelos presidentes das pro-

vincias, sob propostas dos commandantes de armas ou assistentes, nas provincias de Matto-Grosso, Goyaz, Piauhy e Amazonas; nas outras essas baixas serão dadas pelo ministerio da guerra sob informação do ajudante-general. Estas praças terão tambem direito de preferirem á escusa a continuação como addidas aos corpos ou companhias de invalidos.

Art. 5.º Os mappas relativos á inspecção de saude serão todos de modelo uniforme, dado pela repartição do ajudante-general, contendo os nomes, filiação e idade, naturalidade, estado, tempo de praça e qualidade da molestia, ou circumstancia que produzio a impossibilidade absoluta para o serviço.

Paço, em 1º de Maio de 1858.

Jeronymo Francisco Coelho.

DECRETO N. 2171 DO 1° DE MAIO DE 1858.

Estabelece regras sobre o recrutamento e modo pratico de distribuição dos recrutas pela côrte e provincias.

Hei por bem reformar os decretos ns. 1089 de 14 de Dezembro de 1852, e 1401 de 10 de Junho de 1854, estabelecendo regra sobre o recrutamento e sobre o modo pratico de distribuição dos recrutas pela côrte e provincias, substituindo os ditos decretos pelo que nesta data baixa, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1° de Maio de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

Jeronymo Francisco Coelho.

Regulamento sobre a distribuição do numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito, e o modo por que deverão proceder os encarregados do recrutamento.

Art. 1.º O governo fixará, com a antecedencia precisa, o numero de individuos que tiverem de assentar-praça no exercito durante o anno financeiro seguinte, e distribui-lo-ha pelo municipio da côrte e provincias, attendendo á população livre e nacional, e mais circumstancias peculiares de cada um.

Art. 2.º Os recrutadores serão nomeados por freguezias: as nomeações serão feitas, na côrte, pelo ministro da guerra, e nas provincias, pelos presidentes, podendo recahir as nomeações em qualquer autoridade civil ou judiciaria, officiaes da guarda nacional, ou honorarios, officiaes de linha reformados, e tambem em algum official de linha em serviço e pertencente ao quadro do exercito, quando o encargo do recrutamento fôr compativel com esse serviço.

Art. 3.º A distribuição dos recrutas, que, em circumstancias ordinarias, competir a cada provincia, será feita pelos presidentes por comarcas, na proporção do numero de freguezias que as mesmas comarcas contiverem, cabendo a cada freguezia um numero de recrutas na proporção do numero de cidadãos qualificados votantes nas eleições primarias.

Art. 4.º Nas mesmas circumstancias, e dentro dos dous primeiros mezes da época em cada anno fixada para o recrutamento, serão recebidos como voluntarios os individuos que se offerecerem para o serviço militar, e no fim do dito prazo se procederá a recrutamento forçado, na fórma das leis em vigor, para completar-se em cada freguezia o numero de recrutas que lhe tiver cabido na distribuição, mas nem por isso deixarão de ser recebidos durante todo o anno os que se apresentarem voluntariamente. Em cada anno, na época do recrutamento, se publicará nas freguezias um edital conforme o modelo n. 1.

Art. 5.º Completo o numero que tocar a cada uma freguezia, não se continuará nella o recrutamento sem ordem especial; naquellas freguezias, porém, que o não completarem, continuará aberto o recrutamento por todo o tempo que necessario fôr.

Art. 6.º Aos voluntarios, depois de inspeccionados, e julgados capazes para o serviço, se dará o premio de 300$, pago em tres prestações: a primeira no acto de assentar praça, a segunda depois de tres annos de praça, e a terceira quando findar o tempo de seis annos de serviço, a que é obrigado como voluntario; e além do premio e do soldo que lhe competir, perceberá a gratificação diaria de meio soldo de primeira praça. Se o voluntario já tiver antes servido como praça do exercito o tempo marcado na lei, o premio será de 400$, pago pela mesma maneira, e a gratificação diaria será de soldo inteiro de primeira praça.

Art. 7.º Os encarregados do recrutamento nas freguezias, abonarão aos voluntarios e engajados as sommas estrictamente necessarias para as despezas de viagem até a capi-

tal da respectiva provincia, ou até qualquer ponto para onde as remessas dos mesmos voluntarios lhes tenha sido ordenada.

Art. 8.º Aos voluntarios, d'ora em diante, a autoridade militar competente, perante quem assentarem praça, e jurarem bandeiras, passará um titulo conforme o modelo junto n. 2, em que se declare a data de sua praça, numero de annos de serviço a que é obrigado, e bem assim as condições pecuniarias do respectivo engajamento. O titulo será registrado em livro especial do corpo, batalhão, regimento ou companhia em que se verificar a praça, e no verso do mesmo titulo serão notadas as quantias, que o voluntario receber e fôr recebendo por conta do mesmo premio, bem como quaesquer occurrencias, que influão sobre as condições do seu engajamento e tempo de praça.

Art. 9.º Aos voluntarios que fôrem recusados pela inspecção de saude serão dados pelo presidente da respectiva provincia os meios indispensaveis para seu transporte ou viagem de volta para as freguezias donde tiverem vindo.

Art. 10. Perdem as vantagens do premio, a gratificação do soldo ou meio soldo, e o tempo de serviço anterior, e são considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertarem. O tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento, fazendo-se declaração desse desconto e da perda daquellas vantagens no titulo do engajado.

Art. 11. Os individuos sujeitos ao recrutamento nas freguezias (que não completarão o numero), que se ausentarem para outras, serão recrutados no lugar em que fôrem encontrados, e levados em conta ás freguezias cujas autoridades os recrutarem, no numero dos recrutas que tiverem de dar no anno seguinte, salvo se fôrem recrutados em virtude de requisição das autoridades das freguezias donde se ausentarem.

Art. 12. Os recrutas que fôrem julgados incapazes para o serviço pela inspecção de saude, e os que fôrem dispensados por effeito de isenções legaes, devidamente verificadas, serão immediatamente soltos, e não levados em conta ás freguezias onde forão recrutados, devendo as mesmas freguezias substitui-los por outros idoneos no prazo de dous mezes. Nestes casos ficão os recrutadores responsaveis, na fórma do art. 24, e obrigados a indemnisar todas as despezas que se fizerem com taes recrutas, se no facto do recrutamento tiverem preterido alguma das prescripções impostas neste regulamento, e antes de serem responsabilisados, serão previamente ouvidos.

Art. 13. Os encarregados do recrutamento nas freguezias remetterão os recrutas, que fizerem, ao encarregado do recrutamento na villa de seu termo ou na cabeça da comarca, o qual os enviará com segurança e commodidade para a capital da provincia, ou para o lugar que lhe fôr indicado pelo respectivo presidente, attendendo ás distancias e á maior facilidade das communicações.

Art. 14. Os presidentes das provincias, logo que os voluntarios e recrutas chegarem á respectiva capital, ordenarão que sejão vaccinados, e na guia, que os acompanhar, far-se-ha sempre menção do acto e resultado da vaccinação. Na côrte a vaccinação será ordenada e fiscalisada pela repartição do ajudante-general do exercito.

Art. 15. Os voluntarios e recrutas remettidos e julgados idoneos para o serviço, receberão logo o competente fardamento, e quando tenhão de seguir para outra provincia, se lhes dará mais uma camisa, um par de calça e uma fardeta branca: se tiverem, porém, de ir para Santa Catharina ou Rio Grande do Sul, se lhes dará mais um capote.

Os presidentes das provincias providenciarão para que haja sempre prompto o numero de fardamentos preciso, conforme o numero de recrutas que fôr distribuido á provincia; na côrte estes supprimentos serão feitos pelo arsenal de guerra, mediante os necessarios pedidos dos corpos, onde se verificar a praça.

Art. 16. Quando os recrutas tenhão de embarcar ou marchar para algum destino, o official, ou official inferior, que os acompanhar, terá o maior cuidado durante a marcha ou viagem para que os fardamentos se não extraviem, e ao mesmo tempo cuidará no asseio, commodos e alimentação dos voluntarios e recrutados, de cuja conducção fôr incumbido.

Art. 17. Aos voluntarios e recrutados, que tendo completado o seu tempo de serviço no exercito quizerem nelle continuar a servir, dar-se-ha a quantia de 400$, maximo do premio de engajamento, conforme o art. 2º da lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, comtanto que sejão robustos, o que se verificará por inspecção de saude, e de bom comportamento, e se engajem por mais seis annos.

Art. 18. Os commandantes dos corpos, assim que as praças de pret fôrem completando o seu tempo de serviço, tratarão de engaja-las de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos, que fizerem, ao ajudante-general na côrte, ou aos commandantes d'armas, ou assistentes, e estes aos presidentes nas provincias. Estes engajamentos serão publicados na ordem do dia, dando-se cópia della aos engajados, que receberão o premio fixado na ultima parte do art. 6º, pago em tres prestações, e pela maneira ahi prescripta, notando-se as quantias que receberem, no verso da mesma cópia, que lhes servirá de titulo. Se o engajado já tiver titulo de engajamento anterior, bastará nelle fazer nota de reengajamento, com referencia á ordem do dia. A's praças assim engajadas compete a gratificação diaria de soldo de primeira praça, e se fôrem voluntarios a essa gratificação accumularão a que antes percebião nessa qualidade. A's mesmas praças é applicavel a disposição do art. 10º nos casos nelle previstos.

Art. 19. Nas inspecções annuaes, os inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as cópias das ordens do dia, e notas que nellas se acharem lançadas.

Art. 20. Os encarregados do recrutamento nas freguezias receberão por cada recruta que apurarem, idoneo para a praça, uma gratificação de 10$, e de 20$ por cada voluntario, que apresentarem, devendo neste caso preceder declaração do individuo, apresentada perante o juiz de paz do districto, acompanhando a sua remessa cópia authentica do termo declaratorio. Para esta despeza, como para outras, que devão ser feitas nas localidades, o presidente da respectiva provincia fornecerá, e pela fórma que julgar mais conveniente, os meios necessarios.

Art. 21. Aos recrutados antes de jurarem bandeira, se inquirirá se têm que apresentar alguma isenção legal das comprehendidas nas instrucções de 10 de Junho de 1822. Se a resposta fôr affirmativa, lhes será marcado um prazo para apresentarem os documentos, ou provas incontestaveis da isenção, que allegarem.

Art. 22. O prazo para apresentação das provas de isenção será fixado em 8 a 15 dias no lugar da residencia do recrutado; e achando-se este em outro lugar, diverso do da residencia, lhes serão concedidos, sendo a viagem por terra, mais tantos dias, na razão de quatro leguas por dia de ida e volta, quantos fôrem precisos para que elle possa apresentar as provas da isenção. Se a viagem fôr por mar ou rio, lhe arbitrará o recrutador, ou a autoridade militar a quem estiver sujeito, os dias que razoavelmente fôrem necessarios, e do mesmo modo se arbitrará quando a viagem fôr parte por mar e parte por terra.

Art. 23. Os recrutados, que não puderem provar as condições de isenção antes de jurarem bandeira, o poderão fazer em qualquer tempo; porém a baixa nesse caso sómente poderá ser ordenada pelo ministro da guerra, se tiver decorrido o prazo de

2 mezes depois da praça. Dentro deste prazo os presidentes das provincias poderão ordenar a baixa, dando conta ao governo.

Art. 24. Os recrutadores remetterão com os recrutados um mappa circumstanciado, com declaração das inquirições feitas aos mesmos recrutas, do prazo que lhes foi concedido para exhibição dos documentos comprobatorios da isenção e o porque não forão elles attendidos; ficando os mesmos recrutadores responsaveis por qualquer abuso em recrutarem individuos isentos quando as provas de isenção lhe tiverem sido apresentadas, desattendidas; e neste caso serão obrigados a satisfazer todas as despezas que se fizerem com os recrutas, se fôrem estes julgados comprehendidos nas isenções marcadas por lei. O recrutador rubricará todos os documentos comprobatorios de isenção, que lhe fôrem apresentados, para se verificar se elle obrou ou não com perfeito conhecimento das circumstancias do recrutado.

Art. 25. Os individuos recrutados são considerados recrutas durante os primeiros seis mezes depois de verificada sua praça, e dentro deste periodo poderão entrar com a quantia estabelecida por lei para serem isentos do serviço. São competentes para ordenar o recebimento da dita quantia, o governo na côrte e os presidentes nas provincias, devendo nestas preceder informação dos commandantes das armas ou dos assistentes do ajudante-general.

Art. 26. Os recrutados podem offerecer substituto idoneo para serem isentos, como permitte a lei, observando-se as seguintes disposições:

1° Será verificada a robustez e idoneidade mediante inspecção de saude.

2° Não podem ser offerecidos nem aceitos como substitutos as praças de pret do exercito que ainda não tenhão sido escusas, posto que tenhão completado o seu tempo de praça.

3° O substituto é sómente obrigado ao tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando em conta os primeiros seis mezes, em que deve ser considerado como recruta.

4° Se o substituto não tiver isenção legal, será obrigado, além do tempo complementar da praça substituida, a servir por si por um tempo igual ao marcado para os voluntarios, sendo considerado como tal.

5° O substituto, durante o tempo complementar, goza de todas as vantagens, e é sujeito a todos os onus do substituido.

6° A autoridade militar competente, perante quem deve correr o processo da substituição, é na côrte o ajudante-general do exercito, e nas provincias os commandantes das armas, e os assistentes do mesmo ajudante-general.

7° Concluido o processo da substituição, e verificada por elle a idoneidade do substituto, e sendo tudo presente ao ministro da guerra na côrte, e aos presidentes nas provincias, será ordenada a substituição.

Art. 27. Os encarregados do recrutamento deverão regular-se pela lei de 29 de Agosto de 1837, instrucções de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada lei, e pelo decreto de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Maio de 1858.

Jeronymo Francisco Coelho.

Modelo.

N. 1.

EDITAL.

Eu F.... (*nome, posto ou emprego*) encarregado do recrutamento nesta freguezia:

Faço saber que estando aberto o recrutamento por ordem do governo imperial, faz-se publico o seguinte:

1° No prazo de dous mezes, contados de hoje, admittem-se voluntarios para servir no exercito. Os voluntarios servirão por tempo de seis annos.

2° Findo o prazo de dous mezes, se procederá a recrutamento forçado na fórma das leis em vigor. Os recrutados servirão nove annos.

3° O numero de recrutas, que cabe dar a esta freguezia, é de... individuos no corrente anno.

4° Aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço do exercito, ainda mesmo depois do prazo acima marcado, se dará como premio de engajamento a quantia de 300$000, e para os que já tiverem antes servido na praça o tempo a que erão obrigados pela lei, o premio será de 400$000. Os pagamentos serão em tres prestações iguaes, a 1ª no acto de assentar praça, a 2ª depois de tres annos, e a 3ª quando completar os seis annos de serviço.

5° Os voluntarios receberão um titulo em que se declare as circumstancias, e a qualidade de sua praça, e o numero de annos de serviço a que são obrigados, afim de receberem a sua escusa, logo que concluirem o seu tempo de serviço, salvo em tempo de guerra, ou em circumstancias extraordinarias.

Cidade (*ou villa*) de... de... de 1858.

Modelo.

N. 2.

F.... (*nome e posto*) Commandante do corpo, batalhão, regimento, ou companhia, etc.

Lugar da rubrica do ajudante general na côrte ou dos commandantes das armas ou assistentes nas provincias.

Faço saber que José Maria Lopes, filho de Joaquim Maria Lopes, natural de..... sentou praça voluntariamente (ou engajado) a 13 do corrente mez e anno, no contingente, corpo ou batalhão, ou companhia de..... obrigando-se a servir por espaço de seis annos, mediante o premio de 300$000 (ou 400$000 se já tiver servido o tempo marcado na lei) na fórma das disposições em vigor; devendo receber esse premio em tres prestações iguaes, sendo-lhe a 1ª entregue no acto de sentar praça, a 2ª tres annos depois, e a ultima quando completar o seu tempo de serviço.

E para constar em todo o tempo lhe mandei passar o presente titulo que vai por mim assignado.

Quartel de em de de 1858.

F.

CIRCULAR.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da guerra, em 24 de Julho de 1857.

Ill^mo e Ex^mo Sr. — Determinando S. M. o Imperador que se observem as inclusas instrucções que devem regular as vantagens e vencimentos dos officiaes do exercito que viajão em commissão de serviço, e as que designão as commissões de engenharia que devem ser consideradas activa ou de residencia; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução na parte que lhe toca.

Deos guarde a V. Ex.

Jeronymo Francisco Coelho.

Instrucções designando as commissões de engenharia que devem ser consideradas activa, ou de residencia.

Cumprindo regular a execução do que dispõe a observação 2ª da tabella annexa ao decreto n. 1880 de 31 de Janeiro do corrente anno, relativamente á qualificação activa e de residencia dos officiaes empregados no serviço de engenharia, para evitar o inconveniente de serem privados dos seus vencimentos os officiaes empregados em lugares remotos da côrte até que pela secretaria de estado dos negocios da guerra lhe seja classificada a natureza da commissão; além de que seria preciso que a mesma secretaria da guerra acompanhasse o movimento e variação continua e repetida das commissões incumbidas a cada official nas provincias, podendo em muitos casos a decisão ou designação feita pelo governo chegar tardiamente e já encontrar o official empregado em commissões diversas: Determina S. M. o Imperador que se observe o seguinte:

1.º Entender-se-ha por commissão activa: 1º, o serviço em campo de instrucção; 2º, o reconhecimento de provincias, fronteiras, praças e demarcação de limites; 3º, revista de inspecção de

obras militares; 4º, levantamento de cartas; 5º, direcção de estradas, canaes; 6º, a direcção de mais de uma obra quando de uma á outra a distancia fôr de meia legua; 7º, o exercicio de chefe de commissão de engenharia composta de mais de dous engenheiros.

2.º Entender-se-ha por commissão de residencia: 1º, o serviço em trabalhos proprios da arma de engenharia nas praças o fortificações; 2º, direcção de obras militares, quando entre uma e outra a distancia fôr menor de meia legua; 3º, levantamento, construcção, e copias de plantas, e outro qualquer serviço não especificado no artigo antecedente, em lugar certo e determinado.

3.º As commissões de residencia poderão ser consideradas activas sómente por declaração do governo, conforme a importancia do serviço.

4.º Quando occorrerem duvidas sobre a natureza e classificação das commissões, abonar-se-hão os vencimentos das de residencia, dando-se parte ao governo para resolver.

5.º Se as commissões de residencia tiverem de ser desempenhadas fóra das capitaes das provincias, abonar-se-hão aos officiaes os vencimentos de commissão activa durante a marcha por terra na razão de quatro leguas por dia; se porém a viagem fôr por mar ou rio, em vez dos ditos vencimentos, o transporte será pago pelo governo. O mesmo se observará quando os officiaes tiverem de seguir por mar ou por terra de um para outro ponto do interior das provincias, para desempenharem qualquer commissão.

6.º Logo que finalisar qualquer commissão, ou os officiaes fôrem encarregados de novas, os presidentes das provincias expedirão communicações ás thesourarias de fazenda, para á vista das mesmas se abonarem os vencimentos correspondentes.

7.º Os officiaes no verso dos recibos que passarem para receber os seus vencimentos, deverão sempre declarar os lugares, e qualidade ou natureza das obras, ou outro qualquer serviço de que se acharem encarregados. Igual declaração deverão fazer os chefes de commissões de engenharia nas folhas que organisarem para pagamento dos officiaes que as compuzerem.

8.º Os presidentes das provincias, quando por motivo urgente empregarem em serviço de engenheiros officiaes das outras armas, deverão dar immediatamente parte ao governo, solicitando a necessaria approvação. Emquanto porém o governo não resolver, só se abonarão vencimentos de engenheiros aos que tiverem o curso completo da de engenharia, artilharia ou estado-maior; aos que não tiverem o curso das ditas armas, abonar-se-hão simplesmente os vencimentos dos exercicios em que estivessem anteriormente, e das armas a que pertencerem, ou uma gratificação, que nunca deverá exceder á metade dos vencimentos de engenheiros, correspondentes á natureza da commissão, ficando-lhes o direito de opção.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1857.

Jeronymo Francisco Coelho.

Instrucções que devem regular as vantagens e vencimentos dos officiaes do exercito que viajão em commissão do serviço.

Sendo conveniente para maior facilidade da fiscalisação, e para intelligencia dos officiaes do exercito, que se achem compiladas todas as disposições sobre o abono de vantagens e vencimentos dos mesmos officiaes, quando viajão por mar ou por terra em commissão do serviço: Determina Sua Magestade o Imperador que, nos casos abaixo mencionados, se observe o seguinte:

1.º Os officiaes que viajão por terra em commissão de serviço de uma para outra provincia, além da ajuda de custo, têm direito á gratificação addicional, etape, e forragens para cavalgaduras e bestas de bagagens, que em razão da patente lhes competirem.

2.º Sendo a viagem de um para outro ponto dentro da mesma provincia, têm direito aos mesmos vencimentos, á excepção da ajuda de custo; abonando-se-lhes tambem forragens para uma besta de bagagem, ainda que em razão da patente lhes não compita, quando marcharem isolados dos corpos a que pertencerem.

3.º Quando a viagem fôr por mar ou rio, vencerão a gratificação addicional; e o transporte dos mesmos officiaes e suas familias, inclusive as comedorias, será pago pelo governo. Se em taes viagens, porém, os commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos officiaes, a estes se abonará a etape, e mais tantas rações quantas fôrem as pessoas da familia.

4.º Se a viagem fôr feita, parte por terra, e parte por mar ou rio, observar-se-hão as disposições antecedentes para um e outro caso.

5.º Aos inspectores dos corpos, e officiaes do estado-maior dos mesmos corpos, e quaesquer outros, a quem pela legislação vigente se abone dinheiro para compra de cavalgaduras, não se suspenderá o abono das rações de forragens durante as viagens que fizerem embarcados.

6.º Aos officiaes e mais praças do exercito que tiverem de fazer viagens para se matricularem nos cursos de estudos militares creados nesta côrte e na provincia do Rio Grande do Sul, pagará o governo as despezas de transporte, e as vantagens a que têm direito os que marchão em commissão do serviço, quando as licenças para frequentarem os ditos cursos fôrem concedidas pelo governo.

7.º Quando os officiaes que marcharem em serviço tiverem direito á ajuda de custo, esta lhes será abonada pelas thesourarias de fazenda na seguinte proporção: pelo minimo, sendo solteiros; pelo médio, quando tiverem de viajar levando em sua companhia familia, que não exceda de tres pessoas; e pelo maximo, quando a familia se compuzer de maior numero de pessoas. Em qualquer dos dous primeiros casos, porém, o governo poderá mandar elevar a ajuda de custo ao médio ou máximo, tendo attenção ás difficuldades da viagem.

8.º Entender-se-ha por familias dos officiaes, a mãi que fôr por elles alimentada, a mulher e filhos menores de 18 annos e filhas solteiras, e irmãas tambem solteiras, orphãas, ou irmão menor de dezoito annos e tambem orphão.

9.º Quando as transferencias dos officiaes de uns para outros corpos não tiverem lugar por conveniencia disciplinar, mas fôrem por elles solicitadas, o governo só lhes abonará metade da ajuda de custo, calculada pelo médio no caso de ser a viagem por terra, assim como

tambem metade da despeza de transporte se fôr por mar ou rio. Os officiaes que viajarem em consequencia de licenças que obtiverem, não têm direito a outros vencimentos, além daquelles que fôrem declarados nos avisos de licença.

10.° É prohibido o abono de soldos adiantados por motivos de viagem, excepto aos officiaes que marcharem em serviço, devendo neste caso o abono ser descontado integralmente nos mezes subsequentes. Aos que marcharem para qualquer provincia cuja capital esteja a mais de cem leguas distantes do litoral, se adiantarão tres mezes de soldo; quando as capitaes das provincias estiverem menos de cem leguas distantes do litoral, ou quando estando no litoral não houver para esta navegação directa a vapor, o abono de soldo adiantado será de dous mezes; finalmente, estando no litoral a capital da provincia, e havendo para ella navegação a vapor, sómente se abonará um mez de soldo.

11.° Os abonos das forragens para cavalgaduras, e bestas de bagagem, a que tiverem direito os officiaes em viagem de terra, serão sempre calculados sobre a base de quatro leguas por dia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1857.

Jeronymo Francisco Coelho.

DECRETO N. 2016 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1857.

Crêa o lugar de assistente do ajudante e de quartel-mestre general do exercito junto aos commandos das armas das provincias, marcando os vencimentos que lhes competem.

Hei por bem determinar que, além dos ajudantes de ordens e dos secretarios dos commandos das armas das provincias, haja junto aos commandantes das armas, e sob suas immediatas ordens, um assistente do ajudante-general, accumulando ao mesmo tempo as funcções de ajudante do quartel-mestre general, com as vantagens correspondentes ao seu posto, e ás da arma de engenharia em commissão de residencia; podendo o governo separar temporariamente as funcções acima designadas, nomeando dous assistentes quando fôr consideravel o numero de tropas existente em alguma provincia. As nomeações serão feitas pelo governo sob proposta dos commandantes das armas, e por intermedio do ajudante-general do exercito, não sendo os propostos de patente inferior á de capitão.—Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1857, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

DECRETO N. 2017 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1857.

Supprime na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as repartições de ajudante quartel-mestre general.

Hei por bem mandar supprimir na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as repartições de ajudante e quartel-mestre general mandadas crear pelo decreto n. 762 de 22 de Fevereiro de 1851. Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1857, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

DECRETO N. 2038 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1857.

Crêa as repartições de ajudante e de quartel-mestre general nos corpos de exercito de observação ou de operações que se organisarem no Imperio.

Hei por bem determinar que nos corpos de exercito de observação ou de operações, por mim mandados organisar, hajão duas repartições, uma de ajudante-general, e outra de quartel-mestre-general, tendo por chefe cada uma um deputado da respectiva repartição, tudo conforme o regulamento que com este baixa, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

Regulamento para as repartições dos deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general dos corpos de exercito de operações ou de observação, que se organisarem no Imperio, mandado executar por decreto desta data.

Art. 1.º Para a gerencia disciplinar e administrativa dos corpos de exercito de operações ou de observação que se organisarem no Imperio crear-se-hão junto ao commando em chefe dos mesmos corpos de exercito duas repartições distinctas, sendo uma para administração do pessoal, e outra para a do material desses corpos.

Art. 2.º O chefe da 1ª terá categoria e a denominação de deputado do ajudante-general, e o da 2ª a de deputado do quartel-mestre-general, os quaes serão escolhidos entre os officiaes generaes ou superiores do quadro do exercito.

Art. 3.º Junto a cada deputado, e bem assim junto aos commandos de cada divisão e brigada, haverão dous assistentes, sendo um deputado do ajudante-general, e outro do quartel-mestre-general. Estes assistentes poderão ser officiaes superiores ou capitães.

Art. 4.º Haverá tambem junto a cada deputado no quartel-general do corpo de exercito, e a cada assistente nos de divisão e de brigadas, os escripturarios e amanuenses cujo numero vai indicado no mappa junto; os primeiros serão officiaes subalternos, e os segundos officiaes inferiores ou cadetes dos corpos.

Art. 5.º Os assistentes e escripturarios serão de preferencia officiaes do quadro do exercito, mas poderão tambem ser tirados dos honorarios com patente, e dos dos corpos da guarda nacional destacada que fizerem parte do corpo de exercito, e tiverem as convenientes habilitações para o serviço que houver de lhes ser destinado.

Art. 6.º O deputado do ajudante-general será o orgão official legitimo do commandante em chefe do corpo de exercito para a transmissão das ordens deste aos commandantes de divisão e ás autoridades militares, sobre tudo quanto disser respeito á disciplina, alterações e movimentos do pessoal dos corpos.

Art. 7.º Os deveres principaes do deputado do ajudante-general de um corpo de exercito serão, sob a superior gerencia do respectivo commandante em chefe, os seguintes:

1.º Fiscalisar que o serviço das tropas se faça com pontualidade e segundo as ordens estabelecidas, tantó nos quarteis e guardas, como nas marchas, acampamentos, paradas e estações, pontos, vedetas, e sentinellas avançadas; dando parte ao commandante em chefe de toda e qualquer occurrencia offensiva da disciplina, ou contraria ás sobreditas ordens.

2.º Determinar as marchas ordinarias, e as marchas manobras, ou sejão de concentração ou de distribuição de forças, que houverem de ser feitas pelo corpo de exercito, ou por qualquer das suas subdivisões, prescrevendo ás forças que tiverem de marchar o conveniente itinerario, do qual dará conhecimento ao deputado do quartel-mestre-general, para que este dê as providencias precisas durante as marchas e nos pontos que houverem de transitar, em tudo que fôr relativo ás suas attribuições.

3.º Fazer o detalhe de todo o serviço campal e de guarnição que competir ao corpo de exercito, suas divisões, brigadas e corpos.

4.º Organisar e expedir, sob sua assignatura, e em nome do general commandante do corpo de exercito, toda a correspondencia com os commandantes de divisão e autoridades militares a respeito do ramo administrativo confiado a seu cargo, salvo sobre aquelles objectos e com aquellas autoridades que o mesmo general reservar á sua competencia especial.

5.º Redigir as ordens do dia do corpo de exercito e assigna-las quando o general em chefe lhe delegar essa faculdade.

6.º Formular os boletins das operações do corpo de exercito, segundo o systema que estabelecer o general em chefe.

7.º Velar e fiscalisar que a disciplina se mantenha integralmente, e que se observe a pontual execução das leis e ordens geraes do exercito, e das especiaes do general em chefe do corpo de exercito a respeito da tactica elementar dos corpos, sua instrucção, uniformidade e disciplina; e bem assim promover a formação e andamento das diversas especies de processo, tanto criminaes como disciplinares e de qualificação.

8.º Organisar o mappa geral da força do corpo de exercito, que será annualmente apresentado ao general em chefe, assim como o que deve ser mensalmente remettido ao commandante das armas da provincia que fôr theatro ou base das operações de guerra, para ser presente ao ministro.

e secretario de estado dos negocios da guerra por intermedio do ajudante-general do exercito. Estando o corpo de exercito em territorio estrangeiro ou em provincia onde não haja commandante de armas, a remessa se fará á secretaria de estado dos negocios da guerra pelo intermedio do mesmo ajudante-general.

9.º Organisar tambem as relações por antiguidade das praças que tiverem concluido o seu tempo, para serem remettidas mensalmente ao ajudante-general do exercito, conforme determinão as instrucções de 31 de Maio do corrente anno.

10.º Exigir que os commandantes dos corpos que compuzerem o corpo de exercito sejão pontuaes em apresentar nas épocas marcadas os mappas, informações e relações, que, na fórma das ordens estabelecidas, devem ser remettidas ao quartel-general do exercito na côrte, para serem levadas á presença do mesmo ministro.

11.º Distribuir diariamente o santo e senha que tiver recebido do commandante em chefe do corpo de exercito.

12.º O deputado do ajudante-general servirá tambem de chefe de estado-maior do corpo de exercito, excepto quando o governo nomear para este cargo especial a algum official, que deverá ser sempre official superior pelo menos. Neste caso competem ao chefe do estado-maior as attribuições dos §§ 1, 2, 3 e 6 deste artigo, e as dos §§ 3, 7 e 10 do art. 9.

Art. 8.º O deputado do quartel-mestre-general será o orgão official e legitimo do commandante em chefe do corpo de exercito para a transmissão das ordens deste aos commandantes de divisão e ás autoridades militares sobre tudo quanto disser respeito ao fardamento, armamento, equipamento e municiamento de guerra e de boca das forças que compuzerem o mesmo corpo de exercito.

Art. 9.º Os deveres principaes do deputado do quartel-mestre-general, sob a superior gerencia do general em chefe do corpo de exercito, serão os seguintes:

1.º Reconhecer os recursos de provimento, de commodidade e transportes, e tambem as condições topographicas dos terrenos que o corpo de exercito, ou qualquer das suas subdivisões, tiver de atravessar, ou em que deverá estacionar, acampar ou aquartelar-se.

2.º Delinear os acampamentos segundo os principios da castrametação para as diversas divisões, brigadas e corpos, e suas ambulancias, bagagens e depositos, repartições adjuntas ao corpo de exercito, officinas, açougues e vivandeiros.

3.º Marcar os pontos das guardas, piquetes, vedetas e sentinellas nos acampamentos, aquartelamentos e nas paradas e estações diarias.

4.º Velar sobre a regularidade, conveniencia e presteza do serviço dos transportes, passagem de rios ou lagôas, embarque e desembarque de tropas, cavalhadas, munições e bagagens.

5.º Fiscalisar a recepção, distribuição, conservação e consumo do armamento, fardamento, equipamento, cavalhada, munições de guerra e de boca, e a construcção de fortificações, abarracamentos e hospitaes militares.

6.º Fiscalisar as repartições do commissariado e pagadoria annexas ao corpo de exercito, e toda sua escripturação.

7.º Collocar na ordem de marcha a artilharia, trens, carretame, bagagens e vivandeiros.

8.º Providenciar e fiscalisar sobre a policia, asseio e segurança do acampamento e dos hospitaes, requisitando ao deputado do ajudante-general as forças que para esse fim precisar.

9.º Organisar o mappa geral do material do corpo de exercito, que deverá dar de 15 em 15 dias ao general em chefe, e outro para ser remettido mensalmente ao commandante das armas da provincia que fôr o theatro ou a base das operações de guerra, para subir á presença do mi-

nistro e secretario de estado dos negocios da guerra, por intermedio do quartel-mestre-general do exercito na côrte. Estando o corpo de exercito em territorio estrangeiro, ou em provincia em que não haja commando de armas, se fará a remessa de conformidade com a parte final do § 8 do art. 7.

10.º Colligir e coordenar os documentos, esclarecimentos e notas que puderem servir para a composição de uma memoria historica relativa ás marchas, operações, factos notaveis, organisação e força do corpo de exercito desde a sua formação até que fôr dissolvido. Para coadjuva-lo neste serviço especial poderá ser-lhe adjunto um official intelligente.

11.º Organisar e expedir sob sua assignatura, e em nome do general em chefe do corpo de exercito, a correspondencia official com os commandantes de divisão e as autoridades militares, a respeito dos objectos que estiverem debaixo de sua administração, salvo sobre aquelles e com aquellas autoridades que o mesmo general ordenar que sejão de sua competencia especial; por seu intermedio serão remettidos á repartição de quartel-mestre-general na côrte, para serem presentes ao ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, todos os mappas, relações, documentos e demais papeis exigidos pelo regulamento daquella repartição de 26 de Fevereiro de 1853, na fórma e nos periodos no mesmo regulamento determinados.

Art. 10. Os deputados do ajudante-general, e do quartel-mestre-general, e chefe do estado-maior, havendo-o, se auxiliarão mutuamente na transmissão das ordens que uns aos outros dirigirem, ou nas requisições que mutuamente se fizerem para o mais proficuo desempenho dos deveres especiaes de cada um no ramo do serviço administrativo que tiverem a seu cargo; nos seus impedimentos serão elles substituidos pelos respectivos assistentes mais antigos. Havendo chefe de estado-maior terá este junto a si um ajudante d'ordens, da patente pelo menos de capitão, que o substituirá.

Art. 11. Os assistentes dos deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general junto ao quartel-general do corpo de exercito coadjuvarão os respectivos deputados no desempenho de suas funcções, e executarão as ordens e instrucções que por elles lhe fôrem prescriptas, a bem da regularidade, economia e actividade do serviço militar.

Art. 12. Os assistentes junto aos commandos de divisão e de brigada serão ahi os delegados dos deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general, e exercerão sob as ordens dos respectivos commandantes a mesma inspecção, fiscalisação e mais funcções que exercerem os ditos deputados no corpo de exercito; mas sómente dentro da esphera de attribuições dos referidos commandantes.

Art. 13. Os escripturarios e amanuenses dos deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general, e os dos assistentes junto aos commandos de divisão e de brigada, serão empregados na escripturação respectiva, e no mais serviço que lhes fôr designado pelos seus chefes immediatos, concernentes á parte administrativa que tiverem a seu cargo.

Art. 14. Os deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general darão aos seus assistentes junto aos commandos de divisão e de brigada, em nome do general em chefe do corpo de exercito, as instrucções detalhadas que julgarem necessarias para o proficuo desempenho das funcções de que fôrem encarregados em todas as circumstancias, e procederão do mesmo modo para com o chefe das repartições geraes que acompanharem o corpo de exercito, mas sómente sobre aquelles pontos que dependerem de sua gerencia especial.

Art. 15. Além dos empregados das duas repartições de ajudante e quartel-mestre-general, o general em chefe terá junto a si um secretario militar, que servirá para lhe preparar

toda a sua correspondencia, quer com o ministerio da guerra, quer com as demais autoridades civis e militares.

Terão mais, não só o general em chefe, mas tambem os commandantes de divisão e os de brigada, os ajudantes d'ordens e de campo no mappa junto indicados.

Art. 16. Os deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general e seus assistentes perceberão os vencimentos de commissão activa de engenheiros, tendo os deputados mais a gratificação correspondente a chefes, por serem-o effectivamente das suas respectivas repartições. Os ajudantes d'ordens e de campo e o secretario militar terão a gratificação que já lhes está marcada por lei, de estado-maior de 1ª classe, e o ultimo uma gratificação especial de 30$ até 60$ para despezas do expediente; os escripturarios terão a gratificação de estado-maior de 2ª classe, e os amanuenses a de 15$ mensaes.

Art. 17. Nas provincias onde tiverem de operar forças, ainda mesmo que não constituão corpo de exercito, mas que pelo seu numero, ou por motivos de conveniencia de sua distribuição, se tornar necessaria uma boa administração e immediata fiscalisação do pessoal e material, o governo nomeará para servirem junto ao commandante das armas dessas provincias tantos assistentes, quer do ajudante-general, quer do quartel-mestre-general, quantos exigirem as necessidades do serviço, podendo mesmo, conforme a importancia das operações e numero das forças, e distancia das localidades, nomear um deputado do ajudante-general que ao mesmo tempo accumule as funcções de deputado do quartel-mestre-general.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857.

Jeronymo Francisco Coelho.

Quadro demonstrativo do pessoal das repartições de ajudante e quartel-mestre-general e do estado-maior do corpo de exercito de observação do Sul.

Estado-maior-general do corpo de exercito.

No quartel-general do corpo de exercito, junto ao commandante em chefe: — Deputados, do ajudante-general 1, do quartel-mestre-general 1. — Assistentes, do ajudante-general 1 do quartel-mestre-general 1. — Ajudantes, d'ordens de pessoa 1, de campo 2. — Escripturarios, da repartição do ajudante-general 2, da repartição do quartel-mestre-general 2. — Amanuenses, da repartição do ajudante-general 2, da repartição do quartel-mestre-general 2. — Secretario militar 1.

No quartel-general de cada commandante de divisão: — Assistentes, do ajudante-general 1, do quartel-mestre-general 1. — Ajudantes, d'ordens de pessoa 1, de campo 1. — Escrip-

turarios, da repartição do ajudante-general 1, da repartição do quartel-mestre-general 1.—Amanuenses, da repartição do ajudante-general 1, da repartição do quartel-mestre-general 1.

No quartel-general de cada commandante de brigada: —Assistentes, do ajudante-general 1, do quartel-mestre-general 1. —Ajudante d'ordens de pessoa 1.—Amanuenses da repartição do ajudante general 2, da repartição do quartel-mestre-general 2.

Poder-se-ha nomear um chefe do estado-maior com um ajudante de ordens, ou accumulará este exercicio o deputado de ajudante-general, conforme o que melhor convier.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857.

Jeronymo Francisco Coelho.

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1858.

Dissolve o corpo de exercito de observação na provincia de S. Pedro do Sul, mandado organisar por decreto de 13 *de Outubro do anno passado.*

Tendo cessado os motivos pelos quaes, por decreto de 3 de Outubro do anno passado, mandei organisar um corpo de exercito de observação na provincia de S. Pedro do Sul, Hei por bem ordenar que seja dissolvido o mesmo corpo de exercito, dando-se ás forças militares existentes naquella provincia o emprego e organisação que fôr mais propria para segurança e policia das fronteiras da dita provincia.

Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1858.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da guerra, em 15 de Março de 1858.

Ill^mo e Ex^mo Sr.— Communico a V. Ex^a, para seu conhecimento e execução, na parte que lhe toca, que em consequencia da solução pacifica e honrosa da questão pendente com a Republica do Paraguay, tendo por isso cessado os motivos de preparativos de guerra: Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por decreto de 13 do corrente, mandar dissolver o corpo de exercito organisado na provincia de S. Pedro do Sul de conformidade com o decreto de 3 de Outubro proximo passado; e outrosim determinar que fossem dispensados os seis corpos de cavallaria da guarda nacional que compunhão a 3^a divisão ligeira do dito corpo de exercito, sendo em seu Augusto Nome louvada a conducta dos officiaes e mais praças, tanto de linha como da guarda nacional. E convindo dar ás forças militares existentes naquella provincia o emprego e organisação que fôr mais propria para segurança e policia das suas fronteiras, ordenou o mesmo Augusto Senhor que para esse fim se organisasse com a força de linha uma divisão de observação, sob o commando do marechal de campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, composta de tres brigadas, conforme a nota junta, as quaes serão commandadas por officiaes nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do commandante da divisão, reduzindo-se o pessoal das repartições de saude, do commissariado, e pagadoria, ao que fôr absolutamente indispensavel para o serviço da mesma divisão, que deverá occupar por brigadas os tres pontos de Pirahy Grande, Villa de Alegrete, e S. Gabriel, nomeando-se commandantes militares nas fronteiras onde não estacionar alguma das brigadas, especialmente nas de Jaguarão, Quarahim, e S. Borja, para as quaes, e na ordem designada, serão empregados o brigadeiro graduado Manoel Luiz Osorio, coronel commandante superior da guarda nacional David Canavarro, e coronel de cavallaria de linha José Luiz Menna Barreto.

A força da divisão na parte relativa á economia e disciplina fica sujeita á jurisdicção militar do commando das armas da provincia, e quanto ao emprego da mesma força, será elle da exclusiva competencia do presidente, na conformidade das ordens deste ministerio, e das instrucções que ora lhe são dirigidas; e bem assim tudo quanto fôr relativo ao municiamento, armamento, e completo preparativo da força da divisão, fica incumbido ao dito presidente de accordo com o commandante das armas.

Deos guarde a V. Ex^a.

Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Barão de Suruhy.

Nota a que se refere o Aviso desta data sobre a organisação de uma divisão observadora na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Os corpos de linha existentes na sobredita provincia serão organisados em tres brigadas, pela maneira seguinte:

1ª Brigada.—Dous regimentos de cavallaria.
Um batalhão de infantaria.
Uma bateria de artilharia.

2ª Brigada.—Um regimento de cavallaria.
Dous batalhões de infantaria.
Uma bateria de artilharia.

3ª Brigada.—Um regimento de cavallaria.
Dous batalhões de infantaria.
Uma bateria de artilharia.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, 15 de Março de 1858.—O official-maior interino, *Bernardo Joaquim de Mattos.*

DECRETO N. 2116 DO 1º DE MARÇO DE 1858

Approva o regulamento reformando os da escola de applicação do exercito e do curso de infantaria e cavallaria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da escola militar da côrte.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 3º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, approvar o regulamento que com este baixa, reformando os da escola de applicação do exercito, o do curso de cavallaria e infantaria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da escola militar da côrte, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario de estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 1º de Março de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

Regulamento a que se refere do decreto n. 2116 desta data reformando as escolas militares existentes.

CAPITULO I.

Da instituição e organisação das escolas militares do exercito.

Art. 1º As actuaes escolas militares da côrte e de applicação do exercito, e o curso de infantaria e cavallaria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, passarão a denominar-se, a primeira escola central, a segunda escola militar e de applicação, e a terceira escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A escola central é destinada ao ensino das mathematicas e sciencias physicas e naturaes, e tambem ao das doutrinas proprias da engenharia civil.

Art. 3º A escola militar e de applicação é especialmente destinada para o ensino theorico e pratico das doutrinas militares aos officiaes e praças de pret das differentes armas do exercito.

Art. 4º A escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul é destinada ao ensino das doutrinas preparatorias exigidas para os cursos das differentes armas, e á instrucção elementar e pratica dos exercicios militares das armas de artilharia, infantaria e cavallaria.

CAPITULO II.

Dos cursos das mesmas escolas.

SECÇÃO I.

Da escola central.

Art. 5º A escola central compôr-se-ha, além de tres aulas preparatorias, de dous cursos, um de mathematicas e de sciencias physicas e naturaes, ensinado em quatro annos, e um outro supplementar de engenharia civil, em dous annos.

Art. 6º As materias do ensino, tanto das aulas preparatorias como dos dous cursos, serão distribuidas pela maneira seguinte:

§ 1º *Ensino preparatorio.*

1ª aula: Francez e latim (grammatica, traducção e leitura).
2ª aula: Historia, geographia e chronologia.
3ª aula: Arithmetica e metrologia.
Elementos de algebra até as equações do 2º grão inclusive.
Geometria.

§ 2º *Curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes.*

1º Anno.

1ª cadeira: Algebra (continuação, inclusive algebra superior), trigonometria plana, geometria analytica.
2ª cadeira: Physica experimental e meteorologia.
Aula de desenho linear, topographico e de paisagem.

2º Anno.

1ª cadeira: Geometria descriptiva.
Calculo differencial, integral, das probabilidades, das variações e differenças finitas.
2ª cadeira: Chimica.
Aula de desenho descriptivo e topographico.

3º Anno.

1ª cadeira: Mecanica racional, applicada ás machinas em geral.
Machinas de vapor e suas applicações.
2ª cadeira: Mineralogia e geologia.
Aula de desenho de machinas.

4º Anno.

1ª cadeira: Trigonometria espherica.
Optica.
Astronomia.
Geodesia.

2ª cadeira: Botanica e zoologia.
Aula de desenho geographico.

§ 3º *Curso supplementar de engenharia civil.*

1º Anno.

1ª cadeira: Mecanica applicada.
Architectura civil, construcção de obras de pedra, madeira e ferro; estudo dos materiaes correspondentes e suas applicações.
Abertura, calçamento, conservação e reparação de estradas.
Vias ferreas.
Aterros e desseccação de pantanos.

2ª cadeira: Montanhistica e metallurgia.
Aula de desenho de architectura e execução de projectos.

2º Anno.

1ª cadeira: Canaes navegaveis, estudo dos materiaes empregados nesta especie de obras.
Regimen e melhoramento dos portos, rios e barras, e sua desobstrucção.
Derivação e encanamentos de aguas.
Aqueductos, fontes e poços artezianos.
Construcções relativas a portos maritimos, molhes, diques, pharóes, obras de segurança das costas contra a força e velocidade dos ventos e das aguas.
Aula de desenho de construcções e de machinas hydraulicas.

Art. 7º Para o ensino das materias das aulas e cursos acima mencionados haverá:

1º Tres professores para as aulas preparatorias.

2º Tres ditos e dous adjuntos (servindo de substitutos) para as differentes especies de desenho, indicadas nos annos respectivos.

3º Onze lentes cathedraticos para as aulas primarias e secundarias dos differentes annos lectivos.

4º Dez oppositores (servindo tambem de substitutos), sendo quatro para as sciencias mathematicas, tres para as cadeiras de sciencias physicas e naturaes, e tres para as cadeiras do curso supplementar de engenharia civil.

Art. 8º Os alumnos militares, tanto das aulas preparatorias como dos tres primeiros annos do curso de sciencias mathematicas, physicas e naturaes da escola central, durante as férias, terão os exercicios praticos das respectivas armas na escola militar e de applicação, onde serão aquartelados como os alumnos pertencentes á dita escola.

Art. 9º Os alumnos paisanos dos mesmos tres annos terão, durante as férias, exercicios praticos de topographia, nivelamento e operações trigonometricas, dirigidos em turmas pelos respectivos lentes e oppositores.

Art. 10. Os alumnos do 4º anno, tanto paisanos como militares, serão obrigados, durante

o anno, á pratica do observatorio astronomico, e nas férias, a exercicios de triangulações e de geodesia.

Art. 11. Os alumnos que concluirem os quatro annos de curso mathematico, e que fôrem approvados na pratica do observatorio, e operações geodesicas, serão considerados engenheiros geographos.

Art. 12. Os lentes de mineralogia e geologia, zoologia e metallurgia, deverão, quando julgarem conveniente, dirigir-se com seus alumnos ao musêo nacional, para que, á vista dos differentes animaes e mineraes, possão melhor explicar as respectivas doutrinas.

De modo semelhante se procederá durante o estudo da botanica, dirigindo-se então o respectivo lente com os alumnos a qualquer horto-botanico existente na capital.

Art. 13. Os alumnos do curso de engenharia civil terão, durante as férias, exercicios praticos dirigidos pelos respectivos lentes e oppositores, visitando as differentes construcções e obras publicas de toda a especie, como calçamentos, encanamentos, estradas, pontes, vias ferreas e outras; e estudando praticamente nos arsenaes, grandes fabricas, officinas publicas ou particulares, o systema dos differentes machinismos, seus motores, e a combinação e resultado de seus movimentos.

Art. 14. Os alumnos militares da escola central poderão ser aquartelados fóra do edificio da mesma escola, quando para esse fim houver edificio apropriado; trajarão o uniforme escolastico que fôr estabelecido pelo governo.

SECÇÃO II.

Da escola militar e de applicação.

Art. 15. O ensino theorico e pratico na escola militar e de applicação se fará em um curso especial de dous annos, destinados, o 1º sómente para os alumnos das armas de infantaria e de cavallaria, e o 1º e 2º para o das armas de artilharia, do estado-maior, e engenharia militar.

Art. 16. As materias do ensino theorico e pratico serão distribuidas pelo modo seguinte:

Curso militar.

1º Anno.

1ª cadeira: Topographia.
Arte militar, comprehendendo tactica, estrategia, e castrametação.
Fortificação passageira.
Balistica elementar.

2ª cadeira: Administração, legislação e historia militar; noções de direito das gentes applicado aos usos da guerra.
Aula de desenho militar e topographico.

2º Anno.

1ª cadeira: Artilharia, comprehendendo os principios fundamentaes da balistica no meio resistente.
Estudo completo das bocas de fogo e sua construcção.
Fortificação permanente (systemas modernos) e conhecimento dos systemas antigos.

Ataque e defesa das praças de guerra.
Minas.
Noções de architectura militar, e construcções militares.
Aula de desenho de construcções militares, de machinas de guerra, de fortificações, e de artilharia.

Art. 17. Haverá na escola militar e de applicação, e exclusivamente destinada para os alumnos militares, uma aula preparatoria, em que se ensinem as mesmas noções elementares de mathematica mencionadas na 3ª aula de preparatorios da escola central.

Art. 18. O curso de infantaria e de cavallaria constará do 1º anno da escola militar e de applicação, além do 1º anno da escola central.

Art. 19. Os cursos scientificos constarão:

§ 1º O de artilharia e do estado-maior, dos tres primeiros annos do curso mathematico da escola central, e dos dous annos da escola militar e de applicação.

§ 2º O de engenharia militar, dos mesmos dous annos da escola militar e de applicação, além dos quatro annos do curso mathematico e das sciencias physicas e naturaes da escola central.

Art. 20. Para o ensino theorico de todas as materias da escola militar e de applicação, haverá tres lentes cathedraticos e dous oppositores (servindo de substitutos), além de um professor e um adjunto para a aula de desenho

Art. 21. O ensino pratico da escola constará do seguinte:

1º Instrucção pratica das armas de infantaria, cavallaria e artilharia; comprehendendo os exercicios, manejos e nomenclatura das mesmas armas e machinas de guerra.

2º Ensino desde a 1ª escola de soldado até ás evoluções e manobras.

3º Pratica do tiro das respectivas armas, e organisação de taboas de tiro, e traçado de trajectorias.

4º Exercicio das bocas de fogo de campanha e de praça, e de obuzes, morteiros e canhões-obuzes.

5º Manobras de força.

6º Equitação militar e hippiatrica.

7º Pratica do serviço regimental, administração e contabilidade das companhias e dos corpos.

8º Marchas e acampamentos militares; passagens de rios, embarques e e desembarques.

9º Pyrotechnia militar, inclusive noções de chimica pratica elementar aos alumnos do primeiro anno.

10º Confecção de cartuchame e de toda a especie de fachinagem.

11º Exames de polvora e reconhecimento de sua força balistica.

12º Exame e verificação das bocas de fogo e dos projectis.

13º Methodo de encravar e desencravar artilharia..

14º Trabalhos topographicos e de nivelamento.

15º Ensaios de construcção de obras de fortificações e de minas.

16º Conhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos proprios daquellas obras, ou dos trabalhos topographicos e de seu respectivo emprego; visitando tambem os alumnos as differentes officinas que houverem na escola.

17º Esgrima e natação.

Art. 22. Para o ensino pratico acima mencionado haverá o seguinte pessoal:

1º Um professor de chimica pratica e de pyrotechnia militar.

2º Um mestre de esgrima.

3º Um mestre de equitação e hippiatrica.

4º Tres instructores de 1ª classe, que tenhão os cursos de qualquer das armas scientificas, os quaes no ensino dos exercicios praticos aos alumnos farão applicação dos principios theoricos.

5º Tres instructores de 2ª classe, cujo numero poderá ser elevado até seis, que serão especialmente incumbidos de adestrar os alumnos nos exercicios da escola de soldado, de pelotão, de esquadrão, e no manejo das differentes armas.

Art 23. Os instructores de 1ª e 2ª classe procederão no desempenho de suas obrigações, de conformidade com as instrucções e programmas respectivos, sob as ordens do director. Poderão ao mesmo tempo exercer os lugares de officiaes no batalhão de engenheiros, ou nas companhias dos alumnos.

Art. 24. Para os exercicios praticos e manobras haverá peças de campanha e de bater, obuzes, morteiros, e canhões-obuzes, espingardas, e todas as mais armas, petrechos, palamentas, munições, e equipamento que fôrem necessarios para os exercicios militares, bem como os instrumentos e ferramentas proprias para os ditos exercicios, e para os trabalhos topographicos.

Art. 25. Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos preciso, e para os de natação apparelhos apropriados.

Art. 26. As doutrinas que constituem o ensino pratico serão distribuidas no decurso dos dous annos, e conforme as armas a que pertencerem os alumnos, por programmas organisados pelo conselho de instrucção da escola, e approvados pelo governo, de modo a combinar convenientemente o ensino pratico com o theorico, devendo em cada anno haver exercicios praticos fóra da escola, por tempo de um mez, na estação e lugar que o mesmo governo julgar mais proprio, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 27. Os alumnos militares, depois que completarem o estudo das doutrinas do curso que estudarem, serão examinados nas materias que constituem o ensino pratico correspondente ao mesmo curso. O conselho de instrucção regulará o modo por que devem ser feitos os exames praticos. Serão examinadores os instructores de 1ª classe, e na sua falta os substituirão officiaes habilitados, que estejão ao serviço da escola, designados pelo conselho de instrucção. Na falta ou impedimento de individuos habilitados para examinadores, o governo os nomeará.

Art. 28. Depois de concluido o curso da arma, poderá estender-se, sob proposta do conselho de instrucção, até mais um anno, o ensino pratico nesta escola aos alumnos que se mostrarem inhabilitados no exame respectivo.

Art. 29. O governo, quando o julgue conveniente, poderá mandar praticar nesta escola os officiaes subalternos dos corpos e armas do exercito, por tempo que não exceda a um anno.

Art. 30. Os officiaes e praças de pret da guarnição da côrte farão d'ora em diante na escola militar e de applicação os exames praticos exigidos pelo regulamento de 31 de Março de 1851.

Art. 31. A escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em tudo quanto fôr relativo ao ensino theorico e pratico, se regulará pelas disposições especiaes que vão adiante mencionadas no capitulo sob n. 13.

CAPITULO III.

Dependencia das escolas.

Art. 32. No estabelecimento da escola central haverá:

1º Uma bibliotheca.

2º Um gabinete de physica.

3º Um laboratorio chimico.

4º Um gabinete de mineralogia.

5º Uma sala de modelos de construcções importantes e de machinas, principalmente das que servem para transportes e locomoção.

Art. 33. O imperial observatorio astronomico do Castello continuará tambem como dependencia da escola central.

Art. 34. Haverá na escola militar e de applicação:

1º Uma bibliotheca.

2º Um laboratorio pyrotechnico.

3º Um gabinete de modelos de todo o material de guerra, e de relevos de obras de fortificação, e de construcções militares; contendo igualmente uma collecção das principaes machinas e armas modernas offensivas e defensivas.

4º Um polygono fortificado.

5º Um picadeiro no lugar que o governo designar.

CAPITULO IV.

Distribuição do tempo escolar.

Art. 35. Em cada uma das escolas o anno lectivo será de dez mezes, contados do 1º de Fevereiro até o ultimo dia de Novembro inclusive.

Art. 36. Durante esses dez mezes sómente serão feriados os domingos e dias santos de guarda, os dias de festa e de luto nacional, e na quaresma a quarta-feira de Cinza, e os dias que decorrerem de quinta-feira maior até domingo de Pascoa.

Art. 37. Em cada aula a lição durará uma e meia até duas horas, com intervallo de 15 a 30 minutos de umas a outras aulas.

Um programma especial marcará a distribuição do tempo de ensino para cada uma das cadeiras e aulas primarias, secundarias e preparatorias.

CAPITULO V.

Das matriculas.

Art. 38. Para ser admittido á matricula nas aulas preparatorias da escola central, exige-se o seguinte: saber escrever e ler correntemente, e as quatro operações da arithmetica; e a idade de 12 annos, pelo menos, para paisanos, e de 14 até 25 para os militares, e a estes sómente até os postos de officiaes subalternos inclusive.

Art. 39. Para a matricula do 1º anno da escola central exige-se:

1º Ser cidadão brasileiro.

2º A idade de 15 annos pelo menos.

3º Approvação nas materias das aulas preparatorias.

Art. 40. Os alumnos que estudarem externamente as doutrinas mencionadas na 1ª e 2ª aulas preparatorias, poderão ser admittidos a exame, sem obrigação de frequentarem as ditas aulas.

Exceptuão-se deste exame os que tiverem o titulo de bacharel em letras pelo collegio de Pedro II, e os discipulos das aulas e estabelecimentos particulares, approvados segundo a disposição do § 3º do art. 112 do regulamento sobre a instrucção publica de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 41. O preparatorio da lingua latina é sómente exigido para os cursos de sciencias mathematicas, physicas e naturaes, e para os das armas scientificas.

Art. 42. Todos os que fôrem militares, e os estrangeiros, só poderão ser admittidos á matricula nas aulas preparatorias de qualquer das escolas, ou no 1º anno da escola central, com licença do governo na côrte, e do presidente da provincia de S. Pedro do Sul para a escola desta mesma provincia.

Art. 43. Para ser admittido ao curso de engenharia civil exige-se a approvação nas materias dos tres primeiros annos do curso de sciencias mathematicas, physicas e naturaes.

Art. 44. Para a matricula do 1º anno da escola militar e de applicação se exigirá sómente a approvação nas materias do 1º anno do curso mathematico da escola central para os alumnos que se destinarem ao curso de infantaria ou de cavallaria, e a dos 1º, 2º e 3º annos para os que seguirem o curso do estado-maior, ou de artilharia, e a dos 4 annos daquelle curso para os de engenharia militar.

Art. 45. Para a matricula nos annos seguintes, dos respectivos cursos de cada uma das escolas, basta que o alumno tenha obtido approvação em todas as materias primarias e secundarias do anno anterior.

Art. 46. O encerramento das matriculas será ordinariamente no dia 31 de Janeiro de cada anno, excepto quando por affluencia de alumnos fôr preciso prorogar-se este prazo.

Depois daquelle encerramento sómente poderão ser admittidos a matricular-se, dentro do prazo de um mez, os que tiverem para isso licença do governo, apresentando perante elle motivos justos.

Art. 47. O alumno que perder um mesmo anno duas vezes, por faltas, por ser reprovado, ou porque deixe de fazer exame, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno.

Art. 48. Nenhum alumno militar será admittido á matricula senão nos annos do curso para cujo estudo tiver obtido licença do governo. A licença por este concedida a qualquer alumno militar para estudar o curso de engenharia militar fica sem effeito logo que elle tenha duas approvações *simpliciter* nas aulas dos tres primeiros annos mathematicos da escola central, devendo sempre ter approvação plena na aula preparatoria de mathematica elementar.

Art. 49. O governo em qualquer época do anno, quando a respeito de algum alumno se der o caso de marchas, embarques, ou desempenho de commissões importantes, poderá ordenar a annullação de matricula, ficando esta trancada, para que se não conte ao alumno perda do anno.

Art. 50. É permittida a matricula nas cadeiras de sciencias physicas e naturaes aos alumnos paisanos que unicamente se propuzerem a aprender estas doutrinas, sendo porém obrigados ao exame de todas as materias das aulas preparatorias da escola central.

Art. 51. Os alumnos, excepto as praças de pret, no acto da matricula em qualquer dos annos dos cursos das duas escolas, pagarão a taxa seguinte:

Se fôr official. . . . . 10$000
Se fôr paisano . . . . . 20$000

Art. 52. A importancia das taxas será applicada para augmento da bibliotheca, e dos diversos gabinetes, e para acquisição de modelos.

CAPITULO VI.

Dos exames.

Art. 53. No principio do mez de Dezembro de cada anno começarão nas tres escolas os exames, findos os quaes haverá férias até o dia 7 de Janeiro.

A contar deste dia, até 22 do mesmo mez, se farão diariamente exercicios praticos segundo os programmas que se estabelecerem; os das escolas militar e de applicação, e militar preparatoria do Rio Grande do Sul, serão feitos no interior do estabelecimento; os da escola central, nos lugares escolhidos pelos lentes.

Nos dias restantes do mez de Janeiro proceder-se-ha á matricula dos alumnos.

Art. 54. A congregação dos lentes na escola central, e o conselho de instrucção na militar e de applicação, organisarão o programma dos pontos para os exames das aulas preparatorias e dos differentes cursos, excepto das de desenho, em que sómente se fará a classificação dos alumnos em vista dos trabalhos por elles feitos durante o anno.

Art. 55. Os programmas para exames deverão conformar-se ás seguintes bases:

1º Haverá um certo numero de pontos organisados pela congregação ou conselho de instrucção, sobre as materias mais apropriadas aos exames, e escolhidas entre as doutrinas que os examinandos tiverem estudado durante o anno.

2º Os pontos serão tirados á sorte.

3º Sobre a materia dos pontos haverá duas provas em dias differentes, uma oral e outra escripta, fixando-se o tempo sufficiente para uma e outra prova.

4º O ponto para a prova escripta será sómente um para os alumnos que de uma mesma doutrina tiverem de fazer exame em um mesmo dia.

Art. 56. A congregação e o conselho de instrucção, em vista das notas das faltas commettidas durante o anno, formularão uma relação geral dos alumnos habilitados para fazer exame.

Art. 57. Considerão-se inhabilitados para fazer exames os alumnos que commetterem mais de 15 faltas sem causa justificada, em cada uma ou em todas as aulas.

As faltas por causa justificada serão contadas por metade.

Art. 58. Os alumnos que por motivo justificado deixarem de fazer exame no mez de Dezembro, poderão ser a elle admittidos nos ultimos dias de Janeiro, mediante permissão da congregação ou do conselho de instrucção.

Art. 59. Os oppositores poderão ser nomeados, não só para darem ponto aos alumnos, como para serem examinadores.

Art. 60. Os directores das escolas militares (de applicação e preparatoria) presidem a todos os exames theoricos e praticos.

CAPITULO VII.

Dos lentes, professores, oppositores e adjuntos.

Art. 61. As nomeações de lentes cathedraticos, professores, oppositores e adjuntos das differentes aulas serão feitas por decreto.

Art. 62. Na execução desta reforma o governo distribuirá os lentes, substitutos e professores actuaes pelas differentes cadeiras e aulas, como julgar mais conveniente ao ensino, podendo não só preencher as vagas de lentes, oppositores, professores e adjuntos, com quaesquer individuos habilitados por titulo academico, mas tambem jubilar os actuaes lentes, professores e substitutos, que não fôrem contemplados nessa distribuição, com o ordenado proporcional aos annos de exercicio effectivo que tiverem de magisterio na razão de vinte annos, como se achava até agora estabelecido, para a acquisição de direito ao ordenado por inteiro.

Art. 63. As vagas que não fôrem providas na occasião da reforma, serão suppridas interinamente por individuos que o governo julgar habilitados, podendo o provimento definitivo ter lugar, por acto do mesmo governo, até o fim do corrente anno. Além deste prazo o provimento só poderá fazer-se pelo modo prescripto nos artigos, que adiante seguem, relativos aos concursos e respectivas provas.

Art. 64. Para preenchimento das futuras vagas de lentes haverá concurso entre os oppositores, sendo delle dispensados os actuaes substitutos que no acto da execução desta reforma continuarem no serviço do magisterio, os quaes ficarão sujeitos a todas as mais obrigações que ora se impoem aos oppositores, assim como, além dos vencimentos que lhes são designados na respectiva tabella, gozarão de todas as outras vantagens que a elles são conferidas, e preferirão, por suas antiguidades, nas primeiras vagas que occorrerem.

Art. 65. As vagas, que para o futuro se derem, serão postas, dentro do prazo de 6 mezes, a concurso, e quando deste não resultar provimento definitivo, se procederá a novos concursos, que tambem não poderão ser espaçados além de 6 mezes. Se as vagas fôrem de oppositores ou de professores que não tenhão adjuntos, emquanto não tiver lugar o provimento poderão ser suppridas pelo governo por nomeações internas.

Art. 66. As provas do concurso consistirão:

1º Em defesa de theses.

2º Em prelecção oral á escolha do candidato.

3º Em composição escripta sobre ponto dado no acto do concurso.

4º Em prova pratica, nas doutrinas que a admittirem.

Art. 67. Depois do concurso, a congregação dos lentes na escola central, e o conselho de instrucção na militar e de applicação, organisará duas relações: uma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem do merecimento (que será submettida á escolha do governo), e outra dos inhabilitados.

Art. 68. Se fôr o concurso na escola militar e de applicação, todo o processo correrá perante o conselho de instrucção, do qual sómente deixarão de fazer parte o commandante do batalhão de engenheiros, e os oppositores, que serão substituidos pelos lentes da escola central que o governo designar.

Art. 69. Os oppositores que por duas vezes entrarem em concurso, e fôrem julgados inhabilitados em uma mesma doutrina, serão exonerados do serviço da escola.

Art. 70. Os oppositores que tiverem de ser para o futuro nomeados, passarão tambem pelas provas do concurso, as quaes serão as mesmas exigidas para a nomeação dos lentes cathedraticos, menos a apresentação e a defesa de theses; e sómente poderão entrar em concurso os individuos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino a que fôrem destinados.

Art. 71. Para as aulas, tanto preparatorias como de desenho, das escolas central, militar e de applicação, quando se der vaga de professor, serão admittidos ao concurso, além dos adjuntos, quaesquer outros candidatos externos que tenhão os conhecimentos precisos, observando-se o seguinte:

§ 1º Se o concurso fôr para o professorato das aulas de desenho, o governo, ouvida a congregação ou conselho de instrucção, designará as provas especiaes de habilitação.

§ 2º Se fôr o concurso para as aulas de preparatorios, será elle feito pelo mesmo modo prescripto para os lugares de oppositor.

§ 3º O provimento dos lugares de adjuntos será feito pelo governo, que os escolherá entre os individuos habilitados, sem dependencia de concurso.

Art. 72. O governo poderá demittir os oppositores e professores que não cumprirem com suas obrigações no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os adjuntos em qualquer tempo, ouvida a congregação ou conselho de instrucção, ou sobre sua proposição motivada.

Art. 73. O lugar de lente é vitalicio, e só poderá ser delle exonerado o mesmo lente a pedido seu. Se por espaço de 3 mezes seguidamente deixar elle de comparecer sem causa justificada, será suspenso por acto do governo, e se a ausencia prolongar-se até 6 mezes consecutivos, o mesmo governo considerará vago o lugar por abandono, sendo em um e outro caso ouvida a congregação ou o conselho de instrucção.

Art. 74. Á excepção da vitaliciedade, todas as mais disposições do artigo antecedente são applicaveis aos professores e oppositores.

Art. 75. Os oppositores e adjuntos serão distribuidos annualmente pelas differentes aulas, a cujos lentes ou professores substituirão em seus impedimentos e faltas, percebendo neste caso tanto o ordenado como a gratificação iguaes aos dos respectivos lentes ou professores a quem substituirem, e são obrigados ao comparecimento na escola nos dias de aula, a coadjuvarem os lentes em todos os exercicios praticos dos alumnos, e a fazerem em um dia de cada semana sabbatina das lições dadas, e a duas conferencias semanaes nos dias, horas e lugares que fôrem designados nos programmas, afim de explicarem todas as duvidas que lhes fôrem postas pelos alumnos sobre as materias mais difficeis, sendo obrigados á repetição destas materias sempre que assim lh'o indicar o lente do anno.

Art. 76. Quando não houver por parte dos alumnos proposição de duvidas, os oppositores preencherão o tempo da conferencia com a exposição, ou repetição das doutrinas do anno, cujo estudo lhes parecer mais util aos alumnos.

Art. 77. Os oppositores das cadeiras de sciencias physicas e naturaes servirão tambem de preparadores das respectivas aulas.

Art. 78. Nas repetições e conferencias se tomará o ponto aos alumnos, mas as faltas não serão contadas para o perdimento do anno, e sómente servirão como notas para se apreciar a assiduidade e aproveitamento do alumno.

Art. 79. Conforme as occurrencias durante o anno, os oppositores poderão ser empregados no serviço de qualquer outra cadeira, para a qual não tiverem sido distribuidos.

Art. 80. Os adjuntos de desenho são obrigados a comparecer diariamente nas respectivas aulas, a tomar conta do ensino de turmas de alumnos que lhes fôrem distribuidas pelos professores, a quem coadjuvarão em todo o serviço proprio do ensino.

Art. 81. A jubilação com direito ao ordenado por inteiro só terá lugar, d'ora em diante, com 25 annos ou mais de exercicio effectivo de magisterio, e antes de 25 annos com o ordenado proporcional, quando se mostrarem impossibilitados na fórma do art. 96.

Art. 82. Se o lente ou professor se inhabilitar antes de 10 annos de serviço effectivo, contados depois desta reforma, o ordenado proporcional se regulará pela tabella dos ordenados anteriores. Naquelle prazo de 10 annos se levará em conta até 5 annos de magisterio anterior já exercido pelos lentes, substitutos, e professores actuaes, que continuarem no serviço do magisterio.

Art. 83. O tempo de serviço como oppositores e adjuntos é contado para a jubilação, á qual tem direito tanto os lentes cathedraticos como os professores.

Art. 84. Nos casos de molestia, sómente se contará para a jubilação aos lentes e professores até 20 faltas justificadas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de 3 annos.

Art. 85. Conta-se para a jubilação todo o tempo que qualquer lente, professor, ou oppositor, ou adjunto, fôr empregado pelo ministerio da guerra em serviço proprio das escolas de que trata este regulamento, ou em operações activas de guerra, ou quando servirem o cargo de ministro de estado; e nestes dous ultimos casos, aos que fôrem militares, se contará tambem por inteiro o tempo de serviço militar.

Art. 86. Quando os lentes, professores, oppositores e adjuntos fôrem empregados em outras quaesquer commissões do serviço publico, com autorisação do governo, se contará para a jubilação sómente 5 annos dentro dos 25; sendo porém militares, e se o emprego fôr commissão militar, em serviço de paz, se contará por inteiro todo o tempo para a reforma, e sómente metade para a jubilação.

Art. 87. Os lentes cathedraticos que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções a aprazimento do governo, terão o titulo de conselho, o qual será tambem concedido aos directores que bem servirem por espaço de 5 annos.

Art. 88. Os lentes e professores que completarem 25 annos de magisterio, só poderão nelle continuar com permissão do governo, e neste caso perceberão o augmento de mais uma quinta parte do respectivo ordenado, e se completarem 30 annos de magisterio effectivo, tem direito á jubilação com mais um terço do ordenado.

Art. 89. Os lentes cathedraticos, e professores actuaes, que continuarem, poder-se-hão jubilar logo que completem 20 annos de exercicio do magisterio; mas neste caso sómente terão direito ao ordenado que percebião antes desta reforma.

Art. 90. Os paisanos que fôrem lentes cathedraticos, terão a graduação puramente honorifica de major; os que fôrem oppositores ou professores terão a graduação tambem honorifica de capitão. Os adjuntos terão, emquanto servirem, a graduação de tenente. Uns e outros usarão dos respectivos distinctivos, excepto se fôrem ecclesiasticos.

Art. 91. Os lentes, professores, oppositores e adjuntos militares, que tiverem graduação inferior ás acima prescriptas, tambem usarão dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisanos.

Art. 92. Os mesmos lentes, professores, oppositores e adjuntos militares contarão para a reforma, sómente, metade do tempo do magisterio, emquanto o exercerem; tanto os ditos lentes e professores, como os oppositores e adjuntos, serão considerados extranume-

rarios aos quadros das armas a que pertencerem, podendo ser promovidos nessa mesma classe (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo dos intersticios exigidos pela lei de promoções para accessos; chegados ao posto de coronel effectivo, poderão ser promovidos á classe de officiaes generaes, como os outros coroneis do exercito.

Art. 93. As disposições do artigo antecedente não prejudicão o direito adquirido pelos lentes, professores e substitutos actualmente existentes, que continuarem no serviço das escolas, mas nesse caso não gozarão das vantagens da presente reforma, ficando-lhes livre a opção.

Art. 94. A percepção das gratificações marcadas aos lentes, professores, oppositores e adjuntos só tem lugar pelo serviço effectivo do magisterio.

Art. 95. As licenças com ordenado por inteiro sómente serão concedidas por motivo de molestia, e por tempo até 6 mezes; todas as outras sómente o poderão ser até 3 mezes dentro do prazo de um anno, e com meio ordenado, se houver para isso motivo justificavel.

Se a molestia se prolongar por mais de 6 mezes, o governo poderá ampliar a mesma licença por igual tempo em uma ou mais prorogações.

Art. 96. O impedimento por mais de 12 mezes por motivo de molestia, dentro de um biennio, constitue o lente ou professor com quem o facto se der no caso de poder ser jubilado pelo governo com o ordenado que lhe competir na fórma dos arts. 81 e 82.

Art. 97. O governo poderá engajar por contracto (com vencimentos e por tempo nelle definidos), para o serviço do magisterio, qualquer estrangeiro distincto por seus conhecimentos profissionaes.

Art. 98. A antiguidade dos lentes, professores, oppositores e adjuntos conta-se da data da posse; sendo esta do mesmo dia, da data do decreto; na igualdade de datas da posse e do decreto, a preferencia se regulará pelo modo seguinte:

1º Sendo entre dous militares, prefere a graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça.

2º Sendo entre um militar e um paisano, prefere o primeiro.

3º Sendo entre dous paisanos, prefere o que tiver o seu titulo ou diploma de data mais antiga.

4º Em geral, quando fôrem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver maior idade, e em idades iguaes, a sorte.

Art. 99. Haverá um livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos lentes, professores, oppositores e adjuntos ás aulas, congregação, conselho de instrucção, ou qualquer outro acto de serviço das escolas.

As faltas que não fôrem justificadas importão a perda dos vencimentos correspondentes, e as justificadas só a perda de gratificação.

Art. 100. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director, até o dia 5 do mez seguinte; e a folha, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para á vista dellas se fazerem os devidos descontos.

Art. 101. Os lentes, professores, oppositores e adjuntos perceberão os vencimentos constantes das tabellas juntas, e os que fôrem militares venceráõ, além disso, mais meio soldo das respectivas patentes.

Art. 102. O governo poderá, se assim o entender mais conveniente, incumbir a direcção do observatorio astronomico ao lente da 1ª cadeira do 4º anno da escola central, ou vice-versa, mediante uma gratificação additiva, igual á marcada na tabella para os lentes, ou nomear um director especial para o observatorio com os vencimentos iguaes aos dos lentes cathedraticos.

Art. 103. Os lentes, professores e oppositores da escola militar e de applicação, excepto os de desenho e o da 2ª cadeira do 1º anno, serão necessariamente militares, e bem assim o professor da aula de mathematica elementar da escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

CAPITULO VIII.

Do pessoal das escolas e obrigações dos respectivos empregados.

Art. 104. Para o regimen administrativo e militar haverá na escola central o seguinte pessoal:

1º Um director, official general, que tenha pertencido a qualquer das armas scientificas, com habilitações academicas, não podendo ser escolhido entre os lentes effectivos da escola: nos impedimentos momentaneos será substituido pelo lente cathedratico mais graduado, ou antigo em patente.

2º Um ajudante do director, official do exercito, capitão ou official superior, que deverá ter o curso de algumas das armas scientificas, será empregado nos differentes serviços administrativos e disciplinares da escola, conforme as ordens do director.

3º Um secretario, encarregado de toda a escripturação da escola, que será bacharel formado em mathematicas, e que terá a graduação honorifica de capitão; ou official do exercito, que tenha o curso de qualquer das armas scientificas, sendo no ultimo caso considerado em commissão emquanto servir este emprego.

4º Um escripturario.

5º Um amanuense.

6º Um archivista, que servirá tambem de bibliothecario.

7º Um porteiro, incumbido de tomar conta dos alumnos, e da guarda e asseio do estabelecimento e suas dependencias.

8º O numero de guardas que fôrem precisos para coadjuvarem o porteiro nos differentes serviços a cargo deste.

Art. 105. Na escola militar e de applicação haverá:

1º Um director, official-general, ou coronel, que tiver pertencido ou pertencer ás armas scientificas. No seu impedimento será substituido pelos seguintes officiaes: 1º, o vice-director; 2º, o commandante do batalhão de engenheiros; 3º, qualquer dos lentes, official-superior, na ordem de sua graduação ou antiguidade.

2º Um vice-director, official superior, que deverá ter o curso de qualquer das armas scientificas, e terá especialmente a seu cargo a policia da escola, a vigilancia sobre o material do estabelecimento, a inspecção sobre as officinas da escola, e a fiscalisação sobre a pontual observancia e execução das ordens do director, na parte escolar e economica do estabelecimento.

3º Um ajudante do director, official do exercito, com o curso de qualquer arma scientifica, e de patente inferior á do vice-director, que transmittirá aos differentes empregados as ordens emanadas do director, assignará e publicará as ordens do dia da escola, e terá a seu cargo a bibliotheca, os instrumentos, e a sala dos modelos.

4º Um secretario, official do exercito, tambem com o curso de alguma das armas scientificas, que terá a seu cargo a escripturação da escola, e o archivo.

O ajudante e o secretario se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas.

5º Um almoxarife, official subalterno, que terá sob sua guarda e responsabilidade a arrecadação e conservação de todos os objectos relativos ao fardamento, armamento, equipamento, utensilios, munições, palamentas e petrechos de guerra.

6º Um quartel-mestre, um agente, dous cirurgiões e um capellão, os quaes serviráõ ao mesmo tempo na escola e no batalhão de engenheiros.

7º O numero de guardas e de serventes precisos para os serviços das aulas, e mais dependencias da escola.

Aos guardas incumbe o asseio e arranjo das aulas, coadjuvar ao almoxarife, auxiliar os exercicios praticos, e cumprir os mandados dos professores em objecto de serviço das aulas e do ensino.

8º O numero de officiaes e officiaes inferiores precisos para os serviços das companhias dos alumnos, ou para coadjuvadores do serviço de escripturação da secretaria da escola.

Art. 106. As nomeações dos directores, do vice-director, dos secretarios, do escripturario, e dos instructores de 1ª classe, serão feitas por decreto; e as dos mais empregados, por aviso do ministerio da guerra, exceptuando sómente os guardas e serventes, que serão nomeados pelo director respectivo, e por elle despedidos quando convier.

Art. 107. Os empregados terão os vencimentos designados nas tabellas juntas. Os que não fôrem militares terão, d'ora em diante, direito á aposentadoria na conformidade do decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

A estes empregados são extensivas, por analogia, as disposições dos arts. 94, 99, 100, relativamente aos casos em que perdem o direito aos ordenados ou gratificações por faltas, e as dos arts. 95 e 96 relativamente ás licenças.

No acto da execução desta reforma os que não continuarem no serviço da escola poderáõ ser aposentados com o ordenado que actualmente vencem se tiverem 25 annos ou mais de serviço, ou com ordenado proporcional se tiverem menos.

CAPITULO IX.

Da congregação, penalidade, e dos differentes conselhos.

SECÇÃO I. — ESCOLA CENTRAL.

Da congregação.

Art. 108. Os lentes cathedraticos e os oppositores que estiverem substituindo quaesquer lentes, presididos pelo director da escola, constituem a congregação. Os oppositores, porém, não tomaráõ parte nas deliberações quando se tratar do provimento e substituição dos lugares de lentes, professores e oppositores.

Art. 109. Os substitutos actuaes, que continuarem no serviço do magisterio da escola central, e que antes já tinhão assento na congregação, continuão no gozo desse direito; assim como os lentes actuaes, que passarem a professores, os quaes continuaráõ a gozar tambem as honras de lentes.

Art. 110. A congregação sómente poderá deliberar estando presentes, além do director, pelo menos metade e mais um do numero total dos lentes fixado para as differentes cadeiras da escola central.

Art. 111. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros pre-

sentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutinio secreto. O director terá tambem voto.

Art. 112 Compete á congregação:

1º Propôr ao governo os compendios provisorios para o ensino nas aulas, indicando os meios para organisação de compendios definitivos.

2º Formular os programmas das lições, dos exames, dos concursos, e exercicios praticos.

3º Qualificar, de conformidade com os arts. 56 e 57, os alumnos habilitados a fazer exame, e o merecimento por ordem numerica dos que annualmente fôrem approvados.

4º Informar ao governo sobre tudo em que fôr por elle consultado, e propôr ao mesmo governo o que julgar conveniente para o regular andamento e melhoramento da escola.

5º Finalmente resolver sobre a expedição de titulos e diplomas aos doutores e bachareis em sciencias mathematicas, physicas e naturaes, e tambem de cartas de engenheiro civil aos alumnos approvados nos respectivos cursos, que apresentarem certificado de haverem servido como praticantes por tempo de seis mezes, com algum engenheiro encarregado de trabalhos desta especie de engenharia.

Art. 113. Os titulos, diplomas e cartas, cujos modelos serão indicados nos programmas, levarão a assignatura do director, do secretario, e dos dous lentes cathedraticos mais graduados, ou mais antigos, que estiverem no exercicio do magisterio.

Os simples certificados, aos que sómente tiverem estudado as sciencias physicas e naturaes, serão passados por ordem do director, e por elle assignados com o secretario.

Além das assignaturas que ficão designadas, o alumno assignará á margem.

SECÇÃO II.

Da penalidade dos alumnos da escola central.

Art. 114. As faltas commettidas pelos alumnos no recinto desta escola, em contravenção aos estatutos, regulamentos, e ordens policiaes, ou dentro das aulas durante as lições, ou contra o respeito devido aos superiores, serão punidas, segundo a gravidade do delicto, com as seguintes penas:

§ 1º Reprehensão particular, ou em ordem do dia da escola.

Prisão á ordem do director até 8 dias, ou na mesma escola, ou fóra della, no estado-maior de qualquer dos corpos, não sendo os alumnos privados da frequencia das aulas.

Estas penas serão impostas, nos casos de faltas leves, por simples ordem do director.

§ 2º Prisão de mais de 8 dias até 15 na escola ou fóra della.

Exclusão temporaria da escola até dous annos, ou exclusão perpetua, conforme a gravidade do delicto, sendo ouvido o alumno verbalmente ou por escripto. Não se admittirá advogado ou defensor, mas sómente curador, no caso de impedimento absoluto da parte do alumno.

Estas penas serão impostas, nos casos de faltas graves, por um conselho de disciplina, composto do director, do seu ajudante, e do lente mais graduado em exercicio.

Não entrará na composição deste conselho o que tiver dado a parte accusatoria.

A pena de exclusão sómente se fará effectiva mediante confirmação do governo.

Os lentes em exercicio, na ordem de sua graduação, substituem na falta ou impedimento de qualquer dos membros que devem compôr o conselho de disciplina.

§ 3º Prisão por 24 horas.

Retirada da aula com marca de ponto ou sem ella.

Ponto dobrado.

Estas penas serão impostas pelos lentes ou professores por quaesquer faltas commettidas durante a lição, sahida da aula antes da hora, ajuste, conloio, convite ou coacção dos alumnos para não comparecimento ás aulas.

Art. 115. Além das penas acima designadas para as faltas puramente escolasticas, ficão os alumnos sujeitos, conforme as circumstancias e gravidade do delicto, a quaesquer outras em que possão incorrer segundo as leis civis ou militares, e então se procederá nos termos art. 134.

SECÇÃO III. — ESCOLA MILITAR E DE APPLICAÇÃO.

Dos differentes conselhos.

Art. 116. Haverá na escola militar e de applicação tres conselhos: o de instrucção, o economico, e o de disciplina. O director preside a todos estes conselhos.

O conselho de instrucção se comporá:

1º Do director da escola como presidente.

2º Do vice-director.

3º Do commandante do batalhão de engenheiros.

4º Dos lentes, professores e oppositores.

5º Dos tres instructores de 1ª classe.

Art. 117. Ao conselho de instrucção compete:

1º Formar, de conformidade com os arts. 56 e 57, no fim de cada anno, a lista dos alumnos habilitados para os exames, e determinar, segundo estes e mais provas theoricas e praticas dos alumnos approvados, os gráos de merecimento de cada um por ordem numerica.

2º Consultar sobre tudo o que fôr relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, ou propôr ao governo o que julgar a bem do mesmo ensino.

3º Designar compendios provisorios, e indicar os meios de se organisarem compendios definitivos, e instrucções praticas para o ensino escolastico.

4º Organisar programmas circumstanciados para os concursos, exames e ensino theorico e pratico, extremando as materias do ensino relativas a cada uma das aulas.

5º Resolver sobre a expedição de cartas de engenheiro militar, e dos cursos de artilharia e do estado-maior, aos alumnos que tiverem concluido o curso respectivo; e de simples certificado aos que tiverem o curso de infantaria e cavallaria.

As assignaturas de cartas e de certificados serão pelo modo que fica disposto no art. 113.

Art. 118. Os oppositores não tomarão parte nas deliberações tendentes a provimento de cadeiras, e a substituições de lentes.

Art. 119. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se ache presente mais de metade do numero total dos membros que o devem compôr.

Art. 120. São extensivas ao conselho de instrucção as disposições do art. 111 sobre o modo de votar.

Art. 121. O conselho economico se comporá:

1º Do director da escola como presidente.

2º Do vice-director.

3º Do commandante e do fiscal do batalhão de engenheiros.

4º Dos commandantes das companhias effectivas e addidas ao mesmo batalhão.

5º Do quartel-mestre. } Ambos sem voto.
6º Do agente. }

Art. 122. A este conselho incumbe:

1º Administrar os fundos do rancho dos alumnos, quando este rancho fôr supprido por conta do governo, o do batalhão de engenheiros, e os do cofre da escola para cada uma das differentes verbas a que sejão destinados.

2º Conhecer do estado do cofre da escola no fim de cada mez; fazer os orçamentos e verificar os documentos de despeza, e estabelecer os processos indispensaveis para se conhecer da sua moralidade e legalidade.

3º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

4º Organisar as instrucções que devem constituir o regimen interno da escola.

Art. 123. Um dos commandantes de companhia, eleito semestralmente pelos membros do conselho nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, será o thesoureiro do cofre da escola, sendo os outros clavicularios do cofre o director e o vice-director.

Art. 124. Para o conselho economico da escola ficão em vigor as disposições do regulamento que acompanhou o decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, em tudo quanto fôr applicavel, e que não contrariar o presente regulamento.

Art. 125. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da escola serão recebidos pelo thesoureiro, ou pelo quartel-mestre, ou por qualquer official competentemente autorisado pelo director.

Art. 126. O conselho de disciplina se comporá:

1º Do director como presidente.

2º Do vice-director.

3º Do ajudante do director.

4º Do commandante do batalhão de engenheiros.

5º De um dos lentes, e, na sua falta ou impedimento, de um oppositor, guardada a ordem das graduações ou antiguidade.

Art. 127. É da competencia deste conselho:

1º Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna, e a moralidade do estabelecimento.

2º Tomar conhecimento das faltas graves commettidas pelos alumnos nesta qualidade.

Art. 128. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1º Reprehensão particular.

2º Reprehensão motivada em ordem do dia da escola.

3º Prisão por um a quinze dias, ou no quartel de residencia do alumno, ou na prisão commum, que para os alumnos será o estado-maior do corpo escolar, ou em alguma fortaleza, ou estado-maior dos corpos da guarnição da côrte.

4º Exclusão temporaria da escola até 2 annos.

5º Exclusão perpetua.

Art. 129. As penas de reprehensão, e a de prisão, que não exceder a oito dias, poderão ser impostas pelo director da escola, ou, em seu nome, pelo vice-director; as outras sómente

o poderão ser pelo conselho de disciplina, ficando dependente da confirmação do governo a que importar exclusão da escola.

Art. 130. O vice-director tambem poderá reprehender particularmente, e mesmo determinar a prisão em seu nome por espaço que não exceda a 24 horas, nos casos de faltas leves contra a disciplina.

Art. 131. A pena de prisão no recinto da escola não dispensa os alumnos do serviço escolastico.

Art. 132. No processo para imposição da pena de exclusão será ouvido, verbalmente ou por escripto, o alumno arguido; não se admittirá advogado ou defensor, e sómente no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará um curador.

Art. 133. O conselho de disciplina não poderá funccionar com menos de tres dos membros que o devem compôr.

Não poderá tomar assento no dito conselho o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o director, quando delle espontaneamente partir a ordem para a formação do conselho sem parte accusatoria firmada por outro.

Art. 134. Quando o conselho de disciplina resolver que o delicto de que se trata, por sua gravidade, é da competencia dos conselhos de guerra, ou dos tribunaes civis, remetterá ao governo as peças da accusação, e o processo que tiver corrido perante o dito conselho; e o mesmo governo, tomando então conhecimento do facto, resolverá se o alumno deve ou não ser mandado processar na fórma das leis.

Art. 135. O secretario da escola assistirá a todas as reuniões dos tres conselhos, para redigir as actas das sessões, e fazer a competente escripturação.

Art. 136. Os tres conselhos se reunirão ordinariamente uma vez em cada mez; o economico até o dia 15, os outros dous em qualquer dia, sendo taes reuniões em dias distinctos; e tambem se reunirão extraordinariamente sempre que ordenar o director da escola.

Art. 137. O director da escola é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O accordo com o voto dos conselhos, que lhe é licito adoptar ou não, de nenhuma sorte póde salva-lo da responsabilidade.

CAPITULO X.

Da organisação das companhias de alumnos, e seu aquartelamento e tratamento.

Art. 138. Os alumnos da escola militar e de applicação serão organisados em uma ou mais companhias, addidas ao batalhão de engenheiros, e compostas de 30 a 60 praças, conforme o seu numero; e serão commandadas por um capitão, coadjuvado por um tenente, que o substituirá nos seus impedimentos ou faltas.

Não farão parte destas companhias os alumnos que tiverem a patente de capitão, os quaes serão addidos individualmente ao batalhão de engenheiros.

Art. 139. Terão quartel e serão obrigados a residir dentro do estabelecimento da dita escola todos os alumnos militares, e os seguintes empregados:

O vice-director.

O agente.

Os commandantes e officiaes das companhias de alumnos.

O almoxarife.

Os guardas e os serventes que o director julgar necessarios.

Art. 140. Prestar-se-ha por conta do estabelecimento a mobilia indispensavel para uso dos empregados cuja residencia interna é obrigatoria, em conformidade do artigo antecedente.

Art. 141. Os alumnos da escola militar e de applicação serão aquartelados no estabelecimento da mesma escola, e se lhes dará luz, agua e serventes ou camaradas, em proporção dos alojamentos e do numero dos mesmos alumnos.

Art. 142. Haverá na escola uma enfermaria e botica para tratamento dos alumnos nas molestias ligeiras.

Art. 143. Os alumnos da mesma escola, praças de pret, inclusive os cadetes, emquanto nella estudarem, vencerão o soldo de 1º sargento, se o não tiverem maior, e além disso fica-lhes marcada para seu tratamento uma diaria de 800 rs., comprehendida a etape e um terço daquelle soldo.

A disposição deste artigo, em relação aos alumnos que estudarem na aula preparatoria de mathematica elementar, sómente é applicavel quanto á diaria, e á obrigação de contribuirem com a etape.

Art. 144. O soldo de que trata o artigo antecedente será extensivo ás mesmas praças de pret, quando estudarem qualquer das doutrinas dos cursos superiores da escola central, e se lhes continuará quando voltarem para seus corpos, se tiverem obtido approvações plenas nas aulas primarias e secundarias de dous annos quaesquer do curso, com boas notas nos exercicios praticos, e bom comportamento habitual.

Art. 145. O governo, segundo julgar mais conveniente, ou entregará aos alumnos para seus alimentos as diarias em dinheiro, ou com ellas formará uma caixa de rancho, e neste caso lhes fornecerá alimento por sua conta e administração, ou por contracto. Os alumnos officiaes concorrerão com a etape para a caixa do rancho.

Art. 146. A diaria e os soldos serão pagos por mezes vencidos, á vista dos prets e folhas de vencimentos, feitos pelos commandantes das companhias de alumnos, conforme os modelos dados pela pagadoria das tropas da côrte.

Art. 147. Os uniformes dos alumnos serão designados e fornecidos pelo governo, ficando as praças de pret privadas do vencimento de fardamento, que lhes pertencer pelos seus corpos durante o internato, e os officiaes obrigados a indemnisar a fazenda publica por desconto da 5ª parte do soldo. Uma tabella regulará o tempo da duração das peças designadas para uniforme.

CAPITULO XI.

Dos gráos scientificos.

Art. 148. Os directores da escola central, e da militar e de applicação, que tiverem o curso completo da extincta academia militar, ou da escola, segundo as reformas anteriores á presente, ou o curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes da actual escola central, serão graduados doutores; do mesmo modo o serão os individuos que fôrem agora e para o futuro nomeados lentes cathedraticos.

Art. 149. Os individuos que forão alumnos, e tiverem o curso completo de estudos da extincta academia militar, ou da escola, segundo as reformas que se lhe seguirão, receberão o titulo e gráo de bacharel; e além disso, e mediante as formalidades que fôrem estabelecidas, e se tiverem approvações plenas em todas as doutrinas, poderão tambem receber o gráo de doutor.

Art. 150. Estas formalidades consistirão em defesa de theses sobre pontos com antecedencia designados pela congregação.

Art. 151. Do mesmo modo os alumnos que d'ora em diante completarem os quatro annos do curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes na actual escola central, terão o titulo e grão de bacharel; e o que tiver approvações plenas em todas as doutrinas desse curso, e preencher as formalidades acima referidas, poderá tomar o grão de doutor, precedendo o de bacharel.

CAPITULO XII.

Dos alferes-alumnos.

Art. 152. Ficão habilitadas a serem promovidas a alferes-alumnos as praças de pret que, além de um anno de praça effectiva, reunirem mais as seguintes condições:

§ 1º Os que se destinarem ás armas scientificas, logo que tiverem dous annos quaesquer do curso mathematico, approvados plenamente, e se houverem distinguido nos exercicios praticos com applicação e aproveitamento.

§ 2º Os que se destinarem aos cursos de infantaria e cavallaria, logo que concluirem os dous annos do dito curso, com igual distincção e aproveitamento nos exames praticos.

Art. 153. O numero de alferes-alumnos que deverá haver no exercito será limitado por acto do governo, que o poderá alterar quando as circumstancias e conveniencias do serviço assim o exigirem.

Art. 154. Os alferes-alumnos com destino ás armas scientificas serão confirmados em qualquer dessas armas, conforme o governo julgar conveniente; os da arma de artilharia e do estado-maior, logo que sejão approvados nas doutrinas do 1º anno da escola militar e de applicação; e os que se destinarem á engenharia militar, depois da approvação dos quatro annos do curso mathematico da escola central.

Art. 155. A disposição do artigo antecedente, em relação aos actuaes alumnos que já tem uma ou mais approvações, será applicada do seguinte modo:

§ 1º Os actuaes alferes-alumnos poderão ser confirmados na patente, logo que tiverem adquirido as habilitações que erão exigidas até a data desta reforma.

§ 2º Os alumnos praças de pret ora existentes, que já tiverem approvações em alguns annos do curso de qualquer das escolas, poderão ser despachados, não só alferes-alumnos, mas tambem serão confirmados neste posto, logo que adquirirem os quesitos que para esse fim erão exigidos até esta data.

Art. 156. Os que estudarem o curso das armas de infantaria e cavallaria sómente serão confirmados depois de um anno de serviço effectivo, ou no corpo daquellas armas, ou praticando na escola militar e de applicação, e tendo approvações nos respectivos exames praticos.

Art. 157. Nenhum alferes-alumno poderá ser confirmado sem que, pelo menos, conte mais de um anno neste posto.

Art. 158. Tudo quanto acima se exige para nomeação e confirmação dos alferes-alumnos não prejudica os direitos que elles possão ter a serem promovidos como praças de pret, se nesta qualidade reunirem todas as outras condições que a lei de promoções exige para os inferiores e cadetes em geral.

Art. 159. Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de official desde a data da nomeação daquelle posto.

Art. 160. Quando o alferes-alumno, com destino ás armas scientificas, se impossibilitar na escola central de continuar o curso respectivo, poderá matricular-se no 1º anno da escola militar e de applicação, para seguir a arma de infantaria ou de cavallaria, se elle se destinava para as armas de artilharia ou do estado-maior; ou para seguir o curso destas armas, se o seu destino era para a engenharia militar, e a impossibilidade se verificar no 4º anno do curso mathematico.

Art. 161. Todo o alferes-alumno que perder duas vezes o 1º anno do curso militar da escola de applicação, por falta, ou por ser reprovado, ou por ter deixado de fazer exame, será demittido do posto, podendo tambem o governo dar-lhe escusa do serviço, se assim entender conveniente; e o que, finalmente, pelos mesmos motivos perder duas vezes o 2º anno militar da mencionada escola, ficará designado para as armas de infantaria e cavallaria.

CAPITULO XIII.

Escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 162. O curso de infantaria e de cavallaria, ora estabelecido na mencionada provincia, fica convertido em um curso de preparatorios, com a denominação de — Escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, — e comprehenderá, além de uma aula de desenho linear e de paisagem, as mesmas doutrinas preparatorias, distribuidas pelo mesmo numero de aulas, e pela mesma ordem em que o são as aulas preparatorias da escola central.

Art. 163. Haverá quatro professores para o ensino das aulas de preparatorios (sendo um de desenho), e um adjunto para a aula de mathematicas elementares.

Art. 164. Os professores, depois de dez annos de effectivo serviço no magisterio, adquirem direito á jubilação, nos mesmos termos e pelo mesmo modo estabelecido para os professores das escolas central, e militar e de applicação.

Art. 165. O professor da aula de mathematicas elementares será necessariamente militar, e terá, pelo menos, com approvações plenas, dous annos mathematicos da escola central, ou das escolas anteriores á presente reforma; os outros professores poderão ser paisanos, com as mesmas graduações, puramente honorificas, concedidas aos professores paisanos da dita escola central.

Art. 166. Nesta escola militar preparatoria poderá o governo, se assim julgar conveniente, dispensar o latim; e nesse caso ficará annexo o ensino do francez á aula de historia e geographia, para a qual então será nomeado mais um adjunto.

Art. 167. A admissão nesta escola preparatoria sómente póde ter lugar, para os alumnos militares, até a idade de 25 annos; os paisanos podem ser admittidos, como externos, desde a idade de 12 annos; os militares, como internos, desde a idade de 14 annos; e estes sómente até a classe de officiaes subalternos inclusive.

O presidente da provincia é o competente para conceder as matriculas.

Art. 168. O governo designará annualmente o numero de alumnos militares que devem ser admittidos á matricula nas aulas preparatorias; os que fôrem approvados nas doutrinas de qualquer dellas poderão matricular-se nas outras sem dependencia de nova licença.

Art. 169. Os alumnos militares que concluirem os estudos das aulas preparatorias proseguirão nas escolas central, e militar e de applicação, o estudo das doutrinas dos cursos das armas a que se destinarem.

O governo lhes dará passagem gratuita para a côrte.

Art. 170. É livre aos alumnos militares, depois de approvados em todas ou em qualquer das aulas preparatorias, voltarem ao serviço de seus corpos, ou proseguirem na côrte os estudos das escolas central, e militar e de applicação, se tiverem concluido o estudo de todas as doutrinas preparatorias, com approvação plena, pelo menos, na aula de mathematicas elementares: os que, porém, tiverem approvação *simpliciter* na dita aula, não o poderão fazer sem prévia licença do ministerio da guerra.

Art. 171. Haverá o seguinte pessoal administrativo:

1º Um director, official superior do exercito, que tenha o curso de qualquer das armas scientificas. Como primeira autoridade do estabelecimento, é responsavel pela disciplina de todos os empregados e alumnos, pela boa execução do presente regulamento e das ordens do governo; fiscalisa todo o serviço, e exerce superior inspecção no ensino theorico e pratico.

No seu impedimento será substituido pelo professor mais graduado, ou mais antigo, até que o presidente da provincia resolva sobre sua continuação, ou nomeação de outro interinamente.

2º Um ajudante, official do exercito, tenente ou capitão, que tenha pelo menos o curso de infantaria e cavallaria; transmittirá as ordens do director e detalhará o serviço militar ordinario da escola, assignará as ordens do dia da mesma, e fiscalisará todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achar estabelecido, e fôr prescripto neste regulamento.

É o encarregado da policia de todo o estabelecimento.

3º Um secretario, capitão ou subalterno da 1ª ou 2ª classe do exercito, ou reformado; será encarregado de toda a escripturação do estabelecimento, sendo coadjuvado por um amanuense, que servirá de archivista.

4º Um cirurgião militar, encarregado da enfermaria, e do tratamento e curativo dos alumnos e dos empregados enfermos; terá para o coadjuvar o numero de enfermeiros exigido pelas circumstancias, requisitando ao director os de que necessitar.

5º Um porteiro, encarregado de tomar o ponto aos alumnos, da guarda, conservação e asseio do armamento, salas, e todas as dependencias da escola, para o que será coadjuvado por dous guardas, que serviráõ ao mesmo tempo de continuos.

Além dos guardas, haverá o numero preciso de serventes.

Art. 172. São da nomeação do governo, por decreto, o director, os professores e adjuntos; e por aviso do ministerio da guerra, o ajudante do director, o secretario e o 1º instructor.

O commandante e o ajudante da companhia de alumnos, e os 2os instructores, serão nomeados pelo presidente da provincia, sobre proposta, em numero duplo, do commandante das armas; os demais empregados serão nomeados pelo presidente da provincia, á excepção dos serventes, que serão nomeados pelo director até o numero que fôr fixado pelo mesmo presidente.

Art. 173. Os ordenados dos professores, adjuntos e mais empregados da escola serão os estipulados na tabella junta, sendo-lhes applicaveis não só as disposições dos arts. 94, 95, 96, 99 e 100, relativamente ás faltas e licenças, mas tudo quanto diz respeito ás jubilações e aposentadorias.

Art. 174. São obrigados a residir no estabelecimento, o director, o commandante da companhia de alumnos, o porteiro, e os guardas e serventes que o director designar.

Art. 175. Para os differentes serviços internos da escola, para a guarda do estabelecimento, e para camaradas, haverá o preciso numero de praças de pret. Os camaradas serão na proporção de uma praça para seis alumnos: estas praças serão consideradas em destacamento.

Art. 176. A escola militar preparatoria é, na provincia, immediata e exclusivamente sujeita á jurisdicção do respectivo presidente, e bem assim ao regimen e disciplina militar, sob a fiscalisação e vigilancia do director da mesma escola. O governo a mandará inspeccionar quando assim convier.

Art. 177. Será applicavel aos alumnos da escola militar preparatoria a mesma penalidade designada nos arts. 114 e 115 para os alumnos da escola central, com as seguintes alterações:

1º O conselho de disciplina será composto do director, de um professor e do primeiro instructor.

2º No impedimento ou falta de qualquer dos membros que devem compôr o conselho de disciplina servirão os outros professores em exercicio, e depois destes os 2os instructores, na ordem de suas graduações ou antiguidade.

Art. 178. Haverá um conselho escolar, composto do director, do ajudante do director, dos professores, e do 1º instructor.

A este conselho competem as mesmas attribuições designadas para conselho de instrucção da escola militar e de applicação nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 117.

Art. 179. Os alumnos militares serão aquartelados no edificio da escola, sendo esta estabelecida em qualquer das povoações centraes da provincia que o governo designar; porém no corrente anno lectivo, emquanto se não fizerem os necessarios preparativos, o ensino continuará na cidade de Porto Alegre.

Art. 180. As diarias marcadas para os alumnos praças de pret serão as mesmas fixadas para os da escola militar e de applicação.

Art. 181. Os vencimentos do soldo e da diaria dos alumnos serão tirados por um pret organisado em cada mez pelo commandante da companhia de alumnos, e rubricado pelo director.

Art. 182. Os alumnos militares serão organisados em uma ou mais companhias, e estas serão commandadas, cada uma, por um capitão, que terá um ajudante, official subalterno, para o coadjuvar e substituir. Nestas companhias se fará toda a escripturação e detalhes do serviço, como em qualquer companhia dos corpos do exercito.

Art. 183. Os alumnos trajarão o uniforme que o governo designar; terão uma formatura diaria, e não lhes é permittido sahir do quartel sem licença do commandante da companhia sendo de dia, e do director sendo á noite. Farão por escala a guarda do estabelecimento nos domingos e dias santos, e serão exercitados, desde a escola de soldado até a de batalhão, na nomenclatura e manejo das armas brancas, e armas de fogo, e com estas em tiros ao alvo, tendo tambem ensino de esgrima e de natação.

Art. 184. Para o ensino pratico designado no artigo antecedente haverá um 1º instructor, tres 2os e um mestre de esgrima. O 1º instructor terá o curso de qualquer das armas scientificas; os 2os serão officiaes praticos, sufficientemente habilitados, e pertencentes a cada uma das armas, de artilharia, cavallaria e infantaria.

Art. 185. A duração do anno lectivo, tempo das lições diarias, épocas dos exames, dias feriados e férias, será a mesma designada para a escola militar e de applicação.

Um programma, approvado pelo presidente da provincia, regulará:

1º O processo dos exames, que se farão sobre pontos, e provas escriptas.

2º A distribuição do tempo, para combinar do modo mais conveniente o ensino pratico e theorico durante o anno.

Art. 186. Em cada anno o director da escola remetterá ao presidente da provincia em duplicata:

1º Relação dos alumnos matriculados.

2º Relação dos alumnos approvados e reprovados, com declaração da qualidade das approvações; dos que deixárão de fazer exame, ou forão recolhidos a seus corpos, e o motivo.

3º Um relatorio circumstanciado de tudo quanto tiver occorrido durante o anno escolastico, e a sua opinião sobre os melhoramentos ou necessidades do estabelecimento, ouvindo o conselho escolar.

Das peças acima mencionadas, em duplicata, o presidente da provincia remetterá uma das vias ao ministerio da guerra.

CAPITULO XIV.

Disposições geraes.

Art. 187. As escolas central, militar e de applicação, e a militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, são sujeitas ao regimen militar; os lentes, professores, oppositores, adjuntos e alumnos militares não poderão frequentar as aulas, nem assistir a qualquer dos actos de serviço das escolas, senão fardados com seus respectivos uniformes, salva a excepção do art. 90.

Art. 188. Os directores das mesmas escolas são as primeiras autoridades dos respectivos estabelecimentos; suas ordens são terminantemente obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exercem superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino, visitando para esse fim as aulas nas horas das lições; fiscalisão todos os mais ramos do serviço da escola, e regulão e determinão, de conformidade com o presente regulamento e ordens do governo, sobre tudo quanto pertencer á escola, e não fôr especialmente encarregado á congregação, ou ao conselho de instrucção, ou ao conselho escolar.

Art. 189. Os mesmos directores são o unico orgão official e legal, que poem em relação o respectivo estabelecimento com o ministro da guerra, ou com o presidente da provincia de S. Pedro, dos quaes directamente recebem as ordens, sem que no seu regimen interno tenha ingerencia alguma outra autoridade.

Art. 190. Em caso algum se admitte correspondencia em nome collectivo da congregação da escola central, ou de qualquer dos conselhos das escolas militares, com o governo, ou com qualquer autoridade publica; devendo a correspondencia ser remettida por intermedio do director, o qual, quando fizer subir á presença do governo, ou do presidente da provincia, as propostas dos conselhos, ou da congregação, dará sobre ellas a sua opinião.

Art. 191. Os directores das escolas são revestidos da jurisdicção necessaria para impôr, correccional e administrativamente, aos empregados das mesmas escolas, as seguintes penas:

1º Por negligencia ou falta de cumprimento de deveres: Reprehensão simples, ou em ordens do dia, e suspensão ou prisão até 5 dias.

2º Por faltas contra a moralidade e disciplina: Suspensão ou prisão por 8 a 15 dias.

3º Por desobediencia ou falta de respeito: Prisão até 8 dias com suspensão, ou sem ella por 8 a 15 dias.

4º Nas reincidencias, as penas de prisão e de suspensão serão elevadas ao dobro.

Art. 192. Aos lentes, professores, oppositores e adjuntos, sómente por acto do governo geral ou provincial póde ser imposta a penalidade do artigo antecedente, precedendo informação ou representação do respectivo director.

Art. 193. Nas tres escolas haverá livros especiaes de assentamento, e registro para os lentes, professores, oppositores e adjuntos; para os outros empregados e para os alumnos. Nesses livros serão lançadas pontualmente e com regularidade todas as notas e occurrencias relativas a cada um.

Art. 194. No principio de cada anno, os directores das escolas apresentarão ao governo um relatorio abreviado do estado do estabelecimento respectivo nos seus differentes ramos, doutrinal, administrativo, e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despezas do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com os respectivos conselhos, ou congregação, julgarem convenientes para a boa marcha dos trabalhos dos estabelecimentos.

Art. 195. Os alumnos militares, tanto praças de pret, como officiaes, que concluirem os cursos da escola militar e de applicação, e que fôrem approvados nos respectivos exercicios praticos, serão dispensados dos exames praticos exigidos no regulamento de 31 de Março de 1851 para as promoções até o posto de capitão.

Art. 196. A qualquer alumno que concluir o curso da respectiva arma, poderá o governo permittir o estudo das doutrinas de outro curso, uma vez que tenha o dito alumno mostrado vocação e capacidade para esse fim.

Art. 197. Os filhos legitimos e legitimados dos officiaes do exercito e armada, que tiverem sido mortos ou gravemente feridos em combate, ou prestado relevantes serviços ao Estado, serão admittidos com preferencia nas escolas, quando, por excessivo, o governo julgar conveniente limitar o numero dos que tiverem de ser admittidos á matricula, e ficarão isentos do pagamento da taxa exigida no art. 51.

Art. 198. Os trabalhos graphicos dos alumnos, que fôrem de execução perfeita, serão guardados ou aproveitados, como modelos, e dessa circumstancia se fará nota nos respectivos assentamentos do alumno.

Art. 199. O governo deverá ter constantemente na Europa, em viagens de instrucção, quatro officiaes, que tenhão os cursos das armas scientificas, mediante concurso e prova de sufficiencia, que consistirá em uma dissertação escripta no acto do concurso, sobre ponto dado pela congregação dos lentes, ou conselho de instrucção, relativo ao assumpto especial que os candidatos se propuzerem a estudar ou observar na Europa.

Além destes officiaes, o governo poderá livremente escolher mais dous annualmente, sem dependencia de concurso, uma vez que tenhão os mesmos conhecimentos scientificos acima mencionados.

Art. 200. Aos officiaes em viagem de instrucção na Europa dará o governo as convenientes instrucções, e exigirá provas de aproveitamento, que consistirão em relatorios semestraes, durante o tempo que na Europa se demorarem, que não excederá o prazo de quatro annos. Estes officiaes perceberão na Europa, além das gratificações activas de engenheiro, mais a de 100$ para transportes, sendo as despezas de viagem, de ida e volta, por conta do governo.

Os relatorios serão mandados examinar pela congregação ou conselho de instrucção, afim de que o mesmo governo conheça o estado de aproveitamento destes officiaes, que, não aproveitando, serão mandados retirar.

Art. 201. O governo arbitrará premios aos individuos que organisarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas que constituirem os differentes cursos, e de conformidade com o que se achar regulado pelos programmas de ensino.

Art. 202. Para a adopção de taes compendios, e para que sejão estes premiados, não sendo o autor lente, ou professor das escolas, é indispensavel approvação da congregação, ou do conselho de instrucção; se o autor, porém, pertencer ás escolas, como lente ou professor, o mesmo governo incumbirá o exame dos compendios a pessoas para esse fim habilitadas.

Art. 203. Nas provincias remotas, e de difficil communicação com a côrte, e onde haja crescido numero de forças militares, o governo fica autorisado a crear todas, ou parte das aulas preparatorias estabelecidas neste regulamento, pela creação da escola militar preparatoria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 204. No corrente anno o governo expedirá todas as ordens e instrucções precisas para que a presente reforma tenha plena execução em todas as suas partes. O mesmo governo, tendo tambem em vista a nova distribuição de doutrinas, e divisão dos cursos, regulará o ensino de modo a fazer proseguir nos novos cursos os alumnos das escolas reformadas, classificando-os convenientemente, segundo o estado em que se achão relativamente ás doutrinas já aprendidas, e ás que lhes faltão aprender.

Art. 205. É absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do estabelecimento das escolas, nem se admittirão criados ou escravos para o serviço particular.

Art. 206. Todas as disposições regulamentares, e de execução permanente, relativas ao programma de estudos e de exercicios, á economia e regimen administrativo, ao processo de fiscalisação e á policia e disciplina da escola, formuladas pela congregação da escola central, pelos conselhos da escola militar e de applicação, ficão dependentes de confirmação do governo, excepto nos casos terminantemente expressos neste regulamento.

Art. 207. Nos casos omissos sobre qualquer objecto relativo a alguma das escolas de que trata este regulamento, se recorrerá á disposição correspondente adoptada para outra qualquer das mesmas escolas, quando não haja nisso incompatibilidade.

Art. 208. O governo, á vista do que a pratica demonstrar na execução desta reforma, fará as alterações convenientes e a bem do ensino, excepto no que toca a deveres, direitos e vencimentos dos lentes, alumnos e mais pessoal das escolas; ou á creação de novos cursos e cadeiras além das designadas nesta mesma reforma.

Palacio do Rio de Janeiro, 1º de Março de 1858.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 1. — ESCOLA CENTRAL.

EMPREGOS.	VENCIMENTO POR ANNO. Ordenado.	VENCIMENTO POR ANNO. Gratificação de exercicio.	OBSERVAÇÕES.
Director	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro como chefe, e mais a gratificação especial de 600$000 por anno.
Ajudante do director	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiros.
Lente cathedratico	2:000$000	1:200$000	
Oppositor de lente	1:200$000	840$000	Os substitutos actuaes, que continuarem na escola, perceberão os mesmos vencimentos que os substitutos das escolas de direito e de medicina do Imperio.
Professor	1:200$000	840$000	Os lentes actuaes que passarem a professores, além do ordenado que já percebião, terão a mesma gratificação que ora é concedida aos lentes cathedraticos.
Adjunto	960$000	600$000	
Secretario	960$000	840$000	Sendo official militar vencerá as gratificações de commissão activa de engenheiros.
Escripturario	720$000	600$000	
Amanuense	600$000	240$000	
Archivista servindo de bibliothecario	600$000	240$000	
Porteiro	600$000	360$000	
Guardas	360$000	240$000	

N. 2. — ESCOLA MILITAR E DE APPLICAÇÃO.

EMPREGOS.	VENCIMENTO POR ANNO. Ordenado.	VENCIMENTO POR ANNO. Gratificação de exercicio.	OBSERVAÇÕES.
Director	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro como chefe, e mais a gratificação especial de 1:200$ annuaes.
Vice-director	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro, e mais a gratificação especial de 720$ annuaes.
Ajudante do director	.....	.....	Idem, e mais a gratificação especial de 360$ annuaes.
Lente cathedratico	O mesmo que o da escola central.	A mesma que a da escola central.	Vence mais a gratificação especial de 600$ annuaes.
Oppositor de lente	Idem.	Idem.	Vence mais a gratificação especial de 360$.
Professor, inclusive o de chimica pratica, encarregado do laboratorio pyrotechnico	Idem.	Idem.	Idem.
Adjunto	Idem.	Idem.	Idem de 300$.
Mestre de esgrima	720$000	720$000	
Dito de equitação e hippiatrica	720$000	720$000	
Secretario	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro, e mais a de 360$ annuaes.
Coadjuvadores, officiaes	.....	480$000	
Ditos, inferiores ou cadetes	.....	240$000	
Instructor de 1ª classe	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro.
Dito de 2ª classe	.....	.....	Vence gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Almoxarife	.....	.....	Idem.
Quartel-mestre	.....	.....	Vence a gratificação de residencia.
Agente	.....	.....	Idem.
Cirurgião	.....	.....	O que lhe competir na fórma das leis em vigor.
Capellão	.....	.....	Idem.
Guardas	360$000	240$000	Vence mais uma etape de praça de pret.
Serventes	300$000	180$000	Idem.

N. 3. — ESCOLA MILITAR PREPARATORIA DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

EMPREGOS.	VENCIMENTO POR ANNO.		OBSERVAÇÕES.
	Ordenado.	*Gratificação de exercicio.*	
Director	. . . . .	. . . . .	Vence gratificação activa de engenheiros.
Ajudante do director.	. . . . .	. . . . .	Vence gratificação de residencia de engenheiro.
Professor	O mesmo que os da escola militar e de applicação.	A mesma que os da escola militar e de applicação.	
Adjunto.	Idem.	Idem.	
Mestre de esgrima.	600$000	600$000	
Primeiro instructor	. . . . .	. . . . .	Vence gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Segundo instructor	. . . . .	. . . . .	Idem de estado-maior de 2ª classe.
Secretario	. . . . .	. . . . .	Vence gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Amanuenses	. . . . .	. . . . .	A mesma gratificação que aos coadjuvadores da escola milit. e de app.
Cirurgião	. . . . .	. . . . .	O que lhe competir na fórma das leis em vigor.
Capellão.	. . . . .	. . . . .	Idem.
Porteiro.	360$000	240$000	Vence mais uma ração de etape diaria de praça de pret.
Guardas.	300$000	180$000	Idem.
Serventes	240$000	120$000	Idem.

Mappa do movimento dos alumnos da Escola Militar durante o anno lectivo de 1857.

ESCOLA MILITAR, 28 DE FEVEREIRO DE 1858.		1.º Anno		2.º Anno		3.º Anno			4.º Anno			5.º Anno			OBSERVAÇÕES
		1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	3.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	3.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	3.ª Cadeira.	
MILITARES	Matriculados	..	..	34	34	38	36	26	15	7	14	15	16	15	No numero dos alumnos voluntarios matriculados na segunda cadeira do 1º anno (Desenho) vão incluidos quatro do 2º, que tiverão licença do Governo para frequentarem aquella aula cuja habilitação lhes faltava, e deixão no mesmo numero de serem incluidos cinco alumnos matriculados na primeira cadeira, porque já estavão habilitados em desenho no anno findo. Os militares matriculados no 1º anno passárão para a aula provisoria da Escola d'Applicação, em virtude das ordens do Governo de 12 de Abril e 29 de Maio de 1856. Houve mais uma approvação simples no 1º anno do voluntario Antonio José Raposo, a qual não vai mencionada no mappa acima, por quanto, sendo ouvinte, por não ter podido matricular-se em tempo, fez exame por ordem superior.
	Perdêrão o anno por faltas	..	..	6	6	6	6	6	1	1	1	..	..	..	
	Approvados plenamente	..	..	17	17	18	17	..	9	4	2	15	13	..	
	Approvados simplesmente	..	..	6	6	6	2	20	3	1	9	..	..	15	
	Reprovados	..	..	2	2	4	3	..	1	..	..	..	..	..	
	Deixárão de fazer exame — Tirando ponto	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	
	Deixárão de fazer exame — Não tirando ponto	..	..	2	2	3	7	..	..	1	..	..	3	..	
	Trancada a matricula	..	..	1	1	..	..	..	1	..	1	..	..	..	
VOLUNTARIOS	Matriculados	80	82	39	40	12	13	11	9	9	9	7	4	5	
	Inhabilitados no exame de sufficiencia	31	31	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
	Perdêrão o anno por faltas	2	2	11	11	3	3	4	1	1	1	..	..	..	
	Approvados plenamente	14	1	13	13	5	6	..	8	4	..	6	4	5	
	Approvados simplesmente	7	37	5	5	2	2	7	..	2	7	1	..	..	
	Reprovados	13	1	6	6	2	1	..	..	..	1	..	..	..	
	Deixárão de fazer exame — Tirando ponto	3	..	1	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	
	Deixárão de fazer exame — Não tirando ponto	..	..	3	4	..	..	..	..	1	..	..	..	..	
	Trancada a matricula	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
	Forão para a Escola d'Applicação por terem assentado praça	9	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	

LUIZ JOSÉ DA FONSECA RAMOS, *capitão secretario.*

DECRETO N. 2161 DE 1 DE MAIO DE 1858.

Approva a tabella junta, fixando as gratificações especiaes de commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos officiaes do exercito, em substituição ás tabellas que baixárão com os decretos ns. 1877, 1878 e 1880, todos de 31 de Janeiro de 1857.

Hei por bem approvar a tabella junta, fixando gratificações especiaes de commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos officiaes do exercito, segundo a natureza dos empregos em que se acharem, ficando pela mesma tabella substituidas as que baixárão com os decretos ns. 1877, 1878 e 1880, todos de 31 de Janeiro do anno proximo passado.

Jeronymo Francisco Coelho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Maio de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

Jeronymo Francisco Coelho.

AVISO E INSTRUCÇÕES DE 29 DE MARÇO DE 1858.

Rio de Janeiro. Ministro dos negocios da guerra, em 29 de Março de 1858.

Para obviar duvidas sobre a verificação das idades, quando os pretendentes á matricula das aulas dessa escola não apresentarem certidão de baptismo, determina S. M. o Imperador que se observe o seguinte:

1.° O director e o lente ou professor da aula em que se pretender a matricula, á vista da apparencia e desenvolvimento physico do pretendente, estimarão a idade, e no caso que evidentemente o não julguem excluido, á vista das disposições do regulamento das escolas do 1° do corrente mez, o director o fará matricular condicionalmente, marcando-lhe prazo razoavel, conforme as circumstancias, para a apresentação da certidão de idade, e na falta desta, ao que fôr militar, se admittirá certificado da parte dos seus assentamentos militares relativos á idade ao assentar praça.

2.° Nos assentamentos da matricula se fará a declaração da idade por estimativa, e se mencionará qual o prazo concedido.

3.° No fim do prazo o alumno que não apresentar o documento passará por nova estimativa sobre a idade, sendo feita tambem pelo director com assistencia de dous lentes ou professores, por elle convidados, não fazendo parte o que tiver servido na primeira estimativa. No caso favoravel ao alumno, será considerada a matricula definitiva, e disso far-se-ha a competente declaração; no caso contrario, sendo ouvido o lente ou professor do anno sobre a conducta e aproveitamento do alumno, informando tambem o director com o seu parecer, e sendo tudo levado ao conhecimento do governo, decidirá este se o alumno deve ou não ser excluido por falta ou por excesso de idade.

4.° Quando, além da duvida sobre a idade, occorrer tambem duvida sobre a nacionalidade, o director marcará ao pretendente prazo para apresentação de documento, e terá lugar a matricula condicional, podendo ser esta recusada pelo director quando tiver dados positivos para duvidar da nacionalidade, ficando ao pretendente o direito de recorrer ao governo. Podem ser aceitos como documentos de nacionalidade attestados passados por autoridades competentes, ou por pessoas de reconhecido credito, e que mereção fé por sua posição social ou elevado emprego, ficando V. S.ª na intelligencia de que estas disposições são communs ás tres escolas militares do exercito.

Deos guarde a V. S.ª.

Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Antonio Joaquim de Souza.

ESCOLA MILITAR E DE APPLICAÇÃO.

Programma provisorio do ensino theorico e pratico, e distribuição do tempo.

MATERIAS DO ENSINO	DESIGNAÇÃO DOS DIAS DA SEMANA PARA AS LIÇÕES E EXERCICIOS							TEMPO DAS AULAS	OBSERVAÇÕES
1as Cadeiras militares	2ª	...	4ª	...	6ª	Sabbado	...	1° Tempo.	1.ª A duração das lições será de uma e meia hora, podendo os Lentes das Cadeiras primarias estender a lição até duas horas, e os das outras Cadeiras até uma hora e tres quartos. 2.ª Nos mezes de Maio a Setembro inclusive o 1° tempo começará as oito e meia horas da manhãa, e nos outros mezes ás oito horas. 3.ª As sabbatinas serão ordinariamente aos sabbados, e feitas pelo oppositor em exercicio, quando houver, ou na sua falta pelo proprio Lente. 4.ª Quando a aula preparatoria fôr no 2° tempo, deve o desenho respectivo ser no 1° tempo, e vice-versa. 5.ª As conferencias e repetições, além dos dias fixados, terão tambem lugar nos dias, por qualquer motivo previamente conhecido, impedidos para os exercicios praticos. 6.ª Os exercicios praticos durarão o tempo necessario para cada um, principiando-se de manhãa ao nascer do sol, e de tarde ás quatro horas no inverno, e quatro e meia no verão; fazendo-se com antecedencia os toques precisos. 7.ª O ensino de natação será de manhãa na estação propria, e quando não complique com o ensino das materias theoricas e praticas.
2ª Cadeira — Direito.	2ª	...	....	...	6ª	...	...	2° Tempo.	
Conferencia ou Repetições.	2ª	...	...	...	6ª	...	...	De tarde.	
Aula preparatoria	2ª	...	4ª	...	6ª	Sabbado	...	1° ou 2° tempo, como melhor convier.	
Desenho, inclusive para os alumnos da aula preparatoria	2ª	...	4ª	...	6ª	Sabbado	...	3° Tempo (por turmas).	
Aula de chimica pratica	...	...	4ª	...	...	Sabbado	...	2° Tempo.	
Exercicios praticos	...	3ª	...	5ª	...	Sabbado	...	De manhãa e de tarde; excepto nos sabbados, que será só de tarde.	
Esgrima para as turmas que não tiverem desenho.	2ª	...	4ª	...	6ª	...	...	3° Tempo.	
Natação.	...	...	...	...	...	...	...	Conforme a observação 7ª.	
Equitação e hippiatrica.	...	...	4ª	...	...	...	...	De tarde.	

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Março de 1858.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

ESCOLA CENTRAL.

Programma provisorio do ensino nas differentes aulas e distribuição do tempo.

	MATERIAS DO ENSINO.		DESIGNAÇÃO DOS DIAS DA SEMANA PARA AS LIÇÕES.						TEMPO DAS AULAS.	OBSERVAÇÕES.
CURSOS MATHEMATICO E D'ENGENHARIA CIVIL.	1as Cadeiras		2ª	3ª	4ª	..	6ª	Sabbado	1° Tempo.	1.ª O primeiro tempo das aulas começará ás 8 ½ horas da manhãa nos mezes de Maio a Setembro inclusive; nos outros mezes começará ás 8 horas. 2.ª O intervallo entre os differentes tempos é fixado em 15 minutos. 3.ª O tempo ordinario das lições será de 1 ½ hora, mas o lente poderá estender a lição até 2 horas, quando assim julgar preciso, mandando prevenir o lente ou professor da aula, que seguir-se no tempo immediato, que todavia principiará a dar a lição á hora marcada; e os alumnos da aula anterior serão admittidos logo que della fôrem desembaraçados. 4.ª As sabbatinas serão ordinariamente aos sabbados, feitas pelo opposito-tor, ainda quando esteja na regencia da cadeira. 5.ª As conferencias ou repetições das aulas primarias serão ás 3as feiras no 2° tempo, e ás 5as no 1°, e as das aulas secundarias terão lugar ás 3as feiras no 3° tempo, e ás 5as no 2.° Se a cadeira estiver regida pelo oppositor, fica este obrigado tambem a fazer as referidas conferencias. 6.ª O methodo do ensino nas cadeiras lectivas será o da lição geral. Nas aulas de desenho será o methodo individual, ou por turmas conforme o adiantamento dos alumnos. 7.ª Emquanto se não adoptarem ou organisarem compendios definitivos, o ensino se fará pelos mesmos compendios até agora adoptados na extincta Escola Militar, e a respeito das doutrinas novas da actual Escola Central a Congregação fica autorisada a adoptar provisoriamente os compendios que julgar mais apropriados ao systema de ensino prescripto no Regulamento.
	2as Cadeiras.	Physica	2ª	..	4ª	..	6ª	Sabbado	2° Tempo.	
		Chimica								
		Mineralogia e Geologia	2ª	..	4ª	..	6ª	...		
		Montanhistica e Metallurgia	2ª	..	4ª	..	6ª	...		
		Botanica e Zoologia	2ª	..	4ª	..	6ª	...	3° Tempo.	
	Aulas de Desenho		2ª	..	4ª	..	6ª	Sabbado		
	Conferencias, ou Repetições.		..	..	..	..	..	...	Conforme a observação 5ª	
AULAS PREPARATORIAS.	1ª Aula	Latim	2ª	..	4ª	5ª	..	Sabbado	2° Tempo.	1.ª As lições para as duas 1as aulas preparatorias duraráõ 2 horas completas, e as da 3ª aula não duraráõ menos de 1 ½. 2.ª O methodo do ensino será por classes, ou turmas, ou individual, conforme o adiantamento dos alumnos, para a 1ª e 2ª aula; e será o de lição geral para os alumnos da 3ª aula. 3.ª Os compendios provisorios para a 1ª e 2ª aulas serão propostos pelos professores, e approvados pela Congregação; e para a 3ª aula serão os mesmos adoptados para as respectivas doutrinas na extincta Escola Militar.
		Francez	..	3ª	..	..	6ª	...		
	2ª Aula	Geographia	2ª	..	4ª	..	6ª	...	3° Tempo.	
		Historia e Chronologia.	..	3ª	..	5ª	..	Sabbado		
	3ª Aula	Mathematica Elementar	2ª	3ª	4ª	..	6ª	Sabbado	1° Tempo.	

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Março de 1858.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

Programma para a classificação dos Alumnos, que tendo approvações de alguns annos de estudos nas Escolas anteriores, devem proseguir nos estudos das mesmas Escolas depois de reformadas, na conformidade do artigo 204 do actual Regulamento das Escolas Militares.

ANNOS JÁ APPROVADOS ACTUALMENTE	CURSOS A QUE SE DESTINÃO OS ALUMNOS	DOUTRINAS COM QUE DEVEM COMPLETAR OS CURSOS									OBSERVAÇÕES
		CURSO MATHEMATICO DA ESCOLA CENTRAL				CURSO MILITAR DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO		CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA ESCOLA CENTRAL			
		2° Anno	3° Anno	4° Anno	Anno complementar	1° Anno	2° Anno	1° Anno	2° Anno	Anno complementar	
1° Anno Mathematico	Ao curso de infant.ª ou cavallaria.	..	..	....	....	1°—Direito militar Chimica					1ª As licenças concedidas aos Militares para estudar o Curso Geral da extincta Escola Militar serão consideradas, como licença para o Curso de Engenharia Militar da actual Escola Central.
	Ao de artilharia e estado-maior..	2°—Physica	3°—Chimica	....	Mineralogia e Geologia	1°—Direito militar	2°—Pyrotechnia				
	Ao de engenharia civil.....	2°—Physica	3°—Chimica	....	....	....	....	1°—Mineralogia e Geologia	2°—Montanh. e Metallurgia		
	Ao de engenheiro geographo....	2°—Physica	3°—Chimica	4° — Mineral. e Geologia	Botanica e Zoologia						
	Ao de engenharia militar.....	2°—Physica	3°—Chimica	4° — Mineral. e Geologia	Botanica e Zoologia	1°—Direito militar	2°—Pyrotechnia				
2° Anno dito	Ao curso de infant.ª ou cavallaria.	..	..	....	....	1°—Direito militar Chimica					2ª Os Alumnos que actualmente tiverem o 1° anno do Curso Mathematico da extincta Escola Militar, e que para o futuro tenhão de matricular-se no 2° anno da Escola Central, são obrigados a mostrarem-se previamente habilitados, mediante exame, nas doutrinas da Algebra superior, e Geometria analytica, que passárão a fazer parte do ensino do 1° anno do novo Curso Mathematico.
	Ao de artilharia e estado-maior..	..	3°—Physica	....	Mineralogia e Geologia	1°— Direito militar	2°— Chimica e Pyrotechnia				
	Ao de engenharia civil.....	..	3°—Physica	....	....	....	....	1°— Chimica	2°— Mineralogia e Geologia	Montanh.ª e Metallurgia	
	Ao de engenheiro geographo....	..	3°—Physica	4° — Chimica	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia						
	Ao de engenharia militar.....	..	3°—Physica	4° — Chimica	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia	1°—Direito militar	2°— Pyrotechnia				
3° Anno dito	Ao de artilharia e estado-maior..	..	..	....	Mineralogia e Geologia	1°—Direito militar	2°— Chimica e Pyrotechnia				
	Ao de engenharia civil.....	..	..	....	....	....	....	1°— Chimica	2°—Mineralogia e Geologia	Montanh.ª e Metallurgia	
	Ao de engenheiro geographo....	..	..	4° — Chimica	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia						
	Ao de engenharia militar.....	..	..	4° — Chimica	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia	1°— Direito militar	2°— Pyrotechnia				
4° Anno dito	Ao de engenharia civil.....	..	..	....	....	....	....	1°—Mineralogia e Geologia	2°—Montanh. e Metallurg.		3ª Os Alumnos Militares, que, tendo completado o Curso da Arma de Infantaria, e Cavallaria, ou havendo interrompido a carreira de seus estudos, obtiverem licença para continuar os estudos dos Cursos das Armas Scientificas, são obrigados a todas as doutrinas da 1ª e 2ª Aula preparatorias da Escola Central, e ás das Aulas secundarias de Sciencias physicas, e naturaes, que lhes faltarem, e que fôrem exigidas para o respectivo Curso. Os que se matricularem no corrente anno, ficão dispensados dos novos preparatorios até o fim do respectivo Curso, não podendo porém obter Carta, Titulo, ou Diploma, sem se habilitarem, por exame, nos preparatorios, que ora se dispensão.
	Ao de engenheiro geographo....	..	..	....	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia						
	Ao de engenharia militar.....	..	..	....	Mineralogia Geologia Botanica e Zoologia	1°—Direito militar	2°— Pyrotechnia				
5° Anno (Architectura)	Ao de engenharia militar.....	..	..	....	Botanica e Zoologia	1°—Direito militar	2°— Pyrotechnia				
1° Anno Mathematico e 1° Militar	Ao de artilharia e estado-maior..	2°—Physica	3°—Chimica	....	Mineralogia e Geologia	....	2°— Dir. milit.—Pyrotech.				4ª Quando algum Alumno, que tiver de proseguir os seus estudos, já tiver obtido anticipadamente approvação de alguma das Aulas secundarias, ora exigidas no presente programma, cessará essa exigencia, e a sua matricula nas outras Aulas secundarias se fará de modo que complete no mais curto prazo de tempo o estudo das doutrinas do respectivo Curso.
	Ao de engenharia civil.....	2°—Physica	3°—Chimica	....	....	....	....	1°—Mineralogia e Geologia	2°—Montanh. e Metallurg.		
	Ao de engenharia militar.....	2°—Physica	3°—Chimica	4° — Mineral. e Geologia	Botanica e Zoologia	....	2°—Dir. milit.—Pyrotech.				
1° e 2° Anno Mathematico e 1° Militar.	Ao de artilharia e estado-maior..	..	3°—Physica	....	Chimica Mineralogia e Geologia	....	2°—Dir. milit.—Pyrotech.				
	Ao de engenharia civil.....	..	3°—Physica	....	Chimica Mineralogia e Geologia	....	....	1°—Montanh. e Metallurg.	2°		
	Ao de engenharia militar.....	..	3°—Physica	4° — Chimica	Mineralogia e Geologia. Botanica e Zoologia	....	2°— Dir. milit.—Pyrotech.				
1°, 2° e 3° Anno Mathematico e 1° milit.	Ao de artilharia e estado-maior..	..	..	....	Mineralogia e Geologia	....	2°— Dir. milit.—Pyrotech.				
	Ao de engenharia civil.....	..	..	....	Chimica Mineralogia e Geologia	....	....	1°—Montanh. e Metallurg.	2°		
	Ao de engenharia militar.....	..	..	4° — Chimica	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia	....	2°— Dir. milit.—Pyrotech.				
1°, 2°, 3° e 4° Anno Mathm. e 1° Militar...	Ao de engenharia civil.....	..	..	....	....	....	....	1°—Mineralogia e Geologia	2°—Montanh. e Metallurg.		5ª O anno complementar poderá ser estudado em ultimo lugar, quando assim não prejudique a sequencia do estudo das doutrinas na ordem estabelecida pelo Regulamento.
	Ao de engenharia militar.....	..	..	....	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia	....	2°— Dir. milit.—Pyrotech.				
1°, 2° e 3° Anno Mathm., e 1° e 2° Militar.	Ao de engenharia civil.....	..	..	....	....	....	....	1°—Mineralogia e Geologia	2°—Montanh. e Metallurg.		6ª Fóra dos casos previstos no presente programma, o governo resolverá as duvidas que occorrerem.
	Ao de engenharia militar.....	..	..	4° — Mineral. e Geologia	Botanica e Zoologia						
1°, 2°, 3°, 4° Anno Mathm. e 1° e 2° Militar.	Ao de engenharia civil.....	..	..	....	....	....	....	1°—Mineralogia e Geologia	2°—Montanh. e Metallurg.		
	Ao de engenharia militar.....	..	..	....	Mineralogia e Geologia Botanica e Zoologia						

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1858.

Jeronymo Francisco Coelho.

ESCOLA DE APPLICAÇÃO DO EXERCITO

Mappa demonstrativo do movimento escolar dos alumnos da mesma escola em anno lectivo de 1857 a 1858 proximo findo.

	AULA PROVISORIA										PRIMEIRO ANNO											SEGUNDO ANNO				TOTAL GERAL
	Engres	ARTILHARIA			CAVALLAR.		INFANTARIA				Engres	ARTILHARIA			CAVALLARIA		INFANTARIA					Engres	Estado-Maior	Artilharia		
	Soldados	2º Tenente	Inferiores	Outras praças de pret	Inferiores	Outras praças de pret	Alferes	Inferiores	Outras praças de pret	Total	2º Tenente	2º Tenente	Inferiores	Outras praças de pret	Alferes	Praças de pret	Alferes	Inferiores	Outras praças de pret	Alferes-alumnos	Total	2º Tenente	Alferes	2º Tenente	Total	
Approvados — Plenamente com louvor	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	2	..	..	2	
Approvados — Plenamente	1	..	..	10	..	1	..	..	3	15	..	1	1	4	1	..	..	3	..	2	12	4	3	..	7	34
Approvados — Simplesmente	..	1	..	9	1	3	1	4	6	25	..	1	1	7	..	3	4	3	2	1	22	1	3	2	6	53
Reprovados	..	..	1	5	..	1	2	1	2	12	..	..	..	5	1	1	2	..	5	..	14	..	..	..	..	26
Inhabilitados nos exames de sufficiencia	..	2	..	12	1	4	3	..	5	27	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	27
Trancárão a matricula — Por motivo de molestia	..	..	..	1	..	..	..	..	1	2	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	3
Trancárão a matricula — Por transferencia para a escola militar	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1
Trancárão a matricula — Por impossibilitados de estudar	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Perdêrão o anno por faltas de comparecimento ás aulas	..	..	..	2	..	..	..	..	..	2	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	3
Deixárão de fazer exame — Por serem inhabilitados em preparatorios	..	..	..	..	..	..	1	..	2	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3
Deixárão de fazer exame — Por doentes	..	..	..	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Matriculados	1	4	1	40	2	9	7	5	19	88	1	2	2	19	2	4	6	6	7	3	52	7	6	2	15	155

Directoria na Praia Vermelha, em 18 de Fevereiro de 1858.

JORDÃO, Director.

HENRIQUE DE AMORIM BEZERRA, 1º Tenente Secretario.

G. 4.

Mappa estatistico-criminal dos alumnos da Escola d'Applicação do Exercito, pertencente ao anno de 1857.

CLASSES DOS CRIMINOSOS.	Traição, rebellião.	Motim, sedição, assuada.	Insubordinação, desobediencia.	Cobardia.	Falsidade nas participações.	Ataque ás sentinellas.	Homicidio.	Ferimentos e offensas physicas.	Faltas ao quartel por excesso de licença.	Deserções simples.	Deserções aggravadas.	Calumniar e injuriar superiores	Furtar ou roubar municões.	Furtar ou roubar outros generos.	Estrago de armamento, cavallos, etc.	Estragos no quartel e corpos de guardas.	Vender e jogar fornecimentos.	Desamparar guardas, sentinellas.	Escalar muralhas.	Arrombar prisões.	Largar presos.	Occultar criminosos.	Inhabilitar para o serviço.	Casar sem licença.	Concussão, peculato, suborno.	Contrabando.	Resistencia á justiça.	Uso d'armas prohibidas.	Dormir e embriagar-se na sentinella.	Faltas no serviço.	Abuso de jurisdicção.	Outros crimes.	SOMMA.	Réos entregues ao fôro civil.	Réos julgados em conselho de guerra.	Condemnados em pena capital.	Idem em pena não capital.	Absolvidos por falta de provas.	Perdoados.	Fallecidos nas prisões.	Presos de simples correcção.	Baixa do posto por castigo.	Aggregados por castigo.	Reprehendidos em ordem do dia.
Officiaes superiores	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Capitães	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Officiaes subalternos	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	2	8	..	..	..	..	..	..	..	6	..	..	2
Officiaes inferiores	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Cabos, soldados e outras praças	..	..	2	..	..	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	10	..	30	57	..	..	..	1	..	..	..	41	..	..	15
SOMMA	..	..	2	..	..	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	13	..	41	65	..	..	..	1	..	..	..	47	..	..	17
Crimes do anno de 1856	..	..	10	..	..	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	..	19	43	..	..	..	1	..	..	..	34	1	..	7
Differença para mais	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	8	..	22	30	..	..	..	..	..	..	..	13	..	..	10
Differença para menos	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..

OBSERVAÇÕES.

Foi sentenciado á pena de quinze dias de prisão na Fortaleza da Lage, na fórma do art. 34 do regulamento da Escola, um alumno, praça de pret, pelo crime de desobediencia, cuja punição se acha considerada neste mappa, na casa de —condemnados á pena não capital.

Quartel na Fortaleza da Praia Vermelha, 1° de Janeiro de 1858.

JORDÃO, director.

ANTONIO DE CASTRO VIANNA, major commandante interino.

Mappa do movimento dos alumnos da Escola Militar durante o anno lectivo de 1857.

ESCOLA MILITAR, 28 DE FEVEREIRO DE 1858.			1.º Anno		2.º Anno		3.º Anno			4.º Anno			5.º Anno			OBSERVAÇÕES
			1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	3.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	3.ª Cadeira.	1.ª Cadeira.	2.ª Cadeira.	3.ª Cadeira.	
MILITARES	Matriculados		..	..	34	34	38	36	26	15	7	14	15	16	15	No numero dos alumnos voluntarios matriculados na segunda cadeira do 1º anno (Desenho) vão incluidos quatro do 2º, que tiverão licença do Governo para frequentarem aquella aula cuja habilitação lhes faltava, e deixão no mesmo numero de serem incluidos cinco alumnos matriculados na primeira cadeira, porque já estavão habilitados em desenho no anno findo.
	Perdêrão o anno por faltas		..	..	6	6	6	6	6	1	1	1	..	..	..	
	Approvados plenamente		..	..	17	17	18	17	..	9	4	2	15	13	..	
	Approvados simplesmente		..	..	6	6	6	2	20	3	1	9	..	..	15	
	Reprovados		..	..	2	2	4	3	..	1	..	..	..	..	..	
	Deixárão de fazer exame	Tirando ponto	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	
		Não tirando ponto	..	..	2	2	3	7	..	..	1	..	..	3	..	
	Trancada a matricula		..	..	1	1	..	..	..	1	..	1	..	..	..	
VOLUNTARIOS	Matriculados		80	82	39	40	12	13	11	9	9	9	7	4	5	Os militares matriculados no 1º anno passárão para a aula provisoria da Escola d'Applicação, em virtude das ordens do Governo de 12 de Abril e 29 de Maio de 1856. Houve mais uma approvação simples no 1º anno do voluntario Antonio José Raposo, a qual não vai mencionada no mappa acima, por quanto, sendo ouvinte, pornão ter podido matricular-se em tempo, fez exame por ordem superior.
	Inhabilitados no exame de sufficiencia		31	31	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
	Perdêrão o anno por faltas		2	2	11	11	3	3	4	1	1	1	..	..	..	
	Approvados plenamente		14	1	13	13	5	6	..	8	4	..	6	4	5	
	Approvados simplesmente		7	37	5	5	2	2	7	..	2	7	1	..	..	
	Reprovados		13	1	6	6	2	1	..	..	..	1	..	..	..	
	Deixárão de fazer exame	Tirando ponto	3	..	1	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	
		Não tirando ponto	..	..	3	4	..	..	..	..	1	..	..	..	..	
	Trancada a matricula		1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
	Forão para a Escola d'Applicação por terem assentado praça		9	0	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	

LUIZ JOSÉ DA FONSECA RAMOS, *capitão secretario.*

TABELLA QUE FIXA AS GRATIFICAÇÕES ESPECIAES DE COMMANDO E DE EXERCICIO

e os valores das etapes e forragens diarias das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem que competem aos officiaes do exercito, segundo a natureza dos empregos em que se acharem.

EXERCICIOS		GRATIFICAÇÕES DE EXERCICIO — POR MEZ	GRATIFICAÇÕES DE EXERCICIO — OBSERVAÇÕES	ETAPE DIARIA	CAVALGADURAS DE PESSOA — PARA FORRAGEM DIARIA	CAVALGADURAS DE PESSOA — PARA COMPRA	CAVALGADURAS DE PESSOA — PARA REMONTA	BESTAS DE BAGAGEM — PARA FORRAGEM DIARIA	BESTAS DE BAGAGEM — PARA COMPRA	BESTAS DE BAGAGEM — PARA REMONTA
Commando de exercito	Marechal de Exercito ou Tenente-General	400$000	Conforme a força do exercito e circumstancias das operações poder-se-ha addicionar uma gratificação especial.	8$600	9$800	1:600$000	400$000	7$400	720$000	192$000
	Marechal de Campo	350$000		5$400	5$000	800$000	240$000	7$400	720$000	192$000
Commando de Corpo de exercito	Tenente-General	300$000	Idem	5$400	5$000	800$000	240$000	3$800	360$000	120$000
	Marechal de Campo	250$000		3$800	3$800	600$000	200$000	3$800	360$000	120$000
Commando de Divisão	Tenente-General	150$000		5$400	5$000	800$000	240$000	2$600	240$000	96$000
	Marechal de Campo ou Brigadeiro	150$000		3$800	3$800	600$000	200$000	2$600	240$000	96$000
Commando de Brigada	Brigadeiro	130$000		2$600	2$600	400$000	160$000	2$000	180$000	84$000
	Coronel	130$000		2$600	2$600	400$000	160$000	2$000	180$000	84$000
Commando de Armas	Tenente-General	150$000	Na provincia do Rio Grande do Sul se dará mais a gratificação especial de 100$000 por mez.	5$400	5$000	800$000	240$000	2$000	180$000	84$000
	Marechal de Campo	150$000		3$800	3$800	600$000	200$000	2$000	180$000	84$000
	Brigadeiro ou Coronel	130$000		2$600	2$600	400$000	160$000	2$000	180$000	84$000
	Tenente-Coronel	130$000		1$800	2$000	300$000	140$000	2$000	180$000	84$000
Commando de Praça ou Fortaleza, de Fronteira, Districto ou Guarnição militar de 1ª ordem	Tenente-General	80$000	Sendo de 2ª ordem, terá menos 10$000, e de 3ª ordem 20$000. Os commandantes de praça ou fortaleza não vencem cavalgaduras e forragens	5$400	5$000	800$000	240$000			
	Marechal de Campo	70$000		3$800	3$800	600$000	200$000			
	Brigadeiro	60$000		2$600	2$600	400$000	160$000			
	Coronel	50$000		1$800	1$400	200$000	120$000			
	Tenente-Coronel ou Major	50$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
	Capitão ou Subalterno	40$000		1$000	$800	100$000	100$000			
Commando de Corpos especiaes, de Engenheiros e Estado-Maior de 1ª e 2ª classe	Tenente-General	100$000		5$400	5$000	800$000	240$000			
	Marechal de Campo	80$000		3$800	3$800	600$000	200$000			
	Brigadeiro	80$000		2$600	2$600	400$000	160$000			
Commando de Corpo, Batalhão ou Regimento	Coronel ou Tenente-Coronel	100$000		1$800	2$000	300$000	140$000	$800	60$000	60$000
	Major	80$000		1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Capitão (interinamente)	80$000		1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
Commando de Companhia ou de Destacamento com mais de 40 praças	Capitão ou Subalterno	20$000		1$000						
Tenente-Coronel de regimento		40$000		1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
Fiscaes ou Mandantes	Major	30$000		1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Capitão	30$000		1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
Ajudante de Corpo, Batalhão ou Regimento		10$000		1$000	$800	100$000	100$000	$800	60$000	60$000
Quartel-Mestre e Secretario		10$000		1$000						
Ajudante de Campo de S. M. O Imperador	Tenente-General	250$000		5$400	5$000	800$000	240$000			
	Marechal de Campo ou Brigadeiro	200$000		3$800	3$800	600$000	200$000			
	Coronel	150$000		2$600	2$600	400$000	160$000			
Ajudante-general do Exercito	Marechal de exercito ou Tenente-General	400$000		8$600	9$800	1:600$000	400$000			
	Marechal de Campo ou Brigadeiro	300$000		5$400	5$000	800$000	240$000			
Deputado do Ajudante-General do Exercito	Marechal de Campo	200$000		3$800	3$800	600$000	200$000			
	Brigadeiro	180$000		2$600	2$600	400$000	160$000			
	Coronel	150$000		1$800	1$400	200$000	120$000			
	Tenente-Coronel ou Major	150$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
Ajudante-General, Quartel-Mestre-General, ou Chefe do Estado-Maior do exercito, ou Corpo de Exercito de operações	Marechal de Campo	..	Commissão activa d'engenheiros (como chefe).	3$800	3$800	600$000	200$000	1$400	120$000	72$000
	Brigadeiro	..		2$600	2$600	400$000	160$000	1$400	120$000	72$000
	Coronel ou Tenente-Coronel	..		1$800	2$000	300$000	140$000	1$400	120$000	72$000
	Major	..		1$400	1$400	200$000	120$000	1$400	120$000	72$000
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre-General de forças de operações	Official General	..	Idem	2$600	2$600	300$000	140$000	$800	60$000	60$000
	Coronel	..		1$800	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Tenente-Coronel ou Major	..		1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre-General de forças de operações	Tenente-Coronel ou Major	..	Idem	1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Capitão ou Subalterno	..		1$000	$800	100$000	100$000	$800	60$000	60$000

Primeira. — Os officiaes do exercito effectivos, aggregados ou reformados, além do soldo e gratificação addicional que já perceberem, têm direito ás vantagens geraes e especiaes designadas nesta tabella, segundo os seus postos, quando estiverem em exercicio dos empregos, ou commissões para que fôrem nomeados pelo ministerio da guerra, ou por elle devidamente autorisados.

Segunda. — Têm igualmente direito ás vantagens geraes e especiaes desta tabella, bem como aos soldos, que segundo os seus postos competem aos officiaes do exercito, os da guarda nacional quando, na conformidade do disposto nos arts. 91 e 131 com referencia ao art. 87 da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, fôrem empregados em serviços de destacamento, ou em qualquer serviço militar determinado por actos do governo na côrte, e dos presidentes nas provincias.

Terceira. — Os officiaes do exercito, que se acharem doentes ou em conselho de guerra, e os que fôrem prisioneiros, continuarão a perceber a etape, no caso de que já antes a percebessem.

Quarta. — As forragens e cavalgaduras de pessoa designadas nesta tabella para os officiaes empregados em forças de operações, são extensivas aos officiaes empregados em forças organisadas de observação ou de occupação de qualquer posição militar, ainda mesmo que não entrem effectivamente em operações.

Quinta. — As bestas de bagagem e competentes forragens só competem aos officiaes empregados em forças de operações effectivas em tempo de guerra: em tempo de paz compete sómente a forragem nos casos de marchas para objecto de serviço, segundo o disposto nos arts. 2 e 11 das instrucções de 24 de Julho de 1857.

Sexta. — O abono de cavalgaduras compete desde logo aos ajudantes de campo de S. M. o Imperador, ao cirurgião mór do exercito, aos commandantes, majores, ajudantes de corpos, batalhões ou regimentos, e aos tenentes-coroneis dos mesmos regimentos, por serem considerados fixos taes empregos; os de mais officiaes empregados nas commissões, a que esta tabella concede cavalgaduras de pessoa, sómente a receberão depois de um anno continuo de exercicio da respectiva commissão.

Setima. — Os auditores e capellães pertencentes a forças de operações têm direito a uma besta de bagagem e á correspondente forragem; e a esta terão direito em qualquer tempo nos casos de marcha por objecto do serviço.

Oitava. — Os empregados das repartições de saude, em commissões do serviço de paz e de campanha, terão as vantagens geraes e as gratificações de exercicio, que lhes marca a tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857. Do mesmo modo o chefe da repartição de quartel-mestre-general da côrte, e os mais officiaes nella empregados, perceberão as vantagens que lhes competirem, segundo os seus postos, em serviço de engenharia ou de estado-maior de 1ª classe, na conformidade do regulamento que baixou com o decreto n. 1127 de 26 de Fevereiro de 1853.

Nona. — Os officiaes empregados na repartição do ajudante-general da côrte, e nas de deputado do ajudante ou do quartel-mestre general dos corpos de exercito de operação ou de observação, que têm direito a cavalgaduras de pessoa e competentes forragens, são sómente aquelles expressamente mencionados na presente tabella.

Decima. — Qualquer commissão do serviço militar não mencionada na presente tabella, e que não tenha vencimentos designados em ordem especial, lei ou regulamento, será classificada pelo governo ou pelos presidentes das provincias, dependendo de approvação do mesmo governo, que designará as vantagens de alguma das commissões que se acháo aqui mencionadas, que mais se lhe assemelhe, segundo a natureza da mesma commissão.

Undecima. — Os officiaes que na somma geral de todos os seus vencimentos perceberem actualmnte maior quantia do que a marcada nesta tabella, conserva-la-hão até que passem a um exercicio, em que tal sómma iguale ou exceda a que ora percebem.

Duodecima. — Ficão sem effeito as tabellas annexas aos decretos ns. 1877, 1878, 1880, todos de 31 de Janeiro de 1857, continuando porém em vigor as observações explicativas e

MEC-SEAC DE PERIÓDICOS BRASILEIROS
PLANO NACIONAL DE MICROFILMAGEM
convênio - BN/FCRB
Rio de Janeiro - Brasil
15cm

Ajudante-General, Quartel-Mestre-General, ou Chefe do Estado-Maior do exercito, ou Corpo de Exercito de operações	Marechal de Campo		Commissão activa d'engenheiros (como chefe)	3$800	3$800	600$000	200$000	1$400	120$000	72$000
	Brigadeiro			2$600	2$600	400$000	160$000	1$400	120$000	72$000
	Coronel ou Tenente-Coronel			1$800	2$000	300$000	140$000	1$400	120$000	72$000
	Major			1$200	1$400	200$000	120$000	1$400	120$000	72$000
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre-General de forças de operações	Official General		Idem	2$600	2$000	300$000	140$000	$800	60$000	60$000
	Coronel			1$800	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Tenente-Coronel ou Major			1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre-General de forças de operações	Tenente-Coronel ou Major		Idem	1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Capitão ou Subalterno			1$000	$800	100$000	100$000	$800	60$000	60$000
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre-General na côrte e provincias	Coronel	100$000		1$800	1$400	200$000	120$000			
	Tenente-Coronel ou Major	100$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
	Capitão ou Subalterno	80$000		1$000	$800	100$000	100$000			
Ajudante de ordens do commando de armas	Tenente-Coronel ou Major		Commissão de Estado-Maior de 1ª classe	1$400	1$400	200$000	120$000			
	Capitão ou Subalterno			1$000	$800	100$000	100$000			
Secretario, Ajudante de ordens e de campo, e Officiaes empregados nas secretarias militares de forças de operações	Coronel		Idem (tendo o secretario mais 60$000 mensaes para o expediente)	1$800	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Tenente-Coronel ou Major			1$400	1$400	200$000	120$000	$800	60$000	60$000
	Capitão ou Subalterno (inclus. os Offic. escript.)			1$000	$800	100$000	100$000	$800	60$000	60$000
Secretarios militares	Secret.-Geral do exercito: Coronel	150$000		1$800	1$400	200$000	120$000			
	Secret.-Geral do exercito: T.-Coronel ou Major	130$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
	Dito do commando d'armas, Capitão ou Subalt.	..	Idem (além de 40$000 para o expediente)	1$000	$800	100$000	100$000			
Commissario, Intendencia e Pagadorias militares de forças de operações	Chefe	..	O que lhes competir segundo o respectivo regul.	1$400	1$400	200$000	120$000	1$400	120$000	72$000
	Officiaes	..		1$000	$800	100$000	100$000	$800	60$000	60$000
Inspecções militares	Tenente-General	150$000		5$400	5$000	800$000	240$000			
	Marechal de Campo	150$000		3$800	3$800	600$000	200$000			
	Brigadeiro	130$000		2$600	2$600	400$000	160$000			
	Coronel	130$000		1$800	2$000	300$000	140$000			
	Tenente-Coronel ou Major	100$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
Commissão activa de Engenheiros ou a ella equiparada	Marechal de Exercito ou Tenente-General	140$000	Em commissão de residencia terá menos a 5ª parte e não vence forragem nem cavalgadura. Os chefes de commissões d'engenheiros terão mais 30$000 de gratificação especial	3$800	3$800	600$000	200$000			
	Marechal de Campo ou Brigadeiro	130$000		2$600	2$600	400$000	160$000			
	Coronel	120$000		1$800	1$400	200$000	120$000			
	Tenente-Coronel ou Major	110$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
	Capitão ou Subalterno	100$000		1$000	$800	100$000	100$000			
Officiaes engenheiros em serviço de força de operações, além das cavalgaduras, etapes e mais vantagens que lhe competirem		..		..	..	..	..	$800	60$000	60$000
Commissão de Estado-Maior de 1ª classe ou a ella equiparada	Coronel	50$000	Em commissão de Estado-Maior de 2ª classe terá menos a 5ª parte e não tem forragem nem cavalgadura	1$800	1$400	200$000	120$000			
	Tenente-Coronel ou Major	40$000		1$400	1$400	200$000	120$000			
	Capitão ou Subalterno	30$000		1$000	$800	100$000	100$000			
Para o trem dos Officiaes de cada Companhia		..		..	..	..	..	1$400	120$000	72$000
Archivo do Corpo, Batalhão ou Regimento		..		..	..	..	..	$800	60$000	60$000
Munições de guerra e trem das Companhias, para cada Companhia		..		..	..	..	..	1$400	120$000	72$000
Commando de Presidios militares	Brigadeiro	..	Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem	2$600						
	Coronel	..		1$800						
	Tenente-Coronel ou Major	..		1$400						
	Capitão ou Subalterno	..		1$000						
Directores ou Commandantes: 1º de Escolas Militares, 2º de Hospitaes Militares, 3º de Fabricas e Arsenaes	Marechal de Exercito	..	O que lhes competir, segundo os respectivos regulamentos	5$400						
	Tenente-General ou Marechal de Campo	..		3$800						
	Brigadeiro	..		2$600						
	Coronel	..		1$800						
	Tenente-Coronel ou Major	..		1$400						
4º de Campos d'Instrucção, Exercicios ou Manobras, 5º de Colonias Militares	Marechal de Exercito	..	Os de Campos de Instrucção e de exercicio vencem commissão activa de engenheiros como Chefes. Os de colonias militares segundo os respectivos regulamentos	8$600						
	Tenente-General ou Marechal de Campo	..		5$400						
	Brigadeiro	..		3$800						
	Coronel	..		2$600						
	Tenente-Coronel ou Major	..		1$800						
	Capitão ou Subalterno	..		1$400						
Membros do Conselho Supremo Militar	Marechal de Exercito	100$000		5$400						
	Tenente-General ou Marechal de Campo	100$000		3$800						
	Brigadeiro	100$000		2$600						
Officiaes Subalternos de Corpo, Batalhão ou Regimento		..		1$000						

fiscal pelo governo ou pelos presidentes das provincias, dependendo de approvação do mesmo governo, que designará as vantagens de alguma das commissões que se acham aqui mencionadas, que mais se lhe assemelhe, segundo a natureza da mesma commissão.

Undecima. — Os officiaes que na somma geral de todos os seus vencimentos perceberem actualmente maior quantia do que a marcada nesta tabella, conserva-la-hão até que passem a um exercicio, em que tal somma iguale ou exceda a que ora percebem.

Duodecima. — Ficão sem effeito as tabellas annexas aos decretos ns. 1877, 1878, 1880, todos de 31 de Janeiro de 1857, continuando porém em vigor as observações explicativas e complementares das mesmas tabellas na parte em que ora não forão alteradas.

2. c. j.

Palacio do Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1858.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

MAPPA DA FORÇA DOS

POR ARMAS, COM DECLARAÇÃO DAS PROVINCIAS EM QUE SE ACHÃO

CORPOS E ARMAS.	OFFICIAES GENERAES			ESTADO-MAIOR E MENOR.																						OFFICIAES.			INFERIORES.											
	Tenentes-Generaes.	*Marechaes de Campo.*	*Brigadeiros.*	*Coronels.*	*Tenentes-coronels.*	*Majores.*	*Ajudantes.*	*Quarteis-mestres.*	*Secretarios.*	*Veterinarios.*	*Sargentos Ajudantes.*	*Sargentos Quarteis-mestres.*	*Selleiros.*	*Corneteiros.*	*Espingardeiros.*	*Serralheiros.*	*Carpinteiros de sege.*	*Tambores-móres.*	*Cornetas-móres.*	*Clarins-móres.*	*Mestres de Tambor.*	*Mestres de Cornetas.*	*Mestres de musica.*	*Musicos.*	*Pifanos.*	*Capitães.*	*Tenentes e 1os Tenentes.*	*Alferes e 2os Tenentes.*	*Primeiros Sargentos.*	*Segundos Sargentos.*	*Segundos Sargentos mandadores.*	*Artifices de fogo.*	*Furrieis.*	*Cabos de Esquadra.*	*Cabos de Esquadra conductores.*	*Anspeçadas.*	*Soldados.*	*Soldados artifices.*	*Soldados conductores.*	*Soldados trabalhadores.*
Estado-Maior General	4	8	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	30	35	19	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Corpos de Engenheiros	..	..	..	8	14	20	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	12	15	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Estado-Maior de 1ª classe	..	..	..	6	8	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	24	23	23	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Estado-Maior de 2ª classe	..	..	..	12	16	24	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Repartição Ecclesiastica	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Corpo de Saude	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Artilharia, *Corpos montés.* — Batalhão de Engenheiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	12	12	1	4	7	..	..	3	12	..	11	216	..	130	..
1º Regimento a cavallo	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	1	16	1	8	11	8	1	6	..	..	8	48	..	58	416	..	..	..
1º Batalhão a pé	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	15	1	8	7	7	1	11	..	..	3	39	..	35	182	..	..	..
2º » »	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	1	..	..	1	..	..	..	..	1	..	..	1	16	2	8	4	10	8	6	..	..	7	24	..	21	161	..	..	..
3º » »	..	..	..	..	1	1	1	..	..	..	1	1	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	1	8	..	9	7	13	..	..	4	29	..	15	135	..	..	..
4º » »	..	..	..	..	1	1	1	..	..	..	1	1	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	1	8	..	9	7	13	..	..	4	29	..	15	135	..	..	..
» *Corpos de guarn. fixa.* — Corpo de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	1	..	1	..	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	4	1	4	4	6	..	1	4	23	..	23	219	..	..	..
Corpo de Artifices da côrte	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	1	1	2	4	..	..	..	12	..	12	111	..	..	..
1º Cº de Artifices da Bahia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	1	2	..	6	1	6	..	6	59	..	..	..
1º » » de Pernb.	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	1	2	..	6	1	6	..	6	60	..	..	..
2 do corpo de guar. do Amaz.	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	2	1	2	..	..	2	4	..	3	56	..	..	..
Cavallaria, *Corpos montés* — 1º Regimento	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	16	..	..	7	40	..	36	252	..	..	..
2º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	15	..	..	8	45	..	46	237	..	..	..
3º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	7	16	6	14	..	..	7	47	..	26	198	..	..	..
4º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	16	..	..	4	47	..	42	278	..	..	..
5º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	14	..	..	6	65	..	31	212	..	..	..
» *Corpos de guarn. fixa.* — Corpo de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	4	4	8	4	5	..	..	4	20	..	..	148	..	..	..
2 Cº do corpo fixo da Bahia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	4	2	4	..	..	2	11	..	..	71	..	..	..
1 » de S. Paulo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	3	1	2	..	..	1	4	..	..	34	..	..	..
1 » de Minas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	3	1	2	..	..	1	6	..	..	48	..	..	..
1 » do Paraná	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	4	..	..	27	..	..	..
1 » de Pernb.	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	6	..	..	48	..	..	..
2 » do c. de G. sendo 1 prov.	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	4	2	6	..	..	2	12	..	..	93	..	..	..
Infantaria, *Corpos montés* — 1º Batalhão	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	8	16	..	..	8	51	..	56	559	..	..	..
2º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	15	2	8	7	16	6	12	..	..	4	22	..	..	221	..	..	..
3º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	8	7	..	..	5	57	..	39	263	..	..	..
4º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	8	17	7	6	..	..	3	55	..	37	371	..	..	..
5º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	8	15	..	..	7	57	..	33	320	..	..	..
6º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	2	8	8	15	7	11	..	..	4	56	..	9	342	..	..	..
7º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	..	8	8	16	8	15	..	..	..	39	..	17	170	..	..	..
8º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	1	..	1	16	..	8	8	15	8	10	..	..	3	18	..	..	142	..	..	..
9º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	16	..	8	8	16	7	15	..	..	..	21	..	9	193	..	..	..
10º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	15	..	8	7	16	5	13	..	..	..	22	..	6	133	..	..	..
11º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	1	16	..	8	8	16	8	11	..	..	3	32	..	5	144	..	..	..
12º »	..	..	..	1	..	1	1	1	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	16	..	8	8	17	7	5	..	..	..	29	..	28	149	..	..	..
13º »	..	..	..	..	1	1	1	1	..	..	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	15	..	8	8	16	6	15	..	..	6	40	..	37	292	..	..	..
Batalhão de deposito	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	14	..	..	4	31	..	..	94	..	..	..
Batalhão de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	12	..	6	6	13	6	12	..	..	6	36	..	31	357	..	..	..
Meio batalhão do Ceará	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	8	..	..	4	24	..	..	240	..	..	..
Meio batalhão da Paralyba	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	8	..	..	4	21	..	..	157	..	..	..
Meio batalhão do Piauhy	..	..	..	..	1	1	1	..	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	8	..	..	4	23	..	..	240	..	..	..
1 Compª do corpo da Bahia	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	2	2	4	2	8	..	..	4	23	..	..	185	..	..	..
1 » » de S. Paulo	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	2	2	3	2	3	..	..	1	10	..	..	93	..	..	..
2 » » de Minas	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	2	2	5	2	4	..	..	2	12	..	..	120	..	..	..
3 » » do Paraná	..	..	..	..	1	1	1	1	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	6	2	4	..	..	2	11	..	..	100	..	..	..
3 » » de Goyaz sendo uma provisoria	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	2	5	3	6	..	..	3	23	..	..	174	..	..	..
1 Cº do Corpo de Amazonas	..	..	..	..	1	..	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	4	8	3	3	..	..	1	11	..	2	101	..	..	..
1 » do B.º Grd.º do Norte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	8	..	..	80	..	..	..
1 » de Sergipe	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	8	..	..	80	..	..	..
1 » da Prov. do Esp. Santo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	8	..	..	68	..	..	..
Officiaes Aggregados — Ao Corpo de Engenheiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Ao Estado-Maior de 2ª classe	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Aº arma de artilharia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	7	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Aº arma de cavallaria	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	14	10	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Aº arma de infantaria	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Alferes alumnos do exercito	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	54	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
1 Companhia de infantaria de S. Paulo (Provisoria)	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	..	..	1	3	..	..	51	..	..	..
1 Dita de transporte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	..	..	1	4	..	..	22	..	..	..
Praças aggregadas a differentes corpos e companhias	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	1	..	..	1	2	..	..	360	..	..	..
Contingentes em marcha. Para a provincia de Matto-Grosso	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	6	..	2	6	31	..	22	714	..	..	..
Para a provincia do Rio Grande do Sul	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	4	..	..	2	13	..	10	273	..	..	..
13 Companhias de Pedestres	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	13	69	..	..	796	..	..	..
Guarda Nacional em destacamento	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	6	9	10	11	20	..	..	10	62	..	..	824	..	..	..
Somma	4	8	15	41	63	96	37	32	32	1	40	38	2	9	9	..	..	9	11	6	..	..	17	280	19	354	311	604	257	460	7	15	192	1,445	2	715	12,089	33	146	96

Quartel general do exercito na côrte, 27 de Março de 1858.

DOS CORPOS DO EXERCITO

SE ACHÃO, EXTRAHIDO DOS ULTIMOS MAPPAS PARCIAES EXISTENTES

Ausentes.	Soldados.	Soldados artifices.	Soldados conductores.	Soldados trabalhadores.	Tambores, Cornetas Clarins.	Forasteiros.	OFFICIAES DE SAUDE. Cirurgiões-móres de brigada.	Cirurgiões móres de divisão.	Cirurgiões móres de brigada.	1os Cirurgiões ajudantes.	2os Cirurgiões-tenentes.	Pharmaceuticos alferes.	CAPELLÃES. Capitães.	Tenentes.	Alferes.	SOMMA POR CORPOS. Officiaes.	Praças de Pret.	TOTAL.	SOMMA POR ARMAS	DATAS DOS ULTIMOS MAPPAS	PROVINCIAS EM QUE SE ACHÃO	FÓRA DO IMPERIO	RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DO EXERCITO. Rio Grande do Sul	Santa Catharina	Paraná	Minas Geraes	S. Paulo	Rio de Janeiro	Espirito Santo	Sergipe	Bahia	Alagoas	Pernambuco	Rio Grande do Norte	Ceará	Parahyba	Maranhão	Piauhy	Pará	Amazonas	Goyaz	Matto-Grosso	TOTAL
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	27	..	27		27 Março 1858	Côrte	1	8	..	..	..	..	13	..	..	3	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	27
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	126	..	126		»	»	3	17	3	..	..	12	80	..	2	5	4	1	2	..	1	3	1	1	1	..	3	126
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	78	..	78	504	»	»	1	13	1	..	..	..	47	3	2	2	..	..	3	..	..	..	..	..	2	1	3	6	78
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	122	..	122		»	»	..	12	8	2	3	5	28	3	2	12	2	11	1	3	4	2	1	1	4	2	1	1	122
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	35	..	35		»	»	..	6	..	..	1	2	8	..	..	2	1	6	..	1	1	1	..	2	1	1	2	35
..	..	..	..	..	..	..	1	1	3	..	52	63	8	..	..	116	..	116		»	»	1	29	1	..	1	1	33	..	..	2	9	3	10	1	12	3	4	..	3	1	2	10	116
..	..	33	16	96	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	175	175		»	»	..	..	..	..	..	..	175	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	175
11	216	..	130	..	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	26	405	431		1 Dez. 1857	Rio Grd. do Sul	..	421	..	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	431
58	516	..	..	..	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	31	579	610	2,079	27 Março 1858	Côrte	147	1	..	..	..	..	460	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	610
35	182	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	18	312	330		1 Agosto 1857	Matto-Grosso	..	..	..	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	324	330
21	161	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	25	257	282		1 Fever. 1858	Pará	..	..	..	..	..	..	10	..	..	..	1	..	..	..	33	..	236	1	..	1	282
15	135	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	20	231	251		1 Março 1858	Pernambuco	..	..	..	..	..	..	6	..	..	1	..	243	..	..	..	..	..	..	1	..	..	251
23	219	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	13	290	303	2,782	1 Outub. 1857	Matto-Grosso	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	303	303
12	111	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	8	146	154		27 Março 1858	Côrte	4	1	..	..	..	..	149	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	154
6	59	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	83	85	763	1 Fever. 1858	Bahia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	85	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	85
6	60	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	83	85		1 Março 1858	Pernambuco	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	85	..	..	..	..	..	..	..	..	..	85
3	56	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	71	76		1 Fever. 1858	Amazonas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	76	..	..	..	76
36	252	..	..	..	9	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	38	370	408		27 Março 1858	Côrte	..	3	..	..	1	..	396	..	..	1	..	1	..	..	..	1	..	1	..	4	..	408
56	237	..	..	..	13	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	38	375	413	1,972	1 Dez. 1857	Rio Grd. do Sul	..	412	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	413
26	198	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	36	308	344		»	»	..	334	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	344
42	278	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	38	407	445		»	»	..	443	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	445
31	212	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	325	362		»	»	..	356	..	1	..	..	4	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	362
..	148	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	21	187	208	2,626	1 Outub. 1857	Matto-Grosso	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	208	208
..	71	..	..	..	1	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	8	95	103		1 Fever. 1858	Bahia	..	..	..	..	..	..	1	..	..	102	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	103
..	37	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	44	49		1 Março 1858	S. Paulo	..	..	..	..	..	49	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	49
..	58	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	59	64	654	»	Minas	..	..	..	..	64	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	64
..	27	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	36	40		»	Paraná	..	..	..	33	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	40
..	48	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	60	64		»	Pernambuco	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	62	..	1	..	..	..	..	..	..	..	64
..	93	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	120	126		16 Jan. 1858	Goyaz	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	126	..	..	..	126
56	559	..	..	..	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	734	771		2 Março 1858	Côrte	269	2	..	..	..	..	494	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	771
..	221	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	36	294	330		1 Fever. 1858	Bahia	..	..	..	..	..	..	4	..	..	278	29	18	..	..	..	..	..	..	1	..	..	330
39	363	..	..	..	13	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	512	549		1 Dez. 1857	Rio Grd. do Sul	..	546	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	549
57	371	..	..	..	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	537	574		»	»	..	568	1	..	..	..	3	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	574
33	320	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	476	513		1 Fever. 1858	Maranhão	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	507	..	..	1	..	3	513
9	342	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	36	464	500		1 Dez. 1857	Rio Grd. do Sul	..	498	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	500
17	170	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	281	318	5,647	1 Março 1858	Maçoãas	..	29	..	..	..	..	72	..	2	3	206	..	..	..	..	..	..	..	1	4	318
..	142	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	36	206	242		»	Pernambuco	..	1	..	1	..	..	4	..	..	..	..	237	..	..	..	..	..	..	..	..	..	242
9	193	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	268	305		»	»	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	303	..	..	..	..	..	..	..	..	1	305
6	133	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	36	202	238		»	»	..	3	..	..	..	..	1	1	..	1	..	225	..	..	..	..	..	1	..	..	6	238
4	144	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	228	265		1 Fev. 1858	Pará	..	1	..	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	254	..	..	1	265
28	449	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	545	582		1 Dez. 1857	Rio Grd. do Sul	..	577	1	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	582
37	292	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	36	424	460		»	»	..	457	2	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	460
..	94	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	21	154	175	8,311	1 Março 1858	St. Catharina	..	3	159	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	..	..	175
31	357	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	30	467	497		1 Outub. 1857	Matto-Grosso	..	..	..	3	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	489	497
..	240	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	21	290	311		1 Março 1858	Pará	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	309	..	..	..	..	..	..	1	311
..	157	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	21	205	226		»	Parahyba	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	225	..	..	..	..	..	..	1	226
..	240	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	19	292	311		1 Fever. 1858	Piauhy	..	..	..	..	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	..	308	..	..	..	..	1	311
..	185	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	21	233	254		»	Bahia	..	2	..	..	..	..	..	..	1	251	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	254
..	93	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	14	113	127		1 Março 1858	S. Paulo	..	..	..	..	1	86	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	28	127
..	120	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	14	148	162	2,864	»	Minas	..	..	..	..	72	159	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	162
..	100	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	11	125	139		»	Paraná	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	2	..	..	1	..	..	..	..	63	139
..	174	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	14	219	233		16 Jan. 1853	Goyaz	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	231	1	233
2	101	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	20	127	147		1 Fever. 1858	Amazonas	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	1	..	..	1	..	1	..	..	141	..	1	147
..	80	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	94	98		16 Fev. 1858	R° Gr° do Norte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	98	..	..	..	..	..	..	..	..	..	98
..	80	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	94	98		1 Fever. 1858	Sergipe	..	..	..	..	..	..	..	..	98	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	98
..	68	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	82	86		1 Março 1858	Espr° Santo	..	..	..	..	..	..	..	85	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	86
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	2		2 Março 1858	Côrte	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	8	..	8		»	»	..	4	..	..	..	..	3	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	8
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	2		»	»	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	9	..	9		»	»	..	4	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	9
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	30	..	30		»	»	..	7	6	..	..	3	3	..	..	4	2	1	..	..	..	4	..	..	..	..	30
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	54	..	54	3,576	2 Março 1858	»	..	6	..	..	..	..	47	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	54
..	51	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	59	59		»	»	..	..	..	..	..	..	59	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	59
..	22	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	31	31		1 Dez. 1857	Rio Grd. do Snl	..	31	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	31
..	360	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	374	374		Differentes datas	Differt^s Prov.	..	1	70	..	51	..	79	1	32	..	..	15	1	47	..	2	40	1	1	31	2	374
22	714	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	795	795		»	»	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	795	795
10	273	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	303	303		»	»	..	303	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	303
..	796	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	23	921	944		»	Diversa Prov.	..	..	70	..	233	..	..	55	..	44	..	..	..	..	300	..	..	..	162	80	944
..	824	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	29	936	965		»	»	..	190	..	..	..	..	..	43	..	186	195	..	..	..	..	..	..	165	..	186	965
715	12,089	33	146	96	342	11	1	1	8	32	63	8	4	6	25	1,748	16,251	17,999	17,999			426	5,312	322	112	515	150	2,249	192	139	991	442	1,228	101	366	237	857	350	505	395	567	2,543	17,999

O Tenente-General Barão de SURUHY, Ajudante-General do exercito.

Mappa dos individuos alistados no exercito durante o anno de 1857, conforme os mappas parciaes existentes.

PROVINCIAS	Praças que tendo concluido seu tempo de serviço contractárão-se novamente	ENGAJADOS	VOLUNTARIOS	RECRUTADOS	SOMMA	OBSERVAÇÕES
Côrte	24	36	116	95	271	
Rio de Janeiro . . .	..	..	3	111	114	
Espirito Santo . . .	..	1	..	7	8	
Bahia	42	19	7	105	173	
Sergipe	..	22	1	80	103	
Alagôas	..	..	..	57	57	
Pernambuco	32	6	10	79	127	
Parahyba	2	6	1	88	97	
Rio Grande do Norte .	1	3	7	20	31	
Ceará	1	26	10	128	165	
Maranhão	10	35	1	96	142	
Piauhy	5	11	..	48	64	
Pará	26	2	10	49	87	
Amazonas	..	11	..	12	23	
Goyaz	7	27	..	9	43	
Matto Grosso	20	16	..	20	56	
Minas Geraes	4	2	14	81	101	
S. Paulo	4	1	2	46	53	
Paraná	..	3	1	17	21	
Santa Catharina . . .	..	..	5	17	22	
S. Pedro do Sul . . .	137	109	45	164	455	
TOTAL	315	336	233	1329	2213	

Quartel-general do exercito na côrte, em 31 de Março de 1858.

D. JOAQUIM MARIA PAULO DA SILVEIRA,
no impedimento do chefe da 2ª secção.

MAPPA DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES OCCORRIDAS NO PESSOAL DO EXERCITO

Indicadas no aviso do ministerio da guerra de 22 do corrente, sendo essas alterações relativas ao tempo decorrido desde a instituição da repartição do ajudante-general do exercito até esta data.

	POSTOS	VOLUNTARIOS					RECRUTADOS					REENGAJADOS					DEMITTIDOS E ESCUSOS										FALLECIDOS										DESERTORES					DESERTORES APPREHENDIDOS					DÃO SUBSTITUTOS					REMIDOS POR DINHEIRO				
		Artilharia.	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Estado-Maior de 1ª classe	Corpo de saude	Repartição ecclesiastica	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Alumnos	Somma	Estado-Maior general	Estado-Maior de 2ª classe	Corpo de saude	Repartição ecclesiastica	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Pedestres	Somma	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Somma
OFFICIAES	Brigadeiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1																		
	Coroneis	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	1	..	1	..	3																		
	Tenentes-Coroneis	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	2																		
	Majores	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	2																		
	Ajudantes																																																		
	Quarteis-Mestres	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1																		
	Secretarios	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	1																												
	2os Cirurgiões	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	5	..	..	2	..	..	..	..	..	2																		
	Capellães	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	..	..	..	..	..	5	..	..	..	2	..	..	..	..	2																		
	Capitães	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	2	..	..	..	..	2	..	4																		
	Tenentes e 1os Tenentes	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	2	..	..	..	..	6	..	8																		
	Alferes e 2os Tenentes	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	6	..	..	2	9	..	1	..	..	..	1	5	..	7																		
PRAÇAS DE PRET	Sargentos Ajudantes	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1																												
	Sargentos Quarteis-Mestres	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	..	4	..	..	..	..	1	1	1	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1			
	Coronheiros																																																		
	Espingardeiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1																												
	Selleiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	1		
	Cornetas, Clarins e Tambores-Móres	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	1																		
	Mestres de musica	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	1	..	1																												
	Musicos	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	..	..	3	..	..	..	..	2	..	13	..	15	..	..	..	..	1	..	2	..	3	2	..	2	..	4												
	Pifanos	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	..	2	1	..	..	..	1							
	1os Sargentos	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	..	..	..	..	5	5	7	..	..	17	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	4	..	..	5		
	2os Sargentos	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	2	..	..	..	11	4	8	..	..	23	..	..	..	..	1	3	2	..	6	2	..	2	1	5	..	..	..	..	..	..	1	3	..	1	5		
	Artifices de fogo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	2																												
	Furrieis	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	..	..	3	..	..	..	3	2	2	1	..	8	..	..	..	..	1	1	..	1	3	..	..	2	..	2	..	..	..	..	..	..	3	..	..	3		
	Cabos de Esquadra	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	4	1	..	7	..	..	..	19	23	42	3	..	87	..	..	..	..	4	..	19	..	23	1	8	7	..	16	..	..	..	..	..	..	8	..	1	9		
	Anspeçadas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	..	2	..	..	..	7	6	12	..	..	25	..	..	..	..	4	..	5	..	9	..	10	3	..	13	..	..	..	..	..	..	3	..	..	4		
	Soldados	107	198	293	65	663	209	230	1109	51	1599	51	69	168	4	292	..	..	..	108	71	397	24	..	600	..	..	..	..	61	29	278	20	388	250	210	907	35	1402	88	67	381	5	541	8	35	4	2	49	..	1	4	5
	Cornetas, Clarins e Tambores	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	5	1	6	1	..	13	..	..	..	..	1	2	4	..	7	..	6	10	..	16	..	2	2	..	4							
	Ferradores	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	2																																				
	TOTAL	109	198	293	65	665	209	230	1109	51	1599	60	80	174	5	319	1	5	5	164	123	495	29	2	824	1	8	2	2	74	36	328	22	473	256	234	934	36	1460	89	69	383	5	546	11	57	5	4	77	..	1	4	5

RECAPITULAÇÃO											
CORPOS E ARMAS	Voluntarios	Recrutados	Reengajados	Demittidos e escusos	Fallecidos	Desertados	Desertados apprehendidos	Dão substitutos	Remidos por dinheiro
Estado-Maior general	..	..	..	..	1				
Estado-Maior de 1ª classe	..	..	..	1					
Estado-Maior de 2ª classe	..	..	..	..	8				
Corpo de saude	..	..	..	5	2				
Repartição ecclesiastica	..	..	..	5	2				
Alumnos	..	..	..	2					
Artilharia	109	209	60	164	74	256	89	11	
Cavallaria	196	230	80	123	36	234	69	57	1
Infantaria	260	1102	174	495	328	934	383	5	4
Pedestres	65	51	5	29	22	36	5	4	
	665	1599	319	824	473	1460	546	77	5

C. 11.

Quartel general do exercito na côrte, 27 de Abril de 1858.

O Tenente-General Barão de STERNY, Ajudante-General do exercito.

MAPPA ESTATISTICO GERAL DO PESSOAL DO EXERCITO

Em relação ás altas e baixas do mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior, seus crimes julgados no fôro criminal tanto militar como civil, tudo

ALTAS E BAIXAS DO PESSOAL DO EXERCITO — INSTRUCÇÃO PRIMARIA (Escolas element. dos corpos)

Armas	Postos	Altas: Promovidos a postos effectivos	Promovidos á graduação	Alistamento de voluntarios	Alistamento de recrutados	Por passagem ou readmissão	Somma	Baixas: Demissões voluntarias	Demissões de posto	Demissões	Promoção sem effeito	Reformas	Morte	Deserção	Passagens para outros corpos	Por findar o tempo de serviço ou incapacidade	Por sentença	Somma	Matriculados	Sahirão promptos	Sahirão por baixa do serviço	Sahirão por morte	Sahirão por deserção	Sahirão por passagem
Corpo d'Engenheiros	1os Tenentes	11				2	13																	
	2os Tenentes	8				10	18	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Estado-maior de 1ª classe	Brigadeiro		1				1																	
	Coroneis	1					1					1						1						
	Tenentes-Coroneis	1					1																	
	Majores	1	1				[illegible]																	
	Capitães	[illegible]					[illegible]	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
	Tenentes	3				3	6																	
	Alferes					[illegible]	12	1							[illegible]			[illegible]						
Estado-maior de 2ª classe	Coroneis	1					1						1					1						
	Tenentes-Coroneis	1					1						1					1						
	Majores	3					3					2						2						
	Capitães	[illegible]				2	[illegible]						2					2	..	..	..	..	..	..
	Tenentes	1				2	3					2	1					3						
	Alferes					1	1					1						1						
Repartições ecclesiasticas	Capitães	1					1																	
	Tenentes	1					1	1										1						
	Alferes						1	4					2					6						
Corpo de saude	Cirurgião-Mór de divisão						[illegible]																	
	Cirurgião-Mór de brigada	[illegible]					[illegible]																	
	1os Cirurgiões-Capitães	16					16																	
	2os Cirurgiões-Tenentes	25					25	4					2					6	..	..	..	..	..	..
	Pharmaceuticos-Alferes						[illegible]																	
Artilharia	Brigadeiros						1																	
	Coroneis	1	1			[illegible]	[illegible]						1		1			2						
	Tenentes-Coroneis	1	1			[illegible]	[illegible]								1			[illegible]						
	Majores					1	2								1			1						
	Ajudantes					3	3								3			3						
	Quarteis-Mestres					1	1								1			1						
	Secretarios					1	1								1			1						
	Sargentos-Ajudantes	2					2																	
	Sargentos-Quarteis-Mestres	3					3								1	1		2						
	Tambor-Mór	1					1																	
	Corneta-Mór															1		1						
	Mestre de musica			1			1																	
	Musicos	1				1	2						1	2		2		5	14	2	1			
	Pifanos			1		1	2							1				1	..	..	..	..	..	..
	Capitães					11	11								11			11	..	..	..	..	..	..
	1os Tenentes	1					[illegible]								6			6	..	..	..	..	..	..
	2os Tenentes	[illegible]				25	[illegible]					1			12			13	..	..	..	..	..	..
	1os Sargentos	12				6	18								8	4		12	..	..	..	..	..	..
	2os Sargentos	25				12	37						1	2	[illegible]	9		21	3		2			
	2os Sargentos mandadores						[illegible]									2		2						
	Artifices de fogo	2				1	3								2	[illegible]		5						
	Furrieis	17				5	22						1		6	3		10	2		1			
	Cabos de esquadra	[illegible]				7	31						3	1	19	15	2	40	22	3	2	1		8
	Cabos conductores	2					2																	
	Anspeçadas					6	31						4		15	7		27	35					7
	Soldados				175	[illegible]	[illegible]						39	219	326	87	32	723	93	7	5	3	13	19
	Cornetas e Tambores					2	2						1		5	5		11	6					1
Cavallaria	Coroneis	2				1	3					1						1						
	Tenentes-Coroneis	2				1	3								2			2						
	Majores	2				2	4												..	..	..	..	..	..
	Ajudantes																							
	Quarteis-Mestres																							
	Secretarios					1	1								1			1						
	Sargentos-Ajudantes	2					2																	
	Sargentos-Quarteis-Mestres	2					2									1		1						
	Selleiros	2					2									1		1						
	Capitães	[illegible]				16	21	1				1			13			15	..	..	..	..	..	..
	Tenentes	12				4	16	1				1			14			16	..	..	..	..	..	..
	Alferes	21				16	37	6					1		12			19	..	..	..	..	..	..
	1os Sargentos	12				2	14								4	5		9	..	..	..	..	..	..
	2os Sargentos	[illegible]				5	30						2		11	3		16	..	..	..	..	..	..
	Furrieis	[illegible]				2	[illegible]						1		3	2		6	..	..	..	..	..	..
	Cabos de esquadra	[illegible]				7	72							6	10	23		39	13		1			4
	Anspeçadas	[illegible]				5	75							10	6	6		22	18		3		1	7
	Soldados			187	201	174	562						23	263	85	68	9	448	55		9	5	3	6
	Clarins	1				[illegible]	7						2	6	4	1	1	14	..	..	..	..	..	..
	Ferradores					1	1								1			1	..	..	..	..	..	..
Infantaria	Majores	2				12	[illegible]					1	2		10			13	..	..	..	..	..	..
	Ajudantes					3	3								3			3						
	Quarteis-Mestres					8	8	1					1		7			9						
	Secretarios					9	9	1							8			9						
	Sargentos-Ajudantes	8					8								2	1		3	..	..	..	..	..	..
	Sargentos-Quarteis-Mestres	5					5								3	1		4						
	Cornetas-Móres	1					1						1					1						
	Mestre de musica						2									1		1						
	Musicos	11		2			13						1	2	3	13		19						
	Pifanos	1					1							1		3		4						
	Tambores-Móres	1					1																	
	Capitães	17				22	39					4	2		31			37	..	..	..	..	..	..
	Tenentes	[illegible]				34	65					1	4		54		1	60	..	..	..	..	..	..
	Alferes	[illegible]				71	114				1		4		68			73	..	..	..	..	..	..
	1os Sargentos	[illegible]				12	53								20	6		26	..	..	..	..	..	..
	2os Sargentos	[illegible]				22	114						2	2	50	6	1	61	1	..	..	..	..	..
	Furrieis	61				2	63							2	17	1		20	9	1	..	..	..	..
	Cabos de esquadra	176				30	206						15	5	84	39		143	64	11		2		9
	Anspeçadas	117				2	119						4	1	32	12		69	25	4				
	Soldados			228	907	[illegible]	[illegible]						226	768	2009	359	85	3437	228	8	26	14	27	3
	Cornetas e Tambores	16				10	26						4	8	24	6	2	44	4					
Alumnos	Alferes	[illegible]				1	39	2	1						28			31	..	..	..	..	..	..
Offes aggregados	Capitães					12	12					1			5			6						
	Tenentes					4	4								1			1						
	Alferes					2	2								3			3						
Infantaria	Secretario sem direito a accesso														1			1						
Pedestres	Commandantes		1				1				1							1	..	..	..	..	..	..
	Ajudantes		1				1				1							1						
	1os Sargentos	5					5						1		2			3	..	..	..	..	..	..
	2os Sargentos	4					4							1				1	..	..	..	..	..	..
	Furrieis	5					5						1			1		2	..	..	..	..	..	..
	Cabos de esquadra	12					12									3		3	..	..	..	..	..	..
	Soldados			51	45	6	102						16	32	10	24		82	..	..	..	..	..	..
	Cornetas	1					1									1		1	..	..	..	..	..	..
	Total	1281	7	569	1329	3411	6597	22	1	2	1	17	393	1332	3090	715	133	5712	602	39	48	25	44	64

INSTRUCÇÃO SECUNDARIA E SUPERIOR

Escola militar (do R. G. do S.), 2º anno — Escola d'Applicação: Aula provisoria, 1º anno, 2º anno — Escola militar da Côrte: 2º anno (1ª e 2ª cadeiras), 3º anno (1ª, 2ª, 3ª cadeira), 4º anno (1ª, 2ª, 3ª cadeira), 5º anno (1ª, 2ª, 3ª cadeira). Sub-columns: Approvados plenamente, simplesmente; Reprovados; Em desenho unicamente; Inhabilitados; Deixárão de fazer exame; Perdêrão o anno; Não tirárão ponto; Trancárão a matricula; Approvados.

Total: 8 | 15 | 2 | 15 | 22 | 3 | 12 | 3 | 1 | 13 | 22 | 13 | 1 | 9 | 6 | 17 | 6 | 2 | 2 | 6 | 1 | 20 | 5 | 9 | 6 | 17 | 2 | 3 | 1 | 7 | 6 | 19 | 6 | 8 | 3 | 1 | 1 | 1 | 4 | 1 | 1 | 16 | 1 | 14 | 12 | 3 | 14

CRIMES JULGADOS NO FORO MILITAR

CRIMES

Insubordinação. — Desobediencia. — Desobediencia com ameaça e deserção. — Falta de respeito. — Falta de respeito e recurso a vias de facto. — Desobediencia e falta de respeito ao superior. — Falta de respeito e subordinação. — Falta de exacção no cumprimento de seus deveres. — Fallar mal dos superiores. — Recusa de obediencia á ordem do superior, em estado de embriaguez. — Fuga cumprindo sentença. — Fuga de presos confiados á sua guarda. — Fuga de presos confiados á sua guarda, e resistencia á ordem de prisão. — Fugir da policia. — Fuga estando preso para responder a conselho. — Deixar fugir recrutas. — Fuga de presos de justiça. — Deixar fugir guardas nacionaes confiados á sua guarda. — Falsificar pret e roubo de firma. — Ferimentos. — Motim, assassinato e roubo. — Assassinato de preso civil. — Assassinato. — Homicidio. — Tentativa de ferimento e insubordinação. — Provocação e ferimento. — Deixar de pagar a fornecedores. — Abandono de posto, insubordinação, desobediencia e recurso a vias de facto. — Desamparar a commissão em que se achava. — Arrombamento e extravio de peças de fardamento. — Roubar fardamento. — Roubar generos, e abuso de autoridade. — Tirar presos da policia. — Extraviar dinheiros pertencentes ás praças. — Largar presos e deserção. — Abuso de autoridade e falta no cumprimento de seus deveres. — Disparar a arma com bala. — Irregularidades e faltas commettidas. — Tentativa de deserção com presos. — Relaxação no cumprimento de seus deveres, e conivencia no crime de furto. — Vozeria e algazarra. — Negociar com seus commandados e falta de cumprimento de seus deveres. — Extravio de fardamento. — Embriaguez, desordem e ferimento. — Desordem e ferimento. — Irregularidades e abusos commettidos na administração do hospital. — Resistencia á prisão e 1ª deserção aggravada.

Total: 4 | 4 | 1 | 3 | 1 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 11 | 30 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 6 | 3 | 1 | 5 | 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 5 | 1 | 3 | 7 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 3 | 1 | 3 | 2 | 2 | 6 | 1 | 2

c. 7.

Quartel general do exercito na côrte, 21 de Março de 1856. O Te…

MEC-SEAC
PLANO NACIONAL DE MICROFILMAGEM DE PERIÓDICOS BRASILEIROS
convênio - BN/FCHB   Rio de Janeiro - Brasil
15cm

MAPPA ESTATISTICO GERAL DO PESSOAL DO EXERCITO

mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior, seus crimes julgados no fôro criminal tanto militar como civil, tudo em referencia ao anno de 1857.

INSTRUCÇÃO SECUNDARIA E SUPERIOR

ESCOLA D'APPLICAÇÃO

PROVISOR. | 1º ANNO | 2º ANNO

ESCOLA MILITAR DA CORTE

2º ANNO | 3º ANNO | 4º ANNO | 5º ANNO

1ª CADEIRA | 2ª CADEIRA

CRIMES JULGADOS NO FORO MILITAR

CRIMES

RÉOS JULGADOS EM CONSELHO DE GUERRA.

SENTENÇAS

CRIMES JULGADOS NO FORO CIVIL

CRIMES

FALTAS PUNIDAS CORRECCIONALMENTE PELOS COMMANDANTES DOS CORPOS

CULPAS | CASTIGOS

RÉOS ENTREGUES AO FORO CIVIL

Quartel general do exercito na côrte, 31 de Março de 1858. O Tenente-General Barão de SUBUHY, Ajudante-General do exercito.

Mappa estatistico dos crimes militares julgados em ultima instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, em o anno de 1857.

CRIMES.	NUMERO DOS RÉOS					TOTAL	PENAS A QUE FORÃO SENTENCIADOS EM 1ª INSTANCIA						TOTAL	PENAS A QUE FORÃO SENTENCIADOS EM ULTIMA INSTANCIA								TOTAL
	EXERCITO		ARMADA		JUSTIÇA																	
	Officiaes.	Praças de pret.	Officiaes.	Marinhagem e praças de pret.	Praças de pret.		Absolvidos.	Prisão temporaria.	Prisão perpetua.	Morte.	Suspensão de emprego e indemnisação á Fazenda Nacional.	Expulsão do serviço e prisão perpetua.		Absolvidos.	Prisão temporaria.	Prisão perpetua.	Morte.	Perdoados por indulto.	Prisão temporaria e expulsão do serviço.	Julgados nullos por falta de formulas legaes.	Suspensão temporaria de commando.	Expulsão do serviço	
Arrombamento e fuga	..	1	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Abandono de posto	..	1	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1
Abandono de posto e fuga de presos	..	1	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1
Alarido	..	3	..	..	..	3	..	3	..	..	..	..	3	..	3	..	..	..	..	..	..	..	3
Abuso de autoridade	1	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Arrombamento	..	1	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
DESERÇÕES 1ª e 2ª simples	..	355	..	15	20	390	2	388	..	..	..	..	390	2	280	..	..	107	..	1	..	..	390
DESERÇÕES Aggravadas	..	141	..	1	4	146	..	146	..	..	..	..	146	..	145	..	..	..	..	1	..	..	146
DESERÇÕES Em tempo de guerra	..	10	..	..	..	10	..	..	..	10	..	..	10	..	10	..	..	..	..	..	..	..	10
Desobediencia	..	6	..	..	..	6	2	4	..	..	..	..	6	1	5	..	..	..	..	..	..	..	6
Desobediencia e ameaça	..	2	..	..	..	2	..	..	..	2	..	..	2	..	..	2	..	..	..	..	..	..	2
Extravio de dinheiro da Fazenda Nacional	2	..	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..	..	2
Extravio de dinheiro e relaxação no desempenho de deveres	1	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Embriaguez e resistencia á prisão	..	1	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1
Embriaguez e ferimentos	..	3	..	..	..	3	..	3	..	..	..	..	3	..	3	..	..	..	..	..	..	..	3
Falta de cumprimento de ordens	4	..	..	..	..	4	4	..	..	..	..	..	4	3	1	..	..	..	..	..	..	..	4
Fallar mal de seus superiores	..	2	..	..	..	2	..	2	..	..	..	..	2	..	1	..	..	..	1	..	..	..	2
Fuga estando a cumprir sentença	..	7	..	..	..	7	..	7	..	..	..	..	7	..	7	..	..	..	..	..	..	..	7
Falta de exacção no cumprimento de deveres	10	..	..	..	..	10	3	..	..	..	7	..	10	10	..	..	..	..	..	..	..	..	10
Fuga de presos	1	33	..	..	..	34	8	26	..	..	..	..	34	10	21	..	..	..	..	3	..	..	34
Fazer publicações impressas contra a autoridade	1	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1
Ferimentos	1	10	..	4	..	15	5	7	1	2	..	..	15	1	12	1	1	..	..	..	..	..	15
Ferimentos e falsificação de pret	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1
Insubordinação	..	6	..	1	..	7	2	5	..	..	..	..	7	2	5	..	..	..	..	..	..	..	7
Insubordinação e ferimentos	..	2	..	..	..	2	1	..	1	..	..	..	2	1	..	1	..	..	..	..	..	..	2
Insubordinação e embriaguez	..	2	..	..	..	2	..	2	..	..	..	..	2	..	2	..	..	..	..	..	..	..	2
Inutilisar-se para o serviço militar	..	1	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Irregularidades commettidas no commando de companhia	1	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Malversações	7	..	..	..	..	7	7	..	..	..	..	..	7	7	..	..	..	..	..	..	..	..	7
Morte	..	7	..	1	..	8	2	1	3	2	..	..	8	2	..	5	1	..	..	..	..	..	8
Negociar com praças da companhia e embriaguez	..	1	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1
Praticar actos immoraes e falta de execução de ordens	..	..	1	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Relaxação e fuga de presos	..	1	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1
Resistencia	..	1	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1
Resistencia e fuga	..	5	..	..	..	5	5	..	..	..	..	..	5	5	..	..	..	..	..	..	..	..	5
Roubo	..	6	..	1	..	7	3	2	..	2	..	..	7	2	5	..	..	..	..	..	..	..	7
Sublevação e morte	..	3	..	..	..	3	..	..	..	3	..	..	3	..	..	1	2	..	..	..	..	..	3
	30	612	1	23	24	690	56	600	5	21	7	1	690	56	504	10	4	107	1	5	1	2	690

JOÃO BAPTISTA FERREIRA, *secretario de guerra interino.*